

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 33
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 38
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 48

Administração Pública Municipal

Pág. 48

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 53
>>Portarias	Pág. 55

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 56
>>Portarias	Pág. 62
>>Extratos	Pág. 62

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 65
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02196/24
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades no Contrato n. 089/2024/PGE-DER
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 04.420.916/0001-51)
 Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**)
 Dabson Bueno da Silva (CPF n. ***.701.682-**)
 Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.398.652-**)
 Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.897.102-**)
 Jéssica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**)
 Paulo Cesar Casarin (CPF ***.370.092-**)
 Gisely Francis Santana de Oliveira (CPF ***.539.212-**)
 Thais de Castro Lima (CPF ***.805.042-**)
 Jonas Santos Oliveira (CPF ***.572.802-**)
 ADVOGADO: Não consta
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NÃO RETENÇÃO E NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. OMISSÃO DE PROCEDIMENTO DE PESAGEM DOS PRODUTOS FORNECIDOS. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO.

I. Contexto fático:

1. Representação sobre contrato de usinagem e de transporte de concreto asfáltico, no âmbito da qual a análise técnica preliminar identificou indícios de dois achados de irregularidades de natureza grave e, a princípio, ensejadores de dano ao erário.

II. Questão técnica e/ou jurídica:

2. Apurar o achado de suposta omissão quanto aos procedimentos para a retenção de tributos devidos em decorrência dos serviços prestados, imputado ao gestor responsável pela ordem de pagamento e aos servidores responsáveis pelo processamento administrativo-financeiro da despesa, bem assim omissão quanto ao efetivo recolhimento por parte da contratada, caracterizando violação, em tese, à Lei Complementar Municipal n. 56/17 e ao art. 6º da Lei Complementar Municipal n. 116/03.

3. Apurar o achado de suposta omissão quanto aos procedimentos para a pesagem dos produtos que eram fornecidos, com suspeita de pagamentos por produtos não entregues integralmente, imputado ao gestor responsável pela ordem de pagamento, aos servidores responsáveis pelo recebimento e à contratada por ocasião da entrega sem a pesagem, caracterizando violação, em tese, aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

III. Entendimento:

4. Determinar que seja promovida a citação, por mandado de audiência, dos agentes apontados como responsáveis na instrução técnica, a fim de, querendo, apresentarem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que entenderem ser como.

IV. Fundamento:

5. Indispensável a oitiva dos agentes tidos como responsáveis, facultando que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa, porque, caso sejam confirmados os apontamentos da instrução técnica preliminar e não serem esclarecidos os indícios de prejuízos ao erário, há possibilidade de conversão dos autos em tomada de contas especial, na forma do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, e/ou, entre outras, as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

DM 0047/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de representação noticiando supostas irregularidades no Contrato n. 089/2024/PGE-DER, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) e a empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. para a prestação de serviços de usinagem e de transporte de concreto asfáltico.

2. Realizada inspeção especial para instruir a representação, a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs a audiência dos agentes em tese responsáveis pelas irregularidades remanescentes, conforme conclusão e proposta de encaminhamento do relatório de ID 1738450:

4. CONCLUSÃO

213. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes:

4.1.1. Deixar de reter e recolher o ISSQN devido, relativo à nota fiscal n. 36 emitida pela empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., no bojo do contrato nº 89/2024/PGEDERADM, violando o disposto no LCM 056/2017 de Campo Novo de Rondônia c/c art. 6º da LC 116/2003, conforme análise de item 3.8 desse relatório.

4.1.2. Ordenar os pagamentos referente as entrega dos materiais sem que estes estivessem com a pesagem devidamente comprovada, violando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.3 e 3.4, desse relatório.

4.2. De responsabilidade da BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), empresa contratada:

4.2.1. Deixar recolher o ISSQN devido, relativo à nota fiscal n. 36 emitida no bojo do contrato nº 89/2024/PGE-DERADM, violando as disposições da LC 116/2003, conforme análise de item 3.8 deste relatório.

4.2.2. Não realizar a devida pesagem dos materiais e não apresentar outros documentos que comprovem o quantitativo fornecimento dos materiais supostamente entregues, ocasionando um potencial dano ao erário de R\$ 8.310.690 (oito milhões trezentos e dez mil seiscentos e noventa reais), incorrendo em liquidação irregular da despesa, infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.3 e 3.4 deste relatório.

4.3. De responsabilidade do Senhor Dabson Bueno da Silva, Gestor Titular do Contrato, CPF ***.701.682-**, do Senhor Lucas Albuquerque de Oliveira, Gestor Suplente do Contrato, CPF: ***.398.652-**, do Senhor Emerson Santos da Silva, Fiscal Titular do Contrato, CPF: ***.897.102-**, da Senhora Jéssica Nelly Arnold, Fiscal Titular do Contrato, CPF ***.662.292-** e do Senhor Paulo Cesar Casarin, Membro Comissão de Recebimento, CPF ***.370.092-**:

4.3.1. Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.3 e 3.4, deste relatório.

4.4. De responsabilidade da Senhora Gisely Francis Santana de Oliveira, assessora técnica da CAF – DER/RO, CPF ***.539.212-**, da Senhora Thais de Castro Lima, gerente de contabilidade – DER/RO, CPF ***.805.042-** e do Senhor Jonas Santos Oliveira, coordenador administrativo e financeiro –DER-RO, CPF ***.572.802-**:

4.4.1. Deixarem de executar os procedimentos necessários de suas atribuições para a correta retenção e recolhimento do ISSQN relativo a nota fiscal n. 36, emitida no bojo do contrato nº 89/2024/PGE-DERADM, violando o seu dever de ofício, conforme análise de item 3.8, deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

214. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a citação dos agentes elencados na seção 4 deste relatório, para que, caso queira, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno).

3. Assim vieram-me os autos.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Encerrada a instrução preliminar relacionada ao Contrato n. 089/2024/PGE-DER, a Secretaria-Geral de Controle Externo firmou proposta de encaminhamento no sentido de que seja promovida a citação, mediante mandado de audiência, para facultar a oferta de razões de justificativas pelos agentes públicos e privados apontados como responsáveis pelos achados de irregularidade remanescentes.

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo apontou a necessidade de ser apurada suposta omissão ilícita quanto aos procedimentos para a **retenção de tributos** devidos em razão dos serviços contratados pela administração, delimitando a corresponsabilidade dos servidores que processaram a despesa e do gestor que ordenou o pagamento sem as cautelas necessárias; bem assim suposta omissão ilícita da contratada quanto ao **recolhimento do tributo**.

8. Registro que a Secretaria-Geral de Controle Externo externou fundamentação sobre a competência deste Tribunal de Contas para processar o achado – na qual, inclusive, sustenta existir **potencial prejuízo ao erário** calculado no montante da receita não arrecadada. O discurso foi articulado de forma adequada e suficiente, à luz de julgados selecionados deste própria Corte de Contas, bem instrumentalizando o debate jurídico-processual.

9. Faço o destaque porque, apreciando achado de natureza similar constatado no **processo n. 01999/23**, em trâmite neste Tribunal de Contas, demandei a complementação da análise quanto à competência deste órgão de controle externo frente à competência primária da administração fazendária para atuar diante de omissão no pagamento de tributos, vide despacho de ID 1716368 daqueles autos.

10. No caso concreto, o relatório de ID 1738450 enfrentou a **questão prejudicial**, permitindo a ampla discussão sobre o tema ao longo da instrução processual. Assim, apropriado reservar o juízo de mérito sobre o tema para o momento de apreciação dos autos pelo colegiado (precedido de manifestação do Ministério Público de Contas), o que certamente dotará de maior profundidade, e qualidade, o debate e a deliberação final.

11. Prosseguindo, a Secretaria-Geral de Controle Externo apontou a necessidade de ser apurada suposta omissão ilícita quanto aos **procedimentos para a pesagem** dos produtos fornecidos, com suspeita de pagamentos por produtos não entregues integralmente e, portanto, de **dano**. A corresponsabilidade foi atribuída ao gestor responsável pela ordem de pagamento, aos servidores responsáveis pelo recebimento e à contratada por ocasião da entrega.

12. Em que pese a suspeita de prejuízo ao erário levantada pela Secretaria-Geral de Controle Externo quanto a ambos os achados, a proposta de encaminhamento é no sentido de que sejam chamados os supostos responsáveis para apresentarem suas razões de justificativa, avaliando-se, **em etapa seguinte**, caso não sejam sanadas as irregularidades, **a necessidade de conversão do feito em tomada de contas especial**, o que me parece adequado ao caso.

13. Demais disso, a fundamentação técnico-jurídica do relatório de ID 1738450, além de apropriadamente analisar os supostos achados, indica com clareza o seu entendimento sobre os agentes em tese responsáveis, bem assim aborda o nexo causal entre as condutas e as supostas irregularidades. Concluo, portanto, que a manifestação técnica está enunciada de modo suficiente para que as partes possam adequadamente se defender.

14. Decido, por conseguinte, pela realização da oitiva.

15. Registro que os responsáveis devem, em suas defesas, ater-se ao exame das responsabilidades como constam no relatório de ID 1738450, a seguir sumarizadas:

3.9. DAS RESPONSABILIDADES

3.9.1. Eder André Fernandes Dias – Diretor-Geral do DER/RO

145. Conduta

146. Autorizou a liquidação e o pagamento da Nota Fiscal nº 36, no valor de R\$ 8.310.690,00, referente à primeira medição do Contrato nº 089/2024/PGE-DEADM, sem exigir a documentação mínima comprobatória da execução dos serviços contratados, como boletins de medição, tíquetes de pesagem, ensaios laboratoriais formalmente vinculados e registros fotográficos suficientes. Além disso, como ordenador da despesa, deixou de assegurar o recolhimento do ISSQN devido ao Município de Campo Novo de Rondônia, mesmo diante da natureza do serviço prestado — pavimentação asfáltica — claramente enquadrável como fato gerador do tributo conforme a Lei Complementar nº 116/2003 e a legislação municipal vigente.

147. Resultado

148. Sua atuação resultou na liquidação de uma despesa vultosa com base em documentação precária e tecnicamente inapta, conforme descrito no item 3.3 do relatório. Também viabilizou o pagamento sem retenção tributária obrigatória, o que causou prejuízo fiscal de R\$ 290.874,15 aos cofres municipais, conforme demonstrado no item 3.8.

149. Nexos Causais

150. Na condição de Diretor-Geral e ordenador da despesa, o agente detinha atribuição direta e intransferível para autorizar os pagamentos e assegurar sua conformidade legal e técnica. Sua decisão foi essencial para a ocorrência do dano, tanto pela ausência de documentos que comprovassem a execução física do objeto como pela inércia na observância da legislação tributária. Cabia-lhe verificar a legalidade do pagamento, especialmente diante da experiência acumulada e do histórico contratual similar sob sua gestão.

151. Culpabilidade

152. A conduta configura erro grosseiro, nos termos do art. 28, §1º da LINDB, pois, mesmo sem provocação da área técnica, o agente tinha o dever de conhecer as obrigações legais inerentes à sua função de ordenador de despesa. A natureza do serviço contratado, a ausência de documentação adequada e o conhecimento institucional sobre a incidência do ISSQN em contratos de pavimentação asfáltica tornam injustificável a omissão. Sua posição de comando e seu histórico funcional impunham um padrão mais elevado de diligência, não observado na prática.

3.9.2. BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. – Empresa Contratada

153. Conduta

154. A empresa não realizou a pesagem dos materiais entregues conforme previsto contratualmente, tampouco apresentou documentação idônea que comprovasse o volume efetivamente fornecido. Também deixou de recolher o ISSQN incidente sobre a Nota Fiscal nº 36, descumprindo obrigações que lhe competiam.

155. Resultado

156. A ausência de pesagens impediu a aferição técnica da entrega, comprometendo a regularidade da medição. A omissão no recolhimento do tributo contribuiu para o dano ao erário municipal, em valor equivalente ao imposto devido.

157. Nexo Causal

158. A conduta da contratada foi o fator inicial da irregularidade. A liquidação da despesa só foi possível porque a empresa não cumpriu com as obrigações contratuais de medição e fiscalização, fornecendo documentação insuficiente. A responsabilidade pelo recolhimento do tributo também lhe cabia, ainda que solidariamente.

159. Culpabilidade

160. Houve violação contratual deliberada, com culpa grave ou dolo eventual. A empresa tinha pleno conhecimento das exigências técnicas e fiscais, sendo experiente em contratos públicos, conforme seu histórico de atuação. Sua inércia permitiu a consolidação de uma situação irregular que lhe beneficiou economicamente.

3.9.3. DABSON BUENO DA SILVA – Gestor Titular do Contrato

161. Conduta

162. Atestou a execução dos serviços sem exigir tíquetes de pesagem, registros técnicos ou relatórios fotográficos minimamente adequados.

163. Resultado

164. Contribuiu para a liquidação indevida da despesa mesmo sem que houvesse evidência concreta da execução do objeto contratado.

165. Nexo Causal

166. Sua assinatura como gestor titular foi decisiva para o aceite da medição e para a validação do pagamento. Ao não exercer com rigor sua função de controle e acompanhamento, criou as condições para a ocorrência da irregularidade.

167. Culpabilidade

168. A conduta se enquadra como culpa grave, por negligência no desempenho de função crítica. Havia previsão expressa de comprovações técnicas e de medição no contrato, as quais foram ignoradas, mesmo diante da fragilidade evidente dos documentos apresentados.

3.9.4. LUCAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA – Gestor Suplente

169. Conduta

170. Corroborou com a gestão da execução contratual, sem apontar ou registrar as falhas de comprovação técnica, e assinou documentos com efeito equivalente ao atesto da execução dos serviços.

171. Resultado

172. Sua atuação ratificou os atos administrativos que levaram à liquidação indevida da despesa.

173. Nexo Causal

174. Embora suplente, participou de forma direta dos atos de gestão contratual, assumindo responsabilidade solidária ao assinar conjuntamente atestando o recebimento dos serviços sem a devida comprovação.

175. Culpabilidade

176. Agiu com culpa, diante da função de apoio exercida, não se eximindo de responsabilidade ao não exercer diligência mínima para verificar a regularidade dos documentos.

3.9.5. JÉSSICA NELLY ARNOLD e EMERSON SANTOS DA SILVA – Fiscais do Contrato

177. Conduta

178. Deixaram de exigir comprovação por meio de pesagens e ensaios técnicos, atestando a entrega com base apenas em relatório fotográfico incompleto (12 fotos para mais de 7 mil toneladas de massa asfáltica).

179. Resultado

180. Omissão na fiscalização permitiu que os pagamentos fossem realizados sem verificação objetiva da execução dos serviços, configurando liquidação irregular.

181. Nexo Causal

182. A fiscalização omissa foi fator decisivo para que a liquidação ocorresse sem respaldo técnico. A negligência contribuiu diretamente para a falha nos controles internos do contrato.

183. Culpabilidade

184. A conduta caracteriza culpa grave, pois os agentes possuíam função técnica e competência para identificar a inconsistência da medição, mas não adotaram as medidas esperadas em sua função.

3.9.6. PAULO CÉSAR CASARIN – Membro da Comissão de Recebimento

185. Conduta

186. Assinou o Termo de Recebimento Definitivo sem exigir comprovação mínima da entrega. Considerou suficiente a apresentação de fotos e da nota fiscal para atestar a execução do objeto.

187. Resultado

188. O termo foi usado como base para a liquidação da despesa, mesmo sem a verificação do cumprimento físico do contrato.

189. Nexo Causal

190. Sua chancela foi formalmente necessária à liquidação. A ausência de diligência contribuiu para conferir aparência de legalidade a um pagamento tecnicamente indevido.

191. Culpabilidade

192. Houve culpa grave, por ausência de zelo com a verificação de execução do objeto, conduta incompatível com a responsabilidade da função exercida.

3.9.7. GISELY FRANCIS SANTANA, THAIS DE CASTRO LIMA e JONAS SANTOS OLIVEIRA – CAF/Contabilidade/Financeiro

193. Conduta

194. No exercício de suas funções técnico-contábeis, procedeu à liquidação da despesa referente à Nota Fiscal nº 36, no valor de R\$ 8.310.690,00, sem observar a obrigatoriedade legal de retenção do ISSQN incidente sobre o serviço contratado. Apesar de se tratar de serviço típico de engenharia e sujeito à tributação municipal conforme a Lei Complementar nº 116/2003 e a Lei Municipal nº 056/2017 de Campo Novo de Rondônia, os servidores não adotaram as providências para a retenção e o recolhimento do tributo. Ressalta-se que, na medição subsequente (Nota Fiscal nº 38), os servidores reconheceram a incidência do tributo e adotaram o procedimento correto, demonstrando que tinham conhecimento prévio da obrigação legal.

195. Resultado

196. Essa omissão resultou na não retenção e no não recolhimento de R\$ 290.874,15 aos cofres do município de Campo Novo de Rondônia, configurando dano ao erário municipal. Além disso, a conduta comprometeu a uniformidade e a legalidade na execução das despesas públicas no âmbito do contrato, violando os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

197. Nexo Causal

198. A atuação direta dos servidores nos lançamentos contábeis e no processamento da liquidação da despesa foi essencial para o resultado lesivo. Ao não observar os procedimentos legais e normativos referentes à retenção de tributos, os servidores permitiram o pagamento integral à contratada sem o devido desconto legal, sendo o elo técnico-contábil determinante para a materialização do dano tributário.

199. Culpabilidade

200. A responsabilidade dos agentes é caracterizada por culpa grave, pois, ao atuar na mesma função em medições sucessivas dentro do mesmo contrato, demonstraram conhecimento do dever funcional de retenção do tributo. A adoção do procedimento correto apenas na nota fiscal subsequente (NF nº 38) evidencia que, no caso da primeira medição, houve negligência injustificável, especialmente considerando que a legislação tributária municipal já exigia a retenção desde antes da liquidação. A conduta se alinha ao conceito de erro grosseiro previsto no §1º do art. 28 da LINDB, por contrariar diretamente norma legal clara e de conhecimento técnico esperado da função exercida.

16. Dessa maneira, acolhendo a proposta de encaminhamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, delibero que o atual estágio processual indica a necessidade de facultar aos agentes tidos pela Unidade Técnica como responsáveis exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando as razões de justificativas e/ou os documentos que entenderem necessários à articulação de suas defesas e/ou ao saneamento das supostas irregularidades.

17. Alerto que, não saneados os achados, há a possibilidade de conversão do feito em tomada de contas especial e/ou de lhes ser cominadas, entre outras, as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

18. Por todo o exposto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, nos termos previstos pelo art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação, mediante mandado de audiência, encaminhando cópia desta decisão e do relatório de ID 1738450, a fim de facultar aos agentes abaixo relacionados que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem as razões de justificativas e os documentos que entenderem necessários para se defenderem dos fatos a eles imputados, como segue descrito:

a) de responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), Gisely Francis Santana de Oliveira (CPF ***.539.212-**), Thais de Castro Lima (CPF ***.805.042-**) e Jonas Santos Oliveira (CPF ***.572.802-**), pois, mediante as condutas individualizadas no relatório de ID 1738450 e nesta decisão, teriam contribuído para o resultado em tese ilícito de omissão na retenção e no recolhimento de tributo devido em decorrência dos serviços prestados à administração, a princípio calculado em R\$ 290.874,15, caracterizando violação, em tese, à Lei Complementar n. 56/17 e ao art. 6º da Lei Complementar n. 116/03;

b) de responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), Dabson Bueno da Silva (CPF n. ***.701.682-**), Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.398.652-**), Jéssica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**), Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.897.102-**), Paulo Cesar Casarin (CPF ***.370.092-**), pois, mediante as condutas individualizadas no relatório de ID 1738450 e nesta decisão, teriam contribuído para o resultado em tese ilícito de omissão quanto à pesagem dos produtos fornecidos à administração, agravada pela suspeita de pagamentos por produtos não entregues calculados em R\$ 8.310.690,00, caracterizando violação, em tese, ao art. 62 e art. 63 da Lei n. 4.320/64.

II – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis indicados no item I desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sejam efetivadas as citações por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante esta Tribunal de Contas, por sua Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria n. 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome das partes indicadas no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal;

IV – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para instrução, na forma regimental, incluindo a análise sobre a necessidade de conversão em tomada de contas especial, após retornando-me os autos para apreciação. Na hipótese de a manifestação técnica dispensar a conversão em tomada de contas especial, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental;

V – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01052/25 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL- TC nº 00025/25, proferido no Processo nº 02641/22
INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia

CPF nº ***.231.857-**

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças (SEFIN)

CPF nº ***.189.402-**

Beatriz Basílio Mendes – Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG)

CPF nº ***.333.502-**

ADVOGADO: Thiago Denger Queiroz
OAB/RO nº 2.360

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**
Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**

DM nº 0047/2025-GCFCS/TCE-RO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. RECLASSIFICAÇÃO DA SUBCATEGORIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER. Evidenciado, em juízo prévio, o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, com a adequação da subcategoria, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Trata-se de Recurso interposto pelos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, e Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), bem como pela Senhora Beatriz Basílio Mendes – Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), em face do Acórdão APL- TC nº 00025/25[1], proferido no Processo nº 02641/22 – TCE/RO, que versa sobre Monitoramento referente ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00279/16, prolatado no Processo nº 1.264/15, que diz respeito à auditoria operacional realizada sobre a concessão de incentivos fiscais pelo Estado de Rondônia, autuado a partir da Decisão Monocrática nº 167/2022-GCJEPPM, emitida nos autos de nºs 00760/17.

2. o Acórdão recorrido considerou não cumpridas ou não implementadas algumas determinações e recomendações (item II) e aplicou multa aos responsáveis (itens VII, VIII e IX), com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, *verbis*:

Acórdão APL- TC nº 00025/25, referente ao Processo nº 02641/22

I – Considerar parcialmente atendidas as determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00279/16, da DM 00288/19-GCJEPPM e da DM 00167/22-GCJEPPM.

II – Considerar não cumpridas ou não implementadas, parcial ou integralmente, as determinações e recomendações do item II, “a”, “b”, “c” e “d”, item III, “b”, item V, “c”, e item VI, “d”, “e”, “f” e “i” do Acórdão APL-TC 00279/16, e item XIII da DM 0288/2019-GCJEPPM.

III - Considerar não aplicável a determinação do item IV, “c”, do Acórdão APL-TC 00279/16.

IV – Excluir a responsabilidade do Secretário de Estado de Finanças pelo cumprimento da recomendação inserta no item II, alíneas “b” e “c” do Acórdão APL-TC, pois o Decreto n. 12.988/07 atribui ao CONDER a análise e a concessão dos incentivos tributários a estabelecimentos industriais no Estado de Rondônia.

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua a matéria correspondente ao item IV, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00279/16, em ação de controle constituída para dar continuidade à atividade fiscalizatória, reapreciando a questão, especialmente à luz dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, de modo a proporcionar que este Tribunal de Contas, em fase e em procedimento mais adequados, realize o exame aprofundado e definitivo sobre o tema”, afastando, se for o caso, a excecutoriedade da norma, conforme prerrogativa constante da Súmula 347 do STF, recentemente reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento do MS 25.888/DF.

VI - Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier lhe substituir, que inclua no Relatório Anual de Auditoria Interna, referente à Prestação de Contas da SEDEC, exercício de 2024, e nos seguintes, o acompanhamento das recomendações da CGE à SEDEC, até a finalização das implementações das recomendações referentes às atividades de concessão de incentivos fiscais pelo Estado, consubstanciadas no Plano de Trabalho da SEDEC (ID 1531648).

VII – Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, individualmente, ao senhor Marcos José da Rocha, Governador do Estado e Presidente do CONDER, CPF n. ***.231.857-**, no valor de R\$ 4.860,00, equivalente a 6% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela portaria n. 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento das determinações exaradas no item II, “a”, “b”, “c” e “d” e no item III, “b” do Acórdão APL-TC 00279/16, posteriormente renovadas pela DM 00288/19-GCJEPPM e DM 00167/22- GFCJEPPM.

VIII - Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, individualmente, ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado, CPF n. ***.189.402-**, no valor de R\$ 4.050,00, equivalente a 5% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela portaria n. 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento das determinações exaradas no item II, “a”, “b”, “c” e “d”, no item III, “b”, no item V, “c”, e item VI, “d”, “e”, “f” e “i” do Acórdão APL-TC 00279/16, posteriormente renovadas pela DM 00288/19- GCJEPPM e DM 00167/22-GFCJEPPM.

IX - Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, individualmente, à senhora Beatriz Basílio Mendes, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, CPF n. ***.333.502-**, no valor de R\$ 4.050,00, equivalente a 5% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela portaria n. 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item V, “c” do Acórdão APL-TC 00279/16, posteriormente renovada pela DM 00288/19-GCJEPPM e DM 00167/22-GFCJEPPM.

X - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis elencados nos itens VII, VIII e XIX deste Acórdão procedam ao recolhimento dos valores correspondentes à pena de multa devidamente aos cofres públicos do Estado de Rondônia, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

XI – Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada alhures, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria do Estado de Rondônia) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

XII – Notificar os responsáveis, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCERO, ou de quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente.

XIII – Intimar os responsáveis e interessados via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão;

XIV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

XV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste Acórdão, inclusive sua publicação, e, após, arquivar-se.

3. Conforme certificado no processo principal[2], o Acórdão APL- TC nº 00025/25 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3284, de 24.3.2025, considerando-se como data de publicação o dia **25.3.2025**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. O presente recurso foi interposto em **9.4.2025**[3], cuja tempestividade foi certificada conforme ID 1741506[4].

É o relato necessário.

4. Quanto a nomeação do Recurso interposto em Recurso de Reconsideração, cabe esclarecer que o recurso cabível no presente caso é o Pedido de Reexame, conforme previsão legal e regimental. Contudo, apenas o erro do nome do recurso não obsta seu prosseguimento, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, em que aponto dois julgados, reforçados por entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 03267/23– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21/TCE-RO.

(...)

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de legitimidade, tempestividade e interesse, o recurso deve ser conhecido como Pedido de Reexame, tendo em vista a fungibilidade recursal.

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

PROCESSO : 01965/19

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 00147/19-Pleno, prolatado nos autos n. 03868/18 (Processo Originário)

(...)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC N. 0147/2019. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ALEGAÇÕES HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível somente em processo de Tomada ou Prestação de Contas.

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. O recurso cabível seria Pedido de Reexame, conforme previsto nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 90 do RITC.

4. Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame, em razão do princípio da fungibilidade.

5. (Precedentes: Processo n. 1740/2017-1ª Câmara. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. J. 19.9.2017. Processo n. 6495/2017-Pleno. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. J. 22.3.2018. Processo n. 7112/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. J.23.5.2018).

6. No mérito, parcialmente provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.640 - SC (2019/0181962-4)

(...)

7. O equívoco da parte em denominar a peça de interposição recursal – recurso inominado, em vez de apelação – não é suficiente para o não conhecimento da irresignação se atendidos todos os pressupostos recursais do recurso adequado, como ocorreu na espécie.

(..)

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

(Grifos nossos)

5. Considerando que, nos termos dos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Pedido de Reexame é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos dessa natureza; considerando, ainda, que os Recorrentes são partes interessadas, possuindo, portanto, legitimidade processual, como como diante da tempestividade certificada nos autos, em juízo prévio, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

6. Antes, porém, o recurso deve ser remetido ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para correção da subcategoria, fazendo constar no Sistema PCe Pedido de Reexame. Após, encaminhe-se ao Departamento do Pleno para publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] ID 1729520 do Processo nº 02641/22.

[2] Certidão de Publicação – ID 1731825 do processo principal.

[3] Certidão de Interposição de Recurso – ID 1741514 do processo principal.

[4] Certidão de Tempestividade à fl. 81 dos autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00118/2025

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Pedido de parcelamento dos valores imputados nos itens II, III, IV (“a”, “b” e “c”), V e VI do Acórdão AC2-TC 00965/24, proferido no Processo nº 00395/2022

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic)

INTERESSADOS: Instituto Campus Party (ICP)

CNPJ nº **.12.323/0***.**

Francesco Farruggia – Diretor-Presidente do Instituto Campus Party

CPF nº **.514.835-**

MCI Brasil S.A.

CNPJ nº **.21.229/0***.**

Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

***.654.762-**

ADVOGADOS: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga - OAB/SP nº 154.720

Tamires Dias Lippaus Nakahara - OAB/SP nº 468.686

Karina Yumi Ogata - OAB/SP nº 407.315

Hemerson Moraes Alves - OAB/SP nº 441.432

Andrea Cristine Faria Frigo - OAB/SP nº 290.085

Gisele Beck Rossi - OAB/SP nº 207.545

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga - OAB/SP nº 146.770

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0046/2025-GCFCS/TCE-RO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. MANIFESTAÇÃO PELO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS E MULTAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA PELO ORGÃO JULGADOR.

Trata os autos de Pedido de Parcelamento relacionado ao Acórdão nº AC2-TC 00965/24[1], proferido no Processo nº 00395/22.

2. Mediante Decisão Monocrática nº 0034/2025-GCFCS/TCE-RO[2], houve o deferimento parcial do pedido originalmente formulado, em razão da ausência do instrumento de procuração outorgando à advogada Helga Araruna Ferraz de Alvarenga o poder para representar o Senhor Francesco Farruggia e à empresa MCI Brasil S.A.

3. Todavia, em razão deste Tribunal se mostrar favorável ao adimplemento da totalidade dos valores impostos em suas decisões, a representante legal foi intimada sobre o impedimento do processamento integral do requerimento e aberto prazo para a juntada da documentação faltante, caso houvesse interesse, nos termos do item VIII da Decisão Monocrática nº 0034/2025-GCFCS/TCE-RO.

4. No exercício da possibilidade concedida, a Senhora Helga Araruna Ferraz de Alvarenga enviou pedido de habilitação e manifestação pelo pagamento integral dos débitos e multas consignados nos itens II, III, IV ("a", "b" e "c"), V e VI do Acórdão nº AC2-TC 00965/24[3].

5. Em 15 de abril do corrente ano, por meio do Documento nº 02238/25, a Secretaria de Estado de Finanças (Sefin) enviou documentação em cumprimento aos itens X e XI da Decisão Monocrática nº 0034/2025-GCFCS/TCE-RO a seguir transcritos:

Decisão Monocrática nº 0034/2025-GCFCS/TCE-RO

[...]

X - Determinar à Secretária de Estado de Finanças a adoção, em caráter de urgência, de medidas visando a ativação dos códigos de receita 7259 - Parcelamento de Ressarcimento - TCE/RO e 7611 - Parcelamento de Multa - TCE/RO, constantes na IN nº 82/2021/GAB/CRE, ou estabeleça outros parâmetros que permita a emissão de DARE nos casos de parcelamentos deferidos pelo TCE-RO;

XI - Determinar à Secretária de Estado de Finanças a promoção dos devidos ajustes no campo código de barras do sistema de consulta de pagamentos DARE, para que os números apresentados possam ser identificados em sua totalidade, possibilitando a conferência do código da receita utilizado na emissão do DARE;

6. Considerando que o Ministério Público de Contas não se manifesta em processos de pedido de parcelamento[4], por extensão, não há manifestação, também, em caso de desistência do pedido.

É o relatório.

7. Retornaram os autos a esta Relatoria para apreciação do Documento nº 01960/25 em que constam os pedidos de:

a) juntada de instrumentos de procuração[5] e substabelecimento[6], para regularização da representação processual;

b) suspensão do início da cobrança; e

c) atualização dos débitos e multas para quitação integral das obrigações em parcela única.

8. Sem mais delongas, considerando a manifestação dos interessados pela desistência do parcelamento, cabe, tão somente, a extinção do feito, por perda de objeto, sendo pertinente, ainda, a extração de cópia dos instrumentos de procuração e substabelecimento, sob os IDs=1736266 e 736267, respectivamente, para juntada no Processo nº 00395/2022.

9. Assim, deve o órgão julgador efetuar os procedimentos de cobrança no Processo nº 00395/2022, com a adoção das medidas estabelecidas nos artigos 4º e 6º da IN 69/2020/TCE-RO, considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº AC2-TC 00965/24[7].

10. Relativamente a documentação encaminhada pela Sefin[8], observa-se que foram ativados os códigos 7259 - Parcelamento de Ressarcimento - TCE/RO e 7611 - Parcelamento de Multa - TCE/RO, constantes na IN nº 82/2021/GAB/CRE[9], permitindo a arrecadação dessas receitas por meio de DARE, em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 10.406/2003[10].

10.1. Quanto aos ajustes, no campo código de barras do Sistema de Consulta de Pagamentos DARE, para a identificação do código da receita utilizado na emissão do DARE, a Sefin informou que "a suposta falha ocorre em razão de a tela estar em modo compactado", recomendando os seguintes passos para a solução do problema:

- Maximizar a janela do navegador; ou
- Ajustar o nível de zoom da página; ou
- Utilizar o atalho de impressão (Ctrl + P).

11. Dessa forma, diante das informações prestadas pela Sefin, consideram-se cumpridas as determinações constantes nos itens X e XI da Decisão Monocrática nº 0034/2025-GCFCS/TCE-RO, sem prejuízo da ciência do teor do Documento nº 02238/25 às demais relatorias e à Presidência do TCE-RO.

11.1 Em relação aos alertas constantes nos itens IV, V e VII da decisão mencionada, entende-se dispensável o cadastramento no Sistema SPJ-e, uma vez que se tratam apenas de comunicações de cunho informativo ao Instituto Campus Party (ICP), não se enquadrando, portanto, na definição formal de alerta estabelecida pela Resolução 410/2023/TCE-RO (art. 2º, inciso III).

12. Ante o exposto, com base no artigo 23 da IN nº 69/2020/TCE-RO, **DECIDO**:

I - Extinguir os autos de nº 00118/25, por perda de objeto, em virtude da desistência do pedido de parcelamento;

II - Considerar cumpridas as determinações relativas aos itens X e XI da DM nº 0034/2025-GCFCS/TCE-RO;

III – Considerar dispensadas o cadastramento no Sistema SPJ-e dos alertas constantes nos itens IV, V e VII da DM nº 0034/2025-GCFCS/TCE-RO, uma vez que se tratam apenas de comunicações de cunho informativo ao Instituto Campus Party (ICP), não se enquadrando, portanto, na definição formal de alerta estabelecida pela Resolução 410/2023/TCE-RO;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados;

V - Dar conhecimento do teor do Documento nº 02238/25 às demais Relatorias e à Presidência do TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que execute, no Processo nº 00395/2022, os atos necessários ao procedimento de cobrança, estabelecidos nos artigos 4º e 6º da IN 69/2020/TCE-RO, considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº AC2-TC 00965/24;

VII - Arquivar os autos após a adoção das medidas administrativas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] ID=1687562.

[2] ID=1732170.

[3] Documento nº 01960/25.

[4] Provimento nº 03/2013/MPC-RO. Disponível em: <https://mpc.ro.gov.br/category/provimentos/>. Acesso em: 24.4.2025.

[5] ID=1736266.

[6] ID=1736267.

[7] ID=1704163.

[8] Documento nº 02238/25.

[9] Disponível em <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=1621>. Acesso em 24.3.2025.

[10] Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/760.0952836060455D03-10406-SUARE.PDF>. Acesso em: 24.4.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01543/2024-TCER
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (do 1º ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (do 1º ao 3º quadrimestre de 2024)
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0084/2025-GCPCN

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GOVERNO DO ESTADO. RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º AO 6º BIMESTRE. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO 1º AO 3º QUADRIMESTRE DE 2024. PRECITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.

2. A última avaliação atuarial, com data focal em maio de 2024, evidenciou a insuficiência do plano de amortização vigente, recomendando-se sua revisão para garantir a sustentabilidade do regime previdenciário e o cumprimento das obrigações futuras.

3. Os resultados atuariais segregados por órgão indicam superávit da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, evidenciando a solidez e a sustentabilidade das obrigações previdenciárias desses órgãos no âmbito do RPPS estadual.

4. Publicação intempestiva das Atas das Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais.
5. Ausência de extrapolação dos limites de alerta prudencial e máximo da despesa com pessoal impõe o reconhecimento da regularidade fiscal.
6. Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestre e Relatório de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre de 2024 consentâneos com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. O presente processo trata da análise dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), do 1º ao 6º bimestre, e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, ambos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, sob responsabilidade do Governador do Estado, Senhor Marcos José Rocha dos Santos, os quais foram encaminhados a esta Corte em cumprimento às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 1), realizou o acompanhamento da gestão fiscal. No relatório identificado pelo ID 1741714, foram destacados os seguintes pontos:

6. CONCLUSÃO

149. Após avaliação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre de 2024 e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024, ambos de responsabilidade do Governador MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo não está em conformidade com as normas constitucionais ou legais.

150. As audiências públicas, perante a Comissão da ALE, de iniciativa do Executivo Estadual estão sendo realizadas com atraso, em desacordo com os prazos do art. 9º, §4º, da Lei 101/2000, consequentemente, as publicações das Atas de Audiência Pública da Avaliação das Metas Fiscais, também são publicadas com atraso.

151. A atualização da Avaliação Atuarial de 2024, com dados de maio de 2024, aponta que o déficit atuarial de R\$ 13.447.321.195,02, comparado ao anterior de R\$ 13.251.366.979,96, cresceu R\$ 195.954.215,06. Desta forma, o déficit de R\$ 13.447.321.195,02 frente ao equacionamento do plano vigente de R\$ 12.878.990.295,29, indica a necessidade de uma revisão do plano de amortização vigente a fim garantir o cumprimento das obrigações previdenciárias futuras.

152. Em relação às recomendações do Tribunal de Contas a respeito da gestão fiscal do Estado:

a) A **recomendação** do item III da DM 0046/24-GCVCS, de 10/04/24, proferida no processo 01536/23 e no item IV da DM 00169/22/GCJEPPM, de 11/11/22, proferida no Processo 01183/23/TCERO, ambas, sobre a regulamentação da Lei 5.111/21, a minuta do decreto de regulamentação tramitou no SEI (Estado) 0016.004208/2023-23 (Id. 0042399688), pelo menos, desde 2023, com a edição do Decreto 30.001, de 04/02/25, publicado no DOE nº 24, de 05/02/25, regulamentando a Lei 5.111/21, a recomendação foi **implementada**.

b) A **recomendação** do item V da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, de 05/10/23, proferida no processo 01536/23, para que o Governador estabeleça prazo de conclusão da regulamentação da lei 5.111/21, não foi implementada, mas, perdeu o objeto com a edição do Decreto nº 30.001, de 04/02/25, que regulamentou a lei 5.111/21.

153. Destaque-se que as recomendações da Corte de Corte se submetem à avaliação de oportunidade e conveniência da Administração.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

154. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – Retificar a recomendação do item II da DM 0242/24-GCPCNPCN, de 11/11/24, para:

RECOMENDAR ao Executivo Estadual que, a partir de maio de 2025, **realize** perante a Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado as **audiências públicas** referentes ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, e, **publique** as respectivas Atas de acordo com os prazos do art. 9º, §4º, da Lei 101/2000 (LRF), abaixo:

- a) Até o final de maio de 2025 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2025;
- b) Até o final de setembro de 2025 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2025; e
- c) Até o final de fevereiro de 2026 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2025.

III – RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado que providencie uma nova revisão do plano de amortização do déficit atuarial do Estado, vigente, a fim garantir o cumprimento das obrigações previdenciárias futuras, tendo em vista que o déficit atuarial de 2024, elaborado com data focal de 31/12/23, era de R\$ 13.251.366.979,96, quando atualizado com data de maio de 2024, aumentou para R\$ 13.447.321.195,02, acusando um crescimento de R\$ 195.954.215,06, em relação ao anterior, sendo que o plano de equacionamento em vigência cobre R\$ 12.878.990.295,29, portanto, insuficiente para equilibrar o déficit.

IV - DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos - Governador do Estado que informe, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da expedição da decisão exarada nestes autos, a situação de dependência ou não, no final dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 das estatais: 1. Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD; 2. Companhia de Gás do Estado de Rondônia – RONGÁS; 3. Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH; 4. Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, perante os art. 2º, II e III da lei 101/2000, conforme o modelo abaixo, sendo um demonstrativo para cada um dos exercícios mencionados, podendo acrescentar outras informações que julgar necessárias, apresentando os documentos e evidências que suportem as informações mencionadas no item 4 deste relatório;

V – NOTIFICAR o Chefe do Poder Executivo, o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Secretário de Estado de Finanças, o Superintendente Estadual de Contabilidade e o Controlador Geral do Estado para que tomem ciência do teor do Relatório Técnico.

VI - Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01, promova juntada destes autos à Prestação de Contas do Estado de Rondônia de 2024.

3. É o relatório. Decido

4. Extrai dos presentes autos, as seguintes informações:

1. DO EXAME TÉCNICO INTRODUTÓRIO

1.1 - Da remessa e da publicação dos relatórios (RREO e RGF).

5. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2024 foram devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, nas edições de 29/1/2025 (ed. 19, p. 67 a 83) e de 30/1/2025, (ed. 20, pg. 62 a 65), respectivamente. Ambos os documentos também se encontram disponíveis no Portal da Transparência, em conformidade com o disposto no art. 52 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). Ressalte-se ainda que os referidos relatórios foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 4º, III e IV, da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004.

6. Por outro lado, no que se refere às audiências públicas de avaliação das metas fiscais, a Unidade Especializada apontou que a audiência relativa ao 3º quadrimestre de 2023 foi realizada em 12/03/2024 (ID 1714275), ultrapassando o prazo legal, que se encerrara ao final de fevereiro de 2024, o que resultou no atraso da publicação da respectiva ata.

7. De igual forma, a audiência pública referente ao 1º quadrimestre de 2024 também foi realizada com atraso, já que ocorreu em 22/10/2024 (ID 1713924), na Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa, quando deveria ter sido realizada até o final de maio de 2024. Ademais, não há evidências da realização das audiências públicas relativas ao 2º e 3º quadrimestres de 2024, pois as atas não foram disponibilizadas no Portal da Transparência.

8. Diante disso, o Corpo Técnico sugeriu recomendar ao Executivo Estadual que, a partir de maio de 2025, as audiências públicas sejam realizadas dentro dos prazos previstos no art. 9º, § 4º da LRF, garantindo a tempestiva publicação das respectivas atas no Portal da Transparência, conforme segue:

a) Até o final de maio de 2025 – Audiência do 1º quadrimestre de 2025 e publicação da ata;

b) Até o final de setembro de 2025 – Audiência do 2º quadrimestre de 2025 e publicação da ata;

c) Até o final de fevereiro de 2026 – Audiência do 3º quadrimestre de 2025 e publicação da ata;

E assim sucessivamente.

9. Nesse contexto, concorda-se com o posicionamento da Unidade Técnica quanto à necessidade de regularização e padronização da publicação das Atas das Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais. Recomenda-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo assegure a divulgação tempestiva dessas Atas no Portal da Transparência do Estado, em estrita observância aos prazos previstos no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Tal medida é essencial para reforçar a transparência da gestão fiscal, assegurar o cumprimento das normas legais vigentes e viabilizar o adequado acompanhamento por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

1.2 – Da integralidade dos demonstrativos (RREO e RGF)

10. O Corpo Técnico destacou que os relatórios do RREO e do RGF foram elaborados em sua totalidade, contendo todos os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

2. DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO - 4º BIMESTRE

2.1 – Das metas fiscais de receita e despesa

2.1.1 – Análise consolidada:

11. Conforme atestado pela Unidade Técnica, o resultado orçamentário apurado até o 6º bimestre foi de R\$ 545.821.321,68, de acordo com o balanço orçamentário constante sob ID 1705302.

2.2 – Da Receita Corrente Líquida (RCL)

12. Segundo o art. 2º, IV, da LRF, a RCL é composta pela soma das receitas tributárias, contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, com as devidas deduções. Estas incluem as parcelas transferidas aos municípios, transferências para a formação do Fundeb, a contribuição dos servidores para o custeio de previdência e assistência social, as receitas oriundas de compensação financeira e os rendimentos das aplicações financeiras do fundo previdenciário.

13. Ademais, conforme os artigos 166, § 16 e 166-A da Constituição Federal devem ser deduzidas da RCL as transferências referentes às emendas parlamentares individuais e de bancadas para o cálculo do limite de despesa com pessoal. Esses dispositivos visam garantir que os recursos destinados às emendas parlamentares, essenciais para projetos e ações em diversas áreas, não impactem negativamente o limite de gastos com pessoal dos entes federativos.

14. Isso implica dizer que, ao calcular o limite de despesa com pessoal, é necessário subtrair do total da RCL o valor das transferências realizadas por meio dessas emendas. Essa dedução busca equilibrar o uso dos recursos públicos, assegurando que as despesas com pessoal não comprometam a execução das emendas parlamentares.

15. No caso em questão, o Corpo Técnico constatou que a Receita Corrente Líquida (RCL), após as deduções das emendas parlamentares, totalizou R\$ 14.190.334.424,14. Tal valor serviu de base para o cálculo do limite de despesas com pessoal referente ao 6º bimestre de 2024.

16. A Unidade Especializada destacou que, ao comparar a Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no 6º bimestre de 2024 com a do mesmo período de 2023, constatou-se um crescimento nominal de 13,30%. Por outro lado, considerando os valores do 6º bimestre de 2023 atualizados pelo IPCA, o crescimento real da RCL no 6º bimestre de 2024 foi de 7,47%.

2.3 – Das metas do resultado primário e nominal

17. A Unidade Técnica apurou que o resultado primário (excluindo o RPPS) no 6º bimestre de 2024 foi de R\$ 287.486.655,81. Esse valor supera a meta estabelecida na LDO, que era de R\$ 51.683.900,00, demonstrando que a meta foi ultrapassada.

18. Segundo o Corpo Técnico, o resultado nominal “**abaixo da linha**”, apurado no 6º bimestre de 2024 foi de R\$ 860.704.101,89. Em comparação com a meta fixada, que era **negativa** em R\$ 32.982.651,00, a Unidade Especializada (CECEX 1) entendeu que o resultado obtido superou significativamente a meta, contribuindo para a redução da Dívida Consolidada Líquida (DCL). Diante disso, concluiu-se pelo cumprimento da meta fiscal de resultado nominal.

19. Esse resultado foi apurado conforme a nova metodologia “abaixo da linha”, instituída pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que define o resultado nominal como a diferença entre a Dívida Líquida do exercício anterior e a Dívida Líquida do exercício atual. Assim, aplicando-se a fórmula:

$$\text{Resultado Nominal} = (\text{Dívida Líquida do Exercício Anterior}) - (\text{Dívida Líquida do Exercício Atual})$$

Ou seja:

$$\text{Resultado Nominal} = \text{R\$ } 670.219.995,60 - (\text{R\$ } 190.484.106,29) = \text{R\$ } 860.704.101,89$$

20. Observa-se que, mesmo com a adoção da nova fórmula, o estado fixou uma meta **negativa** de R\$ 32.982.651,00, o que representa a expectativa de um resultado nominal deficitário — isto é, um aumento na dívida líquida. No entanto, o resultado efetivamente apurado indicou uma redução da dívida pública em R\$ 860.704.101,89, configurando um resultado nominal superavitário. Dessa forma, o desempenho fiscal superou de forma substancial a meta inicialmente prevista.

21. Cabe destacar que a nova metodologia de apuração do resultado nominal, com base na fórmula “abaixo da linha”, foi oficialmente adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) como obrigatória a partir do exercício financeiro de 2024, conforme estabelecido na **14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)**, aprovada pela Portaria STN/MF nº 699/2023.

22. Até o exercício de 2022, o resultado nominal era tradicionalmente apurado pela seguinte fórmula:

Resultado Nominal = (Dívida Líquida do Exercício Atual) – (Dívida Líquida do Exercício Anterior)

23. Nessa lógica, um **resultado positivo indicava aumento da dívida líquida** (ou seja, déficit nominal), enquanto um **resultado negativo sinalizava redução da dívida líquida** (superávit nominal).

24. Com a reformulação introduzida na **versão 2 da 13ª edição do MDF**, publicada em abril de 2023, foi **facultado** aos entes da Federação adotar a nova fórmula já naquele exercício. A partir de 2024, entretanto, sua utilização tornou-se **obrigatória**, nos seguintes termos:

Resultado Nominal = (Dívida Líquida do Exercício Anterior) – (Dívida Líquida do Exercício Atual)

25. Com essa alteração, um **resultado positivo passou a indicar superávit nominal** (redução da dívida), e um **resultado negativo, déficit nominal** (aumento da dívida), tornando mais intuitiva a interpretação do dado e promovendo maior alinhamento com as práticas fiscais adotadas internacionalmente.

2.4 – Dos restos a pagar

26. O Corpo Técnico destacou que os restos a pagar processados iniciaram o exercício de 2024 com um saldo de R\$ 99.038.073,10. Após os pagamentos e cancelamentos realizados ao longo do exercício, esse valor foi reduzido, apresentando um saldo de R\$ 2.574.570,17 em 31/12/2024.

27. Quanto aos restos a pagar não processados, estes foram iniciados em 2024 com um saldo de R\$ 1.794.091.869,46. Após as deduções referentes aos pagamentos e cancelamentos efetivados no decorrer do exercício, o saldo remanescente ao final do ano, em 31/12/24, foi de R\$ 129.020.035,34.

28. A Unidade Especializada concluiu que, somando-se os restos a pagar processados e não processados, o montante inicial era de R\$ 1.893.129.942,56. Desse total, foram pagos R\$ 1.474.613.810,07 e cancelados R\$ 286.921.526,98 durante o exercício de 2024. Assim, restaram a serem quitados, até 31/12/2024, o valor de R\$ 131.594.605,51.

2.5 – Das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com o Fundeb

29. Até o 6º bimestre, o Governo do Estado aplicou R\$ 3.149.428.173,00 em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a 25,80% das receitas resultantes de impostos, que totalizaram R\$ 12.205.670.966,36. Dessa forma, foi atendido o percentual mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal.

30. Verifica-se, ainda, que até o 6º bimestre foram aplicados 85,38% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício, atendendo assim ao percentual mínimo de 70% exigido pelo art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

2.6 – Das despesas com ações e serviços públicos de saúde

31. A despesa com ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado no RREO do 6º bimestre, totalizou R\$ 1.502.026.020,15, correspondendo a 12,31% da receita de impostos, que somou R\$ 12.205.181.378,69. Esse percentual atende ao mínimo constitucional de 12%, conforme disposto no art. 198, §2º, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.7 – Gestão Previdenciária

2.7.1 – Do equilíbrio financeiro previdenciário

32. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (RPPS) é assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e futuros aos seus segurados.

33. O equilíbrio financeiro previdenciário deve ser verificado por meio da comparação entre receitas e despesas previdenciárias, arrecadadas e empenhadas, respectivamente. Isso visa garantir a viabilidade do sistema no longo prazo, protegendo os direitos dos beneficiários sem comprometer a estabilidade financeira do sistema ou a saúde economia do estado.

34. Conforme apontado pela Unidade Técnica, o Fundo em Capitalização (plano previdenciário) arrecadou, até o 6º bimestre de 2024, o montante de R\$ 1.121.391.025,85, enquanto as despesas empenhadas totalizaram R\$ 1.292.043.650,27. Dessa forma, ao se comparar as receitas com as despesas, constata-se que o Fundo apresentou um déficit de R\$ 170.652.624,42.

2.7.2 – Do Sistema de proteção social dos militares

35. Com a reforma previdenciária, instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Lei nº 13.954/2019, foi criado o Sistema de Proteção Social dos Militares, desvinculando os pagamentos dos inativos militares do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e estabelecendo um regime específico de proteção voltado exclusivamente para os militares.

36. Diferentemente do RPPS, o Sistema de Proteção Social dos Militares não se fundamenta no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, quando as contribuições arrecadadas (receitas) não são suficientes para cobrir o pagamento dos benefícios mensais (despesas previdenciárias), a responsabilidade de suprir a insuficiência financeira recai sobre o tesouro estadual.

37. Assim, conforme registrado no RREO até o 6º bimestre de 2024, o Sistema de Proteção Social dos Militares apresentou um déficit de R\$ 220.781.637,72, evidenciando que as receitas arrecadadas foram inferiores às despesas. Segundo o Corpo Técnico, essa insuficiência foi coberta pelo Tesouro Estadual.

2.7.3 – Dos benefícios previdenciários mantidos pelo Tesouro (fora do RPPS)

38. Os benefícios previdenciários mantidos diretamente pelo Tesouro Estadual, conforme previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (14ª edição, p. 243, item 03.04.00, anexo 4, quadro 17), referem-se a despesas decorrentes de normas específicas, como pensões especiais não incorporadas ao RPPS, benefícios concedidos antes da criação do regime próprio e que permanecem em extinção, entre outras situações similares. Até 31 de dezembro de 2024, essas despesas totalizaram R\$ 5.053.346,92, sem cobertura por receitas específicas.

2.7.4 – Do déficit atuarial do IPERON

39. A Unidade Técnica ressaltou que o Relatório de Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024 foi elaborado com base em dados de 31 de dezembro de 2023. Posteriormente, foi realizada uma atualização considerando a posição salarial dos servidores ativos, aposentados e pensionistas no mês de maio de 2024. Situação semelhante ocorreu com a Avaliação Atuarial de 2023, que utilizou dados defasados de 31/12/2022.

40. Conforme o Relatório de Avaliação Atuarial de 2024 (ID 1588854, p. 35), o déficit atuarial apurado, inicialmente, foi de R\$ 13.251.366.979,96, valor integralmente coberto pelo plano de equacionamento, que previa aportes no montante de R\$ 13.277.818.164,44, estendendo-se até 2065, após revisão do prazo originalmente fixado até 2055.

41. No entanto, com a atualização da Avaliação Atuarial, considerando dados de maio de 2024, o déficit foi recalculado em R\$ 13.447.321.195,02, representando um aumento de R\$ 195.954.215,06 em relação à estimativa anterior.

42. Ainda segundo a atualização, enquanto o déficit é de R\$ 13.447.321.195,02, o plano de equacionamento atualmente vigente cobre R\$ 12.878.990.295,29, resultando em um saldo a compensar de R\$ 965.889.991,27, conforme indicado na Tabela 2 – Reservas Matemáticas e Saldo do Sistema Global.

43. Diante dessa insuficiência, o Relatório de Avaliação Atuarial de 2024, aprovado pelo IPERON, concluiu pela necessidade de revisão do plano de amortização vigente, a fim de assegurar a cobertura integral das obrigações previdenciárias futuras, da forma como segue:

Em face do exposto, diante do aumento do déficit atuarial na ordem de **R\$ 195.954.215,06**, relativamente à Avaliação Atuarial 2024, data-base 31/10/2023, **opina-se pela a revisão do plano de amortização vigente**, de acordo com as Tabelas 7, 8.a, 8.b e 8.c, com vistas a ajustar os aportes suplementares dos Poderes e Órgãos Autônomos, garantindo a sustentabilidade financeira do plano a longo prazo. A análise detalhada das premissas atuariais demonstra que, apesar das variações positivas e negativas em diferentes áreas, o saldo final aponta para a necessidade de reavaliar a estrutura de amortização para que se possa equilibrar as finanças e assegurar o cumprimento das obrigações previdenciárias futuras.

44. Reforçando essa conclusão, a Unidade Técnica enfatizou que a atualização dos dados demonstrou a inadequação do plano atual, sendo imprescindível sua revisão para garantir o equilíbrio atuarial do RPPS.

Aportes financeiros ao IPERON

45. Os valores dos aportes financeiros devidos ao IPERON pelos Poderes e Órgãos do Estado foram inicialmente fixados pela Resolução nº 1/2022/IPERON-CSP e, posteriormente, atualizados pela Lei nº 5.712/2023. A seguir, apresenta-se a relação dos aportes estabelecidos para os exercícios de 2022 a 2024:

Tabela 8 - Financiamento do Déficit Técnico Atuarial – cenário EC20 – Proporção Passivo

Ano	Aporte Total (R\$)	Poder Executivo	Tribunal de Contas	de Assembleia Legislativa	Defensoria Pública	Ministério Público	Tribunal de Justiça
2022	711.541.112,18	524.957.628,21	15.378.054,83	40.081.091,69	6.964.181,59	27.224.213,46	96.935.942,40
2023	707.774.010,25	522.178.352,54	15.296.639,01	39.868.890,94	6.927.311,23	27.080.080,70	96.422.735,83
2024	735.732.948,38	596.973.714,32	1.912.905,67	38.993.846,26	0,00	15.671.111,80	82.181.370,33

Fonte: Anexo Único da lei 5.712/23 Id. 1588952

46. No exercício de 2024, os aportes previstos somaram R\$ 735.732.948,38, enquanto os valores efetivamente aportados pelos Poderes e Órgãos Autônomos totalizaram R\$ 824.845.153,45. O excedente de R\$ 89.112.205,07, oriundo de sobras orçamentárias e repasses duodecimais, foi utilizado na compensação de parcelas vincendas, conforme art. 5º da Lei nº 5.111/2021.

47. Os valores aportados pelos Poderes e Órgãos em 2024 encontram-se discriminados na tabela abaixo, da seguinte maneira:

Tabela 9 - Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial dos Poderes e Órgãos – 2020 a 2024

Poderes e Órgãos	Aportes até dezembro de 22 - Inclusive antecipações 2020/2021 (A)	Aportes janeiro a dezembro de 2023 (B)	Aportes realizados de jan a dez de 2024 (C)	Aportes realizados acumulados 2022 a dez/2024
EXECUTIVO	524.957.628,29	522.178.352,53	596.973.714,34	1.644.109.695,16
TCE-RO	170.831.761,70	38.923.709,08	37.813.601,04	247.569.071,82
ALE-RO	83.729.849,63	84.965.700,97	39.868.890,94	208.564.441,54
DPE-RO	32.733.064,99	48.466.906,34	16.333.503,10	97.533.474,43
MP-RO	100.205.309,98	132.849.594,52	43.629.217,87	276.684.122,37
TJ-RO	206.669.325,75	239.589.785,24	90.226.226,16	536.485.337,15
TOTAL	1.119.126.940,34	1.066.974.048,68	824.845.153,45	3.010.946.142,47

Fonte: Portal Transparência IPERON RO (Acesso: Menu principal>Receitas>Aportes financeiros>2024)

48. Quanto à regularidade e tempestividade dos recolhimentos, segundo o Corpo Técnico não foi identificado qualquer caso de inadimplência por parte dos Poderes ou Órgãos do Estado.

49. Os aportes realizados pelos Poderes e Órgãos do Estado, incluindo antecipações dos exercícios de 2020 e 2021, bem como os valores de 2022 (R\$ 1.119.126.940,34), 2023 (R\$ 1.066.974.048,68) e 2024 (R\$ 824.845.153,45), totalizam **R\$ 3.010.946.142,47** destinados ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

50. Diante do exposto, observa-se que, embora haja regularidade e comprometimento dos Poderes e Órgãos na realização dos aportes ao IPERON, a atualização do déficit atuarial indica a necessidade urgente de revisão do plano de amortização. Ressalta-se, contudo, que o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública já equacionaram integralmente seus déficits atuariais até o ano de 2065, estando em conformidade com as exigências atuariais vigentes, conforme relatório de avaliação atuarial (ID 1728359), que destacou: "(...) A despeito disso, no cenário atual, Defensoria Pública e Tribunal de Contas encontram-se *superavitários atuarialmente*."

51. Nesse sentido, a continuidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS dependerá da adoção de medidas adicionais, tanto na revisão do plano vigente quanto no fortalecimento das políticas de arrecadação e controle das obrigações previdenciárias futuras.

52. Por fim, os aportes realizados passaram a ser publicados no Portal da Transparência do IPERON, atendendo à recomendação do Tribunal de Contas, formalizada na Decisão DM 0146/2024-GPCPN, de 10/07/2024.

3. DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF - 3º QUADRIMESTRE

3.1 – Da despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos

53. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 19, estabelece que a despesa total com pessoal dos estados deve observar o limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

54. O art. 20, inciso II, §§ 1º e 4º, da LRF, por sua vez, dispõe sobre a repartição desse limite global entre os Poderes e órgãos autônomos: 3% para o Poder Legislativo, sendo este subdividido entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas; 6% para o Poder Judiciário; 2% para o Ministério Público; e 49% para o Poder Executivo. No caso específico do Estado de Rondônia, do limite de 3% destinado ao Poder Legislativo, 1,96% é reservado à Assembleia Legislativa e 1,04% ao Tribunal de Contas.

55. Até o 3º quadrimestre, a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o montante de R\$ 5.308.221.759,42, representando 37,41% da Receita Corrente Líquida (RCL) do estado, fixada em R\$ 14.190.334.424,14. Esse percentual manteve-se abaixo do limite de alerta, estabelecido em 44,10% da RCL.

56. Considerando-se a despesa total consolidada com pessoal, que somou R\$ 6.520.254.500,53, representando 45,95% da RCL, verifica-se igualmente que o Estado operou dentro dos parâmetros legais, situando-se abaixo do limite de alerta global, fixado em 54%.

57. Todavia, o Corpo Técnico destacou que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2024 apresenta as despesas de pessoal do Poder Executivo, bem como a despesa consolidada com pessoal do estado. Contudo, ao se realizar a consolidação das informações declaradas individualmente nos RGFs de cada um dos Poderes e órgãos autônomos, foi identificada uma divergência entre os valores, conforme detalhado a seguir.

58. De acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2024, a despesa consolidada com pessoal do estado totalizou R\$ 6.693.002.913,82. Por outro lado, ao se somarem as despesas de pessoal declaradas nos RGFs de cada um dos Poderes e órgãos autônomos, conforme demonstrado anteriormente, obtém-se o montante de R\$ 6.520.254.500,53, ou seja, um valor inferior em R\$ 172.748.413,29 àquele informado como consolidado pelo estado. A Unidade Técnica destacou que o RGF não apresentou, em notas explicativas, a identificação dos Poderes e órgãos que registraram divergências em suas despesas de pessoal em relação aos cálculos do estado.

59. Com o objetivo de esclarecer essa divergência, o Corpo Técnico verificou que o RGF elaborado pelo estado não deduziu da despesa bruta com pessoal determinados valores que foram, por sua vez, deduzidos pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas. As deduções são as seguintes:

Tabela 25 – Deduções Despesa com pessoal – Poder e Órgão – até o 3º Quadrimestre de 2024

Poder ou Órgão Autônomo	Discriminação	Valor R\$
Tribunal de Justiça	Verbas indenizatórias (Parecer Prévio nº 107/2001/TCERO)	9.976.401,09
Tribunal de Justiça	Férias (Parecer Prévio nº 107/2001/TCERO e Parecer Prévio 049/2020/TCERO)	27.590.996,31
Tribunal de Contas	Verbas indenizatórias (Parecer Prévio PPL-TC 00049/2020)	46.380.177,83
Ministério Público	Verbas indenizatórias (Parecer Prévio nº 107/2001-TCE/RO)	93.034.936,89
Soma		176.982.512,12

Fonte: Anexo 1 - RGF Executivo – ID 1705486, e, RGF's TJ – Proc. 01557/24; TCE – Proc. 01545/24; ALE – Proc. 01540/24; MP – Proc. 01398/24, disponíveis nos processos e nos respectivos portais de transparência.

60. Segundo a Unidade Especializada, o valor total das deduções não consideradas pelo estado, no montante de R\$ 176.982.512,12, embora ligeiramente superior à divergência inicialmente identificada (R\$ 172.748.413,29), é suficiente para justificar a diferença entre a despesa de pessoal consolidada apurada pelo estado (R\$ 6.693.002.913,82) e aquela resultante do somatório das informações fornecidas por cada Poder e órgão autônomo (R\$ 6.520.254.500,53). Tal divergência decorre do fato de que o estado não realiza determinadas deduções da despesa bruta com pessoal, ao passo que os demais Poderes e órgãos as efetuam com fundamento em pareceres deste Tribunal.

61. As deduções praticadas pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas estão respaldadas nos Pareceres Prévios nº 049/2020/TCERO (Processo nº 00641/2020/TCE/RO) e nº 107/2001/TCERO, com alterações introduzidas em 2013 (Processo nº 3677/2013-TCERO). Os cálculos realizados pelo Governo do Estado, contudo, não contemplam tais deduções, mesmo estando previstas nos referidos pareceres.

62. O Corpo Técnico ressaltou que, considerando que as exclusões praticadas pelos demais Poderes e órgãos estão fundamentadas nos Pareceres Prévios nº 049/2020/TCERO e nº 107/2001/TCERO, entende-se que, enquanto tais pareceres permanecerem vigentes, deve prevalecer o valor da despesa consolidada com pessoal apurado no montante de R\$ 6.520.254.500,53, correspondente a 45,95% da Receita Corrente Líquida do estado.

63. Síntese do conteúdo dos Pareceres Prévios mencionados:

PARECER PRÉVIO 049/2020/TCERO

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, **excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas**, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.

2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.

3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.

PARECER PRÉVIO Nº 107/2001

(...) III – As verbas relativas a Auxílio Moradia, Auxílio Alimentação, Auxílio Creche, Auxílio Escola e Auxílio Transporte, previstas na Lei Ordinária Estadual nº 280/90 e nas Leis Complementares Estaduais nºs 24/89, 68/92 e 93/93 são de natureza indenizatória e, em tal condição, não integram o cômputo da despesa total com pessoal prevista no “caput” do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

3.2 – Do limite da dívida consolidada líquida (DLC) em relação à RCL

64. Até o 3º quadrimestre de 2024, a Dívida Consolidada (DC) do estado totalizou R\$ 4.742.249.934,89, apresentando uma redução de 9,08% em comparação com o montante registrado em 31/12/2023, que era de R\$ 5.216.051.916,00.

65. A Dívida Consolidada é composta pela Dívida Contratual, no valor de R\$ 3.095.550.251,26, e pelos Precatórios (vencidos e não pagos posteriores a 5/5/2000), que somam R\$ 1.646.699.683,63, totalizando R\$ 4.742.249.934,89.

66. A Dívida Contratual está dividida nos seguintes itens: I) Empréstimos, no valor de R\$ 93.603.885,42; II) Reestruturação da Dívida dos Estados (dívida do BERON), no valor de R\$ 2.961.531.423,50; III) Financiamentos, com saldo de R\$ 0,00; e IV) Parcelamentos e Renegociação de Dívidas, totalizando R\$ 40.414.942,34. Esses componentes somam o montante de R\$ 3.095.550.251,26.

67. Os componentes de maior peso na Dívida Consolidada (DC) são a dívida do BERON, totalizando R\$ 2.961.531.423,50 (62,45% da DC), e os Precatórios, que somam R\$ 1.646.699.683,63 (34,72% da DC). Juntos, esses itens representam 97,17% da Dívida Consolidada total do estado.

68. A Dívida Consolidada Líquida (DCL) foi calculada no valor negativo de R\$ 190.484.106,29, obtida ao deduzir-se da Dívida Consolidada (R\$ 4.742.249.934,89) a disponibilidade financeira líquida, que é de R\$ 4.932.734.041,18.

69. Com um valor total negativo de R\$ 190.484.106,29, a Dívida Consolidada Líquida do Estado de Rondônia corresponde a (-1,34%) da Receita Corrente Líquida ajustada, que é de R\$ 14.208.834.424,14, permanecendo em conformidade com o limite máximo de 200% da RCL, estabelecido pela Resolução do Senado n. 40/2001, art. 3º, inciso I, combinado com o art. 4º, inciso IV, alínea "b".

3.3 – Dos limites de garantias e contra garantias de valores

70. De acordo com a análise da Unidade Técnica, até o 3º quadrimestre de 2024, não foram registradas concessões de garantias pelo estado, indicando conformidade com o limite de 22% da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado Federal n. 43/2001 e pelo art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3.4 – Dos limites de operações de crédito

71. Até o 3º quadrimestre, o estado contraiu operações de crédito no valor de R\$ 1.903.068,75, o que representa 0,01% da RCL (R\$ 14.208.834.424,14). Esse percentual está bem abaixo do limite máximo de 16% da RCL, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, indicando que o estado está em conformidade com as restrições para operações de crédito.

3.5 – Das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO

72. Conforme atestado pela Unidade Técnica, não foram realizadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conforme previsto no artigo 10 da Resolução do Senado n. 43/2001.

3.6 – Relação entre despesa corrente e receita corrente

73. O artigo 167-A da Constituição Federal, adicionado pela Emenda Constitucional 109/21, estabeleceu um mecanismo de ajuste fiscal para situações em que as despesas correntes excedem 95% da receita corrente ao longo de um período de 12 meses. Nesse cenário, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do ente federativo podem adotar restrições conforme os incisos I a X desse mesmo artigo.

74. Essas restrições visam conter despesas e equilibrar as finanças públicas, incluindo medidas como:

- Proibição de criação de cargos, empregos ou funções que impliquem aumento de despesa.
- Proibição de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.
- Proibição de admissão ou contratação de pessoal, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa.
- Proibição de realização de concurso público.
- Proibição de criação ou aumento de auxílio, vantagem, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório.
- Proibição de criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

- Proibição de reajuste de despesas obrigatórias acima da variação anual da inflação.
- Proibição de reajuste de remuneração de servidores públicos acima da variação anual da inflação.
- Proibição de concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária que impliquem renúncia de receita.
- Proibição de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado acima da variação da inflação.

75. Essas medidas são fundamentais para garantir a sustentabilidade fiscal dos entes federativos e promover uma gestão responsável dos recursos públicos.

76. No caso analisado, o Corpo Técnico verificou que as despesas correntes atingiram 77,40% das receitas correntes no período de janeiro a dezembro de 2024, permanecendo abaixo do limite de alerta (85%) e prudencial (95%).

3.7 – Da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do estado

77. Em cumprimento ao art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Administração encaminhou o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2024, contendo o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do Poder Executivo.

78. A análise evidenciou que a disponibilidade de caixa do Executivo estadual é composta por recursos não vinculados (de livre aplicação) e vinculados (afetados a finalidades específicas).

79. Em 31/12/2024, o saldo de caixa bruto dos recursos não vinculados foi de R\$ 1.550.647.473,61. Após a dedução de restos a pagar processados e demais obrigações financeiras, inclusive restos a pagar não processados do exercício, o saldo líquido desses recursos foi de R\$ 552.778.608,32.

80. Quanto aos recursos vinculados, excetuando-se o RPPS, o saldo de caixa bruto foi de R\$ 2.697.386.552,70. Deduzidos os compromissos financeiros, restou um saldo líquido de R\$ 1.842.625.724,88.

81. O saldo de caixa específico vinculado ao RPPS, na mesma data, foi de R\$ 283.109.048,31.

82. Assim, a disponibilidade de caixa líquida do Poder Executivo, somando recursos não vinculados, vinculados e do RPPS, totalizou R\$ 2.678.513.381,51 em 31/12/2024.

4 – DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL – PAF

83. O estado integra o Contrato nº 003/98 - STN/COAFI, que trata da confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas com a União, firmado em 12 de fevereiro de 1998. Este contrato foi celebrado com base na Lei nº 9.496/97, que posteriormente foi alterada pelas Leis Complementares nº 148, de 25 de novembro de 2014, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016. A regulamentação do contrato é estabelecida pela Resolução do Senado Federal nº 78/99. Usualmente, conhecido como Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF.

84. A execução do Contrato nº 003/98-STN/COAFI é monitorada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Esse acompanhamento é realizado por meio de relatórios de avaliações do cumprimento de metas, que são elaborados pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN/RO) e encaminhados à STN para análise e supervisão.

85. Com a promulgação, no âmbito do Governo Federal, da Lei Complementar 178, de 13 de janeiro de 2021, e das edições do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, da Portaria nº 1.487, de 12 de julho de 2022, e da Portaria nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022, foi prolatada no Processo nº 01536/23 a Decisão Monocrática (DM) nº 0166/2023-GCVCS-TCE, de 5 de outubro de 2023, nos itens III e IV, nos seguintes termos:

III – Revogar os termos do item III da decisão DM-GCVCS-TC 0015/2019, prolatada nos autos de nº 06301/17/TCE-RO, que trata do envio ao TCE, das informações encaminhadas à STN - Secretaria do Tesouro Nacional relativas ao cumprimento do PAF-Programa de Ajuste Fiscal, em razão da promulgação da Lei complementar 178, de 13/01/2021, e das edições do Decreto nº 10.819, de 27/09/21, Portaria nº 1.487, de 12/07/22, e Portaria 10.464, de 07/12/22;

IV – Determinar a Notificação do Senhor Luis Fernando Pereira da Silva, na Secretário de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as providências a seguir delineadas:

a) Envio a esta Corte de Contas, até 15 de novembro de cada ano, da revisão definitiva do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal para o exercício vigente e os dois subsequentes;

b) Envio a esta Corte de Contas, até 15 dias após a conclusão definitiva, do Relatório de Execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, relativo ao exercício anterior e as perspectivas para o triênio seguinte, acompanhado de análise detalhada do cumprimento ou não de cada meta ou compromisso e descrição das ações executadas pelo Estado, juntamente com a nota técnica, ou equivalente, da Secretaria do Tesouro Nacional- STN;

86. O Corpo Técnico analisou o cumprimento da DM n. 0166/2023-GCVCS e evidenciou o seguinte:

120. Em cumprimento ao prazo do item IV “a” da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, acima transcritos, o Gerente de Controle da Dívida Pública, Douglas Henrique Coqueiro Tiegs, mediante Ofício nº 9262/2023/SEFIN-GCDP, de 10/11/23, entregou tempestivamente, neste Tribunal, a versão da 24ª Revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia - PAF, para o período de 2023 a 2025 (Id. 1491264 e doc. 6484/23, Proc. 1536/23).

121. Quanto ao cumprimento do item IV, “b”, da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, a “Avaliação definitiva da 24ª Revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia – PAF 2023, referente ao exercício de 2023”, tem prazo de envio a esta Corte de Contas, até 15 dias após sua conclusão definitiva, por isso, o prazo desse envio ocorre até o final de 2024 ou início de 2025.

122. Esclarecemos que as avaliações das metas do PAF, pactuadas para o exercício de 2023, são avaliadas em definitivo no final de 2024 pela STN com direito a pronunciamento da SEFIN, caso não concorde com a avaliação.

87. Dessa forma, a Unidade Especializada ressaltou que a avaliação realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), constante da Nota Técnica SEI nº 3301/2024/MF (IDs 1741634 e 1728311), não foi contestada pelo Governo do Estado, razão pela qual a 24ª Revisão do Programa de Ajuste Fiscal (PAF) é considerada definitiva.

88. Assim, conforme a mencionada Nota Técnica, as metas do PAF pactuadas para o exercício de 2023 e validadas em 2024 apresentaram os seguintes resultados (Id. 1741634).

Tabela 30 – Cumprimento METAS PAF

DISCRIMINAÇÃO DAS METAS	Valor apurado (2023)	Sentido da Meta	Meta	Cumprimento
META 1: Endividamento (%)	41,64%	≤	49,02%	Sim
META 2: Resultado Primário (R\$)	898.493.693,39	>	-233.391.222,71	Sim
META 3: Relação Despesa com Pessoal (%)	49,70%	≤	57%	Sim
META 4: Arrecadação Própria (R\$)	7.936.994.343,42	>	7.800.451.645,41	Sim
META 5: Gestão Pública	-	-	-	Sim, conforme autodeclarado no Relatório entregue pelo Estado (Documento SEI nº 45902609), cujos detalhes estão especificados na tabela abaixo
META 6: Caixa Líquido (R\$)	1.291.476.141,78	≥	0,00	Sim

Fonte: Nota Técnica Nota Técnica SEI nº 3301/2024/MF, disponível em: <https://transparencia.ro.gov.br/Anexo/Visualizar/15a5c0f7-c125-4c20-8d93-72f6fed03a5b> (Id. 1741634)

Compromissos e Resultados da META 5

Compromissos	Cumprimento
a) Divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, conforme o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;	Sim
b) O Estado deverá rever as classificações orçamentárias e fiscais de suas empresas estatais em dependentes e não dependentes de forma a convergir para as regras previstas na Constituição, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução do Senado nº 43, de 2001, com vistas a garantir que todas as estatais dependentes estejam incluídas no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2025.	Sim
c) Adotar ações de reequilíbrio econômico financeiro no sentido de que a SOHP - SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, estatal não dependente que recebeu subvenções/reforço de capital sem aumento da participação acionária em 2022, atenda ao disposto na LRF e detalhar as ações tomadas e a situação econômico-financeira da estatal; ou apresentar o cronograma do processo de alteração do enquadramento da SOHP - SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, atualmente classificada pelo Estado como estatal não dependente, tendo em vista os indícios de dependência da empresa; ou apresentar cronograma de ações para que ocorra a efetiva liquidação, caso a estatal já esteja em processo de liquidação.	Sim

89. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Nota Técnica SEI nº 3301/2024/MF, com base nas evidências constantes do RREO, do RGF e dos demonstrativos contábeis, considerou como cumpridas as seguintes metas do Programa de Ajuste Fiscal (PAF): meta nº 1 – endividamento; meta nº 2 – resultado primário; meta nº 3 – despesa com pessoal; meta nº 4 – arrecadação própria; e meta nº 6 – caixa líquido.

90. Em relação à meta nº 5 – gestão pública, itens “b” e “c”, a STN aceitou a autodeclaração do estado quanto ao seu cumprimento. Para tanto, foi apresentado o “Relatório de Cumprimento da Meta 5 – Gestão Pública”, elaborado no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado de Rondônia – 24ª Revisão, correspondente ao período 2023-2025 (Id. 1728311).

91. Dessa forma, as seis metas do Programa de Ajuste Fiscal (PAF) pactuadas para o exercício de 2023, e validadas ao final de 2024, foram consideradas cumpridas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

92. Além do “Relatório de Cumprimento da Meta 5 – Gestão Pública”, o estado disponibilizou outro documento intitulado “Prestação de Contas referente à regularização de situação de estatal não dependente com indícios de dependência” (Id. 1730456), ambos publicados no Portal da Transparência do Governo do Estado. Nesse último relatório, o estado informou ter realizado o acompanhamento das atividades de gestão das seguintes estatais ativas:

1. Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD: Captação, tratamento e distribuição de água;
2. Companhia de Gás do Estado de Rondônia – RONGÁS: Produção e processamento de gás natural;
3. Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH: Administração da infraestrutura portuária;
4. Companhia de Mineração de Rondônia – CMR: Extração de minerais.

93. O Corpo Técnico destacou que, no mesmo relatório, o estado informou que foram realizados estudos estratégicos com empresas especializadas, visando mapear soluções inovadoras, viáveis e sustentáveis para promover maior autonomia e impulsionar o desenvolvimento das estatais. Para tanto, menciona a contratação das seguintes instituições: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Fundação Instituto de Administração (FIA) e Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

94. O referido relatório informa que a SOPH, classificada como estatal não dependente, recebeu em 2022 o montante de R\$ 7.000.000,00 a título de subvenção econômica, autorizado pela Lei nº 5.366/22, sendo apontada como empresa com indícios de dependência no exercício de 2023 (Id. 1730456, item 3.1.2, p. 7). Contudo, o relatório não apresenta informações relativas ao exercício de 2024.

95. O acompanhamento das estatais, conforme relatado, teve como base o Decreto Estadual nº 27.400, de 9 de agosto de 2022, e as Portarias Conjuntas SEPOG/SEFIN/COGE nº 27, de 29 de agosto de 2022, e nº 29, de 3 de janeiro de 2023. Segundo essas normas, estatais que recebessem subvenções econômicas deveriam ser monitoradas por dois anos, sendo classificadas como dependentes caso mantivessem a necessidade de subvenção, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

96. Todavia, a Unidade Técnica ressaltou que o Decreto nº 27.400/2022, que regulamentava o processo de transição entre estatais dependentes e não dependentes e serviu de base para o relatório mencionado, foi revogado pelo Decreto nº 29.709, de 27 de novembro de 2024, com efeito retroativo a 21 de outubro de 2024.

97. O relatório também destaca a contratação do BNDES, da FIA e da ABOP com o objetivo de mapear soluções inovadoras, viáveis e sustentáveis para o fortalecimento das empresas estatais de Rondônia. No entanto, a documentação apresentada nos autos não evidencia de forma clara a situação dessas estatais no exercício de 2024.

98. Diante do exposto, o Corpo Técnico sugeriu que sejam solicitados esclarecimentos ao Governo do Estado quanto à situação de dependência ou não das seguintes empresas estatais: 1. Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – **CAERD**; 2. Companhia de Gás do Estado de Rondônia – **RONGÁS**; 3. Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – **SOPH**; e 4. Companhia de Mineração de Rondônia – **CMR**, conforme os critérios estabelecidos nos incisos II e III do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

99. Tais esclarecimentos deverão ser acompanhados de documentos e evidências que comprovem as informações indicadas, conforme especificado no quadro a seguir:

Situação das empresas estatais do Estado - Exercício de (2022, 2023 e 2024)

Discriminação	Cap. Social (R\$)	Participação % do Gov. no capital social	Aporte de capital (R\$)	Aumento de capital (R\$)	Transferências pelo Estado de recursos financeiros (R\$)	Disp. legais	Informar se o Estado considera a Empresa Dependente ou independente	Evidências
CAERD								
RONGÁS								
SOPH								
CMR								

5 – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

100. A Unidade Técnica realizou uma análise sobre o cumprimento das determinações e recomendações emitidas em processos de acompanhamento das gestões fiscais anteriores do Estado de Rondônia.

101. O item V da DM 0166/23-GCCVS, processo n. 01536/23, referente ao acompanhamento da gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2023, faz a seguinte recomendação:

V – Recomendar ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que **estabeleça prazo para a conclusão** da regulamentação da Lei nº 5.111/21, a qual dispõe sobre o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, em observância ao item IV da DM 00169/22/GCJEPPM, de 11/11/2022, prolatada nos Autos nº 01183/22/TCERO;

102. O item III da DM 0046/24-GCVCS, processo n. 01536/23, referente ao acompanhamento da gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2023, faz a seguinte recomendação:

III – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**) – na qualidade de Governador do Estado, ou a quem lhe substituir legalmente no cargo, que proceda a **regulamentação** da Lei 5.111/21, a fim de definir claramente a responsabilidade pelo monitoramento das possíveis inadimplências dos Poderes e Órgãos do Estado em relação ao plano de recuperação do déficit atuarial do IPERON, devendo estabelecer procedimentos claros e transparentes para o acompanhamento e a fiscalização das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como para a aplicação dos descontos no repasse duodecimal em caso de inadimplência, garantindo assim a efetividade das medidas previstas na norma de regência e contribuindo para a sustentabilidade do sistema previdenciário estadual;

103. O item IV da DM 0169/22-GCEPPM, processo n. 01183/22, faz a seguinte recomendação:

IV – Recomendar ao Governador, senhor Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem lhe vier a substituir legalmente no cargo, que **regulamente** a Lei 5.111/21 a fim de definir a quem cabe a responsabilidade de monitorar as possíveis inadimplências dos Poderes e Órgãos do Estado, referentes ao plano de recuperação do déficit atuarial do IPERON, para que o Tesouro Estadual faça tempestivamente o desconto no repasse duodecimal, repassando-o imediatamente ao IPERON, conforme autorizado no §1º do art. 3º da Lei 5.111/21;

104. Ressalta-se que a recomendação constante do item III da DM 0046/24, no processo 01536/23, reiterou a recomendação do item IV da DM 00169/22-GCJEPPM, no processo 01183/22.

105. A Unidade Especializada destacou que as providências relacionadas à regulamentação da Lei nº 5.111/2021, objeto das recomendações anteriormente transcritas, encontram-se devidamente documentadas no processo SEI (Estado) nº 0016.004208/2023-23 (Id. 0042399688). Consta nos autos que a minuta do decreto regulamentador tramitou no referido processo desde, ao menos, o ano de 2023. Posteriormente, o Governo do Estado editou o Decreto nº 30.001, de 4 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado nº 24, de 5 de fevereiro de 2025, por meio do qual se efetivou a regulamentação da Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021.

106. Dessa forma, restou evidenciado o cumprimento das recomendações contidas no item III da Decisão Monocrática nº 0046/24, proferida no processo nº 01536/23, bem como do item IV da Decisão Monocrática nº 00169/22-GCJEPPM, constante do processo nº 01183/22.

107. O item V da DM 0166/23-GCVCS, processo n. 01536/23, referente ao acompanhamento da gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2023, faz a seguinte recomendação:

V – Recomendar ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, que **estabeleça prazo para a conclusão da regulamentação** da Lei nº 5.111/21, a qual dispõe sobre o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia, em observância ao item IV da DM 00169/22/GCJEPPM, de 11/11/2022, prolatada nos Autos nº 01183/22/TCERO;

108. O Corpo Técnico ressaltou que a recomendação em questão não havia sido implementada até então. Contudo, com a edição do Decreto 30.001, de 04/02/2025, publicado no DOE nº 24, de 05/02/2025, que regulamentou a Lei n. 5.111/2021, a referida recomendação restou prejudicada, por ter perdido seu objetivo.

109. O item II da DM 0242/24-GCPCN, processo n. 01543/24, referente ao acompanhamento da gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2024, faz a seguinte recomendação:

II – RECOMENDAR ao Executivo Estadual que, a partir de fevereiro de 2025, passe a publicar, no site transparência do Governo do Estado, as Atas das Audiências Públicas das Avaliações das Metas Fiscais do Estado, de acordo com os prazos do art. 9º, §4º, da Lei 101/2000 (LRF):

110. O Corpo Técnico procedeu à verificação do cumprimento da recomendação contida na referida Decisão Monocrática nº 0242/24. Constatou-se que a recomendação **não foi implementada** até o momento, uma vez que as audiências públicas vêm sendo realizadas com significativo atraso, em descumprimento aos prazos legais. Tal situação compromete não apenas a regularidade das ações de controle social, mas também a efetividade da gestão fiscal, uma vez que a divulgação tardia das Atas impede o acompanhamento tempestivo das metas fiscais pela sociedade e pelos órgãos de controle.

111. A título ilustrativo, destacam-se os seguintes atrasos:

a. A audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2023, que deveria ter sido realizada até o final de fevereiro de 2024, ocorreu apenas em 19/03/2024 (Id. 1714275).

b. A audiência do 1º quadrimestre de 2024, cujo prazo legal encerrava-se no final de maio de 2024, foi realizada somente em 22/10/2024 (Id. 1713924).

112. Esses atrasos não se mostraram pontuais, mas sim recorrentes, configurando um padrão de descumprimento dos prazos legais previstos no art. 9º, § 4º, da LRF.

113. Considerando que:

- A iniciativa para realização das audiências públicas é de competência do Poder Executivo, conforme dispõe a LRF;
- A publicação das Atas depende da realização tempestiva dessas audiências;

114. Tendo em vista que a recomendação original perdeu sua eficácia prática, ante a não realização dos atos no tempo devido, o Corpo Técnico entendeu oportuno propor a retificação da recomendação, com a fixação de novos prazos, de forma a assegurar que, doravante, o Executivo Estadual cumpra integralmente os dispositivos legais. Assim, recomenda-se que:

A partir de maio de 2025, o Executivo Estadual realize, perante a Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa da Assembleia Legislativa, as audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, com a consequente publicação tempestiva das respectivas Atas, observando-se os seguintes prazos:

- **Até o final de maio de 2025** – Publicação da Ata da audiência pública referente ao 1º quadrimestre de 2025;
- **Até o final de setembro de 2025** – Publicação da Ata da audiência pública referente ao 2º quadrimestre de 2025;
- **Até o final de fevereiro de 2026** – Publicação da Ata da audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2025.

115. Essa nova orientação visa garantir o cumprimento da legislação vigente e reforçar a transparência da gestão fiscal estadual, promovendo maior controle social e possibilitando o monitoramento tempestivo dos resultados fiscais do Estado.

6. CONCLUSÃO

116. Após a análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referente ao 1º ao 6º bimestre de 2024, e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativo ao 1º ao 3º quadrimestre de 2024, ambos sob responsabilidade do Governador **Marcos José Rocha dos Santos**, o Corpo Técnico concluiu que não foram identificados elementos que evidenciem desconformidade da gestão fiscal do Poder Executivo com as normas constitucionais e legais vigentes.

117. Ressalva-se, contudo, que as audiências públicas destinadas à avaliação do cumprimento das metas fiscais, promovidas pelo Executivo junto à Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa, vêm sendo realizadas com atraso, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000. Em decorrência disso, as Atas dessas audiências também têm sido publicadas de forma intempestiva.

118. Quanto à situação atuarial, a avaliação de 2024, com dados atualizados até maio daquele ano, revela um aumento do déficit atuarial, que passou de **R\$ 13.251.366.979,96** para **R\$ 13.447.321.195,02**, representando um acréscimo de **R\$ 195.954.215,06**. Esse valor, comparado ao montante previsto no plano vigente de equacionamento (**R\$ 12.878.990.295,29**), evidencia a necessidade de revisão do atual plano de amortização, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações previdenciárias futuras. Ressalte-se, ainda, que os resultados atuariais segregados por órgão demonstram superávit na Defensoria Pública e no Tribunal de Contas do Estado, evidenciando a solidez e a sustentabilidade das obrigações previdenciárias vinculadas aos servidores dessas instituições no âmbito do RPPS estadual.

119. Em relação às recomendações emitidas por esta Corte de Contas acerca da gestão fiscal do estado:

a) A recomendação constante do item III da DM 0046/24-GCVCS, de 10/04/2024 (Proc. 01536/23), e do item IV da DM 00169/22-GCJEPPM, de 11/11/2022 (Proc. 01183/23), ambas referentes à regulamentação da Lei nº 5.111/2021, foi considerada implementada com a edição do Decreto nº 30.001, de 04/02/2025, publicado no DOE nº 24, de 05/02/2025.

b) A recomendação constante do item V da DM 0166/2023-GCVCS-TCE, de 05/10/2023 (Proc. 01536/23), que determinava ao Governador o estabelecimento de prazo para a regulamentação da referida lei, perdeu o objeto em razão da edição do Decreto nº 30.001/2025.

120. Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, bem como com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a gestão fiscal será apreciada de forma integral no âmbito do processo de prestação de contas do exercício de 2024, sendo analisada em conjunto com as contas anuais do Governador. Assim, nesta etapa processual, o responsável será cientificado exclusivamente quanto às determinações, recomendações e alertas consignados na presente decisão.

121. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pelo Corpo Técnico, DECIDO:

I – Considerar que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), referentes ao 1º ao 6º bimestre, e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), relativos ao 1º ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, ambos de responsabilidade do Poder Executivo do Estado de Rondônia, sob a gestão do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, encontram-se em conformidade com os pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Retificar a recomendação do item II da DM n. 0242/24-GCPCN, processo n. 01543/24, para:

Recomendar ao Executivo Estadual que, a partir de maio de 2025, realize perante a Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado as audiências públicas referentes ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, e, publique as respectivas Atas de acordo com os prazos do art. 9º, §4º, da Lei 101/2000 (LRF), abaixo:

- a) Até o final de maio de 2025 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2025;
- b) Até o final de setembro de 2025 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2025; e
- c) Até o final de fevereiro de 2026 – Publicação da Ata de audiência pública das avaliações das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2025.

III – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, que promova a revisão do plano de amortização do déficit atuarial vigente, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência e o cumprimento das obrigações previdenciárias futuras. Tal providência se justifica diante do aumento do déficit atuarial, que passou de R\$ 13.251.366.979,96 (com data focal de 31/12/2023) para R\$ 13.447.321.195,02 (dados de maio de 2024), evidenciando um acréscimo de R\$ 195.954.215,06 em relação ao cálculo anterior, sendo que o plano atual contempla o montante de apenas R\$ 12.878.990.295,29, valor insuficiente para a cobertura integral do déficit apurado.

IV - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição desta decisão, a situação de dependência ou não, ao final dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, das seguintes empresas estatais: **1.** Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD; **2.** Companhia de Gás do Estado de Rondônia – RONGÁS; **3.** Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH; e **4.** Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, nos termos dos incisos II e III do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000. A informação deverá ser apresentada conforme o modelo indicado abaixo, com um demonstrativo específico para cada exercício, podendo ser incluídas outras informações que o Governador julgar pertinentes. Deverão ser anexados documentos e evidências que comprovem as informações prestadas;

Situação das empresas estatais do Estado - Exercício de (2022, 2023 e 2024)

Discriminação	Cap. Social (R\$)	Participação % do Gov. no capital social	Aporte capital (R\$)	Aumento de capital (R\$)	Transferências pelo Estado de recursos financeiros (R\$)	Disp. legais	Informar se o Estado considera a Empresa Dependente ou independente	Evidências
CAERD								
RONGÁS								
SOPH								
CMR								

V – Notificar, por meio de ofício, o Chefe do Poder Executivo, o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Secretário de Estado de Finanças, o Superintendente Estadual de Contabilidade e o Controlador Geral do Estado para que tomem ciência do inteiro teor desta decisão;

VI – Na forma eletrônica, dar ciência ao Ministério Público de Contas;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão;

VIII – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01 promova a juntada destes autos ao processo de prestação de contas do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2024;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2025.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula n. 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00144/24/TCERO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Supostas infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, às normas de contabilidade pública e orçamentária, diante da omissão do Governo do Estado de Rondônia em cumprir requisitos de gestão fiscal, planejada e transparente, ao não submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (Caerd) à condição de empresa estatal dependente.
INTERESSADO: Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).
UNIDADE: Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia;
 Beatriz Basílio Mendes (CPF: ***.333.502-**), Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0056/2025-GCVCS/TCERO

DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. GOVERNO DO ESTADO. EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE. RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES NA CLASSIFICAÇÃO DA CAERD. PLANO DE AÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. DETERMINAÇÕES AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal considera empresa estatal dependente aquela que recebe recursos do ente controlador para custeio, pessoal ou capital, excetuados os decorrentes de aumento de participação acionária, nos termos do art. 2º, III da LRF.
2. A tentativa de regularização por meio de Termo de Ajuste de Gestão – TAG a partir de um Plano de Ação encontra respaldo na Resolução nº 246/2017/TCE-RO, devendo os instrumentos observarem as exigências essenciais, como previsão de sanções, prazos, metas, responsáveis, indicadores de desempenho e coerência cronológica.
3. A Teoria do Controle Colaborativo não exime o dever de responsabilização e fiscalização do Tribunal de Contas, sendo imprescindível o rigor técnico-jurídico na pactuação de instrumentos corretivos.
4. O reconhecimento da condição de empresa estatal dependente deve observar critérios objetivos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo vedada a criação de conceitos administrativos em desconformidade com a norma federal.
5. A exclusão de entidade estatal dos demonstrativos fiscais por meio de inovação normativa estadual viola os princípios da legalidade, transparência e equilíbrio fiscal.
6. A estratégia de controle colaborativo exige rigor técnico e jurídico, sendo inviável sua adoção com base em instrumentos incompletos ou imprecisos. (v.g.: TCU, RP nº 025.922/2020-2, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 30.09.2020; STF, ACO nº 3333 GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.06.2021).
7. Impõe-se prazo para medidas de fazer quanto o Termo de Ajuste de Conduta e o plano de ação não se encontra em conformidade com a Resolução nº 246/2017/TCE-RO, quanto à previsão de sanções para descumprimento, prazos adequados, metas mensuráveis, indicação nominal de responsáveis, definição de indicadores de desempenho e cronograma físico-financeiro coerente.

Trata os autos de Representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, conforme Relatório de Análise Técnica (ID 1543739), que noticiou supostas irregularidades por parte do Governo do Estado de Rondônia referente à omissão em submeter a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (Caerd) à condição de empresa estatal dependente, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A questão central diz respeito à edição do Decreto Estadual nº 27.400, de 09 de agosto de 2022, que criou o conceito administrativo de “**dependência irreversível**” e postergou a adoção de medidas saneadoras afeta à referida Empresa Estatal, em total dissonância com os ditames da LRF, fato que contribuiu para agravar a situação fiscal e patrimonial da Caerd, cuja dívida consolidada ultrapassa **R\$1,3 bilhão** (um bilhão e trezentos milhões de reais).

Após a distribuição dos autos ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (ID 1520655), foi proferida a Decisão Monocrática nº 0017/2024-GCVCS/TCE-RO (ID 1530313), que reconheceu o preenchimento dos critérios de seletividade e determinou o processamento da Representação, com expedição dos ofícios de intimação ao Excelentíssimo Governador do Estado e à Secretária de Planejamento e Orçamento (Ofícios nº 0314/2024 e 0313/2024, IDs 1530630 e 1530572), os quais apresentaram justificativas espontâneas (ID 1548651), subscritas também pelo Procurador do Estado, acompanhadas de documentos complementares, incluindo notas técnicas da ABOP, Termos de Transação com a PGFN e relação contratual da empresa estatal (IDs 1548652 a 1548669).

Ato contínuo à regular instrução do feito, o Conselheiro Relator, em divergência com a proposta técnica, proferiu a **Decisão Monocrática nº 0092/2024-GCVCS/TCE-RO** (ID 1588526), datada de 14 de junho de 2024, determinando o sobrestamento do feito por **30 (trinta) dias**, com base na Teoria Consensualista, no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar nº 154/96 e na Resolução nº 246/2017/TCE-RO, com a finalidade de estimular uma abordagem cooperativa e estrutural para a resolução da grave crise institucional enfrentada pela Caerd. O relator fundamentou a medida na premissa de que a adoção de medidas corretivas unilaterais, ainda que juridicamente viáveis, seriam insuficientes para reverter a crise sistêmica da Companhia, **cujo passivo descoberto ultrapassa R\$1,5 bilhão e cuja dependência financeira do erário é inquestionável**.

O Relator enfatizou que o objetivo do sobrestamento era propiciar um espaço institucional de diálogo entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Governo do Estado, para construção de soluções sustentáveis e alinhadas à eficiência, à transparência e à responsabilidade fiscal, evitando medidas punitivas isoladas que pudessem comprometer ainda mais a continuidade da prestação do serviço essencial de saneamento básico.

Após as tratativas prévias, foi realizada **reunião interinstitucional no dia 04 de julho de 2024**, com a presença da equipe do Governo do Estado, do Conselheiro Relator, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e da equipe da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1648228). Na oportunidade, o Governo do Estado firmou compromisso de, em prol da recuperação da empresa estatal, elaborar o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, na forma da Resolução n. 246/2017/TCERO.

Decorrente das tratativas, a Controladoria Geral do Estado – CGE, por meio do Ofício nº 3083/2024/CGE-CCGR (Documento nº 06104/2024 - ID 1652807), encaminhou minuta do **Termo de Transação Individual - Plano de Regularização Fiscal da CAERD, Plano de Ação - TAG CAERD e Termo - Minuta TAG**, o qual foi recebido pelo Relator que, na forma do **Despacho nº 0189/2024-GCVCS/TCE-RO** (ID 1661671), encaminhou para exame do Corpo Técnico *com o escopo não apenas validar as medidas propostas, mas também de verificação da legitimidade do compromisso firmado, com a correção das inconformidades observadas*.

Nesse contexto, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, elaborou nova Análise Técnica (ID 1709043), em que destacou, inicialmente, que a Caerd **confessou** dívida ativa da União no montante de **R\$1.515.961.816,52** (um bilhão, quinhentos e quinze milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), objeto do Termo de Transação firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo o Estado de Rondônia atuado como garantidor. Apesar do acordo ter como objetivo a regularização fiscal da empresa, a assunção da responsabilidade subsidiária pelo Tesouro Estadual evidencia o alto grau de dependência financeira da Companhia e a necessidade de seu enquadramento como estatal dependente.

Em relação ao TAG, a unidade técnica observou que, embora o instrumento esteja, em linhas gerais, em conformidade com a Resolução nº 246/2017/TCE-RO, apresenta cláusulas genéricas, ausência de sanções em caso de inadimplemento, e omissão quanto à definição de prazos e responsáveis por determinadas obrigações conjuntas, como a incorporação da Caerd aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), e a reestruturação contábil da empresa.

Quanto ao Plano de Ação, este foi estruturado em três eixos temáticos principais: **(i) Sustentabilidade Econômica-Financeira; (ii) Concessão dos Serviços; e (iii) Incorporação ao Orçamento e à Contabilidade**. Contudo, a equipe técnica ressaltou fragilidades quanto à coerência estratégica do cronograma proposto, notadamente a inversão da lógica sequencial entre etapas preparatórias e a fase de concessão. Além disso, foram apontados riscos relevantes quanto à dependência de aportes financeiros e operações de crédito não asseguradas, além da necessidade de estabelecimento de indicadores objetivos de desempenho e metas claras.

A análise também expôs a ausência de detalhamento adequado em ações consideradas críticas, tais como o inventário patrimonial, o levantamento do passivo global, a recuperação de ativos e o plano de continuidade operacional. Essas inconsistências, se não corrigidas, comprometem a viabilidade técnica da futura concessão dos serviços de saneamento e colocam em xeque a sustentabilidade da transição de modelo operacional da Companhia.

Por fim, embora o plano represente um esforço institucional relevante, a unidade técnica concluiu pela necessidade de ajustes estruturais no TAG e no Plano de Ação, especialmente no que tange à definição de obrigações, responsáveis, prazos, sanções e critérios de monitoramento, a fim de que se tornem instrumentos efetivos de correção das irregularidades apontadas. Tal conclusão corrobora o entendimento já consolidado de que a Caerd se configura como empresa estatal dependente, exigindo medidas concretas e tempestivas por parte da Administração Pública para mitigar os riscos fiscais em curso.

Vejamos a manifestação conclusiva e proposta de encaminhamento apresentada, *in verbis*:

5 CONCLUSÃO

134. A análise da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão -TAG e do Plano de Ação da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD revela que, em linhas gerais, os documentos estão em conformidade com a Resolução nº 246/2017/TCE-RO e com os apontamentos realizados pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

135. O TAG, ao definir as responsabilidades e obrigações do Governo de Rondônia, e o Plano de Ação, ao detalhar as medidas para a recuperação da empresa, demonstram um esforço conjunto para solucionar os problemas identificados, em especial a necessidade de reconhecimento da dependência financeira da CAERD e a adequação da gestão da Companhia às normas de finanças públicas.

136. Contudo, a análise detalhada do Plano de Ação, trouxe algumas ressalvas, como por exemplo medidas previstas na Minuta que **não estão abarcadas pelo no Anexo I - Plano de Ação**, bem como **ausência de previsão de sanções** a serem aplicadas em caso de inadimplemento das obrigações pactuadas, em contrariedade ao que dispõe o Art. 2º, IV, da Resolução 246/2017/TCE-RO, combinado com o art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

137. Ademais, evidenciou-se a necessidade de **reorganização do cronograma e das fases do processo**, com a priorização das etapas **diagnóstica e preparatória**, a fim de garantir a solidez, segurança jurídica e a transparência do processo de concessão dos serviços.

138. O Plano de Ação, embora abrangente, **carece de maior detalhamento em diversos objetivos, especialmente no que tange às metas, recursos, responsáveis pela execução das ações bem como carece da utilização de indicadores a fim de otimizar o acompanhamento e monitoramento de cada etapa**.

139. A **dependência de aportes financeiros** do Estado e de negociações com terceiros também representa um risco à implementação do Plano, que deve ser acompanhado de forma minuciosa. Além disso, **carece de melhor detalhamento** sobre até que ponto o Estado irá arcar com os aportes, e em que medida serão utilizadas as operações de crédito.

140. A implementação do TAG e do Plano de Ação, com as devidas adequações, representa um passo importante para a garantia da continuidade dos serviços de abastecimento de água e saneamento básico em Rondônia.

141. Acreditamos que a colaboração entre o Tribunal de Contas do Estado, o Governo de Rondônia e a CAERD, pautada no diálogo e na busca por soluções consensuais, contribuirá para a prestação de serviços de qualidade à população.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

142. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

6.1 Adequação da minuta do TAG e do Plano de Ação da CAERD, com a recomendação de que sejam implementadas as seguintes medidas:

- a) Reorganizar o cronograma e as fases do Plano de Ação, conforme proposto no tópico 6.4 - Proposta para reorganização do cronograma e fases do processo, deste relatório.
- b) Promover a total aderência entre a Minuta do TAG, o Plano de Ação e a Resolução nº 246/2017/TCERO, tendo em vista que algumas medidas previstas na Minuta não estão abarcadas pelo Plano de Ação, bem como não estão previstas as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento das obrigações pactuadas, em contrariedade ao que dispõe o Art. 2º, IV, da Resolução 246/2017/TCE-RO, combinado com o art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
- c) Promover melhor detalhamento das tarefas do TAG e Plano de Ação, definindo metas claras, prazos, recursos necessários e responsáveis por cada ação, bem como o estabelecimento de indicadores a fim de otimizar o acompanhamento e monitoramento das ações a serem implementadas.
- d) Incluir no Plano de Ação uma coluna que estabeleça prazos iniciais para as ações a serem tomadas, bem como coluna que destaque as dependências de cada atividade, indicando quando uma tarefa depende da conclusão de outra para ser finalizada.

6.2 Determinar que o Poder Executivo Estadual monitore e avalie continuamente os resultados das ações implementadas e em andamento, apresentando relatórios mensais ao TCERO sobre o andamento das ações e os resultados alcançados.

Submetidos os autos ao **Ministério Público de Contas**, a d. Procuradoria-Geral de Contas, emitiu o **Parecer nº 0073/2025-GPGMPC** (ID 1743212), da lavra do eminente Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, em que reforça os fundamentos técnicos, reconhecendo a validade da tentativa de solução consensual, mas, sobretudo, pugnando pelo prosseguimento da responsabilização dos gestores envolvidos, diante da permanência das omissões e das consequências fiscais constatadas, cujo opinativo se transcreve, *in litteris*:

Diante do exposto, em convergência com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja(m):

I – Preliminarmente, conhecida a Representação formulada pela CECEX 1 em face do Governo do Estado de Rondônia ante a ocorrência, em tese, de irregularidades quanto à CAERD, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades; e

II – **Promovidas as modificações** apontadas pela Unidade Técnica no relatório de ID 1709043, na forma do art. 5º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, a fim de dar prosseguimento ao Termo de Ajustamento de Gestão com o Governo do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Como prefaciado, trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas acerca de possível omissão do Governo do Estado de Rondônia quanto à submissão da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd à condição de empresa estatal dependente, conforme disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Destaca-se, entre os elementos fáticos relevantes, a edição do Decreto Estadual nº 27.400/2022, que instituiu o conceito de “dependência irreversível”, postergando indevidamente a adoção de medidas de saneamento e violando o regime de responsabilidade fiscal, o que, segundo os elementos colhidos, contribuiu para o agravamento da situação econômico-financeira da Caerd, cuja dívida consolidada ultrapassa **R\$1.300.000.000,00** (um bilhão e trezentos milhões de reais), conforme registrado em sucessivos relatórios técnicos.

Após sucessivos atos de instrução, foi implementada estratégia de abordagem consensual, que culminou na apresentação de uma minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) e de um Plano de Ação Estruturado, os quais, embora revelem esforço relevante do Poder Executivo, **foram considerados insuficientes para mitigar os riscos fiscais e operacionais ainda latentes**, demandando aprimoramentos pontuais.

Sob o prisma jurídico, a controvérsia delineada envolve, de forma central, o cumprimento dos deveres constitucionais e legais de transparência, controle fiscal e correção de condutas omissivas por parte do ente estadual, **com destaque para o necessário enquadramento da Caerd como empresa estatal dependente, à luz do disposto no art. 2º, inciso III[2], da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).**

A mencionada norma de regência estabelece, com clareza, que se considera dependente a empresa estatal que recebe recursos do ente controlador para pagamento de despesas com pessoal, custeio em geral ou de capital, excluídos apenas os decorrentes de aumento de participação acionária. Trata-se de

critério objetivo e vinculante, cujo descumprimento configura violação direta ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), à transparência fiscal (art. 48 da LRF) e ao próprio equilíbrio das finanças públicas.

A edição do **Decreto Estadual nº 27.400/2022**, ao criar o conceito de "**dependência irreversível**", constituiu tentativa de esvaziamento da norma federal de observância obrigatória, gerando vício material insanável, pois instituiu critério de exclusão do conceito de dependência sem amparo legal. Ressalte-se que, nos termos do art. 2º da LRF, somente lei complementar federal pode dispor sobre os conceitos fiscais nela tratados, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal qualquer inovação normativa de origem estadual que altere ou condicione sua aplicação.

A jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União - TCU é firme ao considerar que a classificação de estatal como dependente decorre de análise técnica e financeira objetiva:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE DEPENDÊNCIA DA INFRAERO E DA ELETROBRAS EM RELAÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONCESSÃO DE CAUTELARES. REALIZAÇÃO DA OITIVA PREVISTA NO ART. 276, § 3º, DO RITCU. RESPOSTAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA EM RELAÇÃO À ELETROBRAS. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA DA INFRAERO EM RELAÇÃO AO TESOURO NACIONAL. NOVAS DETERMINAÇÕES À INFRAERO. DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO APARTADO PARA FINS DE MONITORAMENTO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. (TCU - RP: 25922020, Relator.: VITAL DO RÉGO, Data de Julgamento: 30/09/2020)

Assim, ao se abster de reconhecer e formalizar a dependência da Caerd, o Estado de Rondônia compromete a integridade de seus demonstrativos fiscais, em especial o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), violando os deveres previstos no art. 50 da LRF, os quais demandam a fidedignidade das informações contábeis e a divulgação transparente das obrigações financeiras do ente público.

A tentativa de regularização da situação da Companhia por meio da pactuação de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, acompanhada de um Plano de Ação, encontra respaldo na Resolução nº 246/2017/TCE-RO, que, em seu art. 2º, dispõe expressamente sobre os requisitos essenciais desses instrumentos, tais como a **definição de metas, responsáveis, prazos, mecanismos de controle e sanções específicas em caso de descumprimento**.

Contudo, como bem apontado pelo Corpo Técnico no Relatório de Análise (ID 1709043), a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG e o Plano de Ação apresentados pelo Governo do Estado, embora revelem avanços institucionais, não atendem integralmente às exigências legais e regulamentares, apresentando inconsistências específicas em cada um dos instrumentos, que merecem ser destacados de forma apartada:

1. Em relação ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG:

- a) ausência de previsão expressa de sanções aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, em afronta ao disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 246/2017/TCE-RO, combinado com o art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;
- b) deficiência na delimitação clara de obrigações e responsáveis, com lacunas quanto à identificação nominal dos agentes encarregados da execução de medidas específicas;
- c) inexistência de previsão de prazos específicos para o cumprimento das obrigações pactuadas, o que compromete o monitoramento efetivo da execução.

2. Em relação ao Plano de Ação:

- a) estruturação inadequada do cronograma de execução, com inversão lógica entre etapas preparatórias (como o diagnóstico patrimonial e financeiro) e a fase de concessão dos serviços;
- b) ausência de indicadores de monitoramento e avaliação, inviabilizando a aferição da eficácia das ações propostas;
- c) deficiência na definição de metas claras, mensuráveis e temporalizadas, dificultando a aferição do grau de cumprimento dos objetivos estabelecidos;
- d) indefinição quanto à origem e limites dos aportes financeiros e operações de crédito, gerando incerteza sobre a viabilidade econômico-financeira das ações programadas;
- e) fragilidade na previsão de dependências entre as atividades, inexistindo correlação adequada entre tarefas que exigem execução sequencial, o que compromete a lógica operacional do planejamento.

Diante da evolução dos autos e da análise detalhada do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) e do Plano de Ação apresentados, revela-se imprescindível destacar que a definição precisa dos elementos faltantes — a previsão de sanções, a delimitação clara de metas, prazos e responsáveis, a estruturação lógica do cronograma e o detalhamento das fontes de financiamento — não se configura mero formalismo, mas constitui condição essencial para assegurar a efetividade do ajuste consensual proposto.

A ausência desses elementos compromete diretamente a capacidade de controle, fiscalização e responsabilização futuras, colocando em risco não apenas a eficácia dos instrumentos pactuados, mas também a segurança jurídica do processo de saneamento da CAERD.

Conforme disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no art. 70 da Constituição Federal, o controle externo deve ser exercido de forma a garantir a eficiência, a economicidade e a transparência na gestão pública. A adoção da via colaborativa — embora adequada à natureza complexa da situação enfrentada — demanda instrumentos jurídicos e operacionais sólidos, sob pena de tornar inócuo o esforço institucional de correção e reestruturação.

Assim, a exigência de complementação dos instrumentos apresentados visa, acima de tudo, garantir que o Termo de Ajustamento de Gestão e o Plano de Ação possam cumprir efetivamente seu papel corretivo, viabilizando a continuidade do controle consensual, mas em bases técnicas e jurídicas seguras.

Como bem se pode observar em decisão prolatada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal - STF, através do voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, nos Autos da ACO: 3333 GO 0035698-17.2019.1.00.0000, a consensualidade administrativa deve ser acompanhada de ações efetivas para a recuperação fiscal, evitando que acordos se tornem instrumentos de postergação de obrigações ou de agravamento da crise fiscal dos entes federativos, *in litteris*:

Ações Cíveis Originárias. Direito Constitucional e Financeiro. 2. Ingresso no Regime de Recuperação Fiscal (RRF). Lei complementar 159/2017. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, f, da CF). 3. Aditamento da exordial. Ausência de citação. Possibilidade de o autor aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu (art. 329, I, do CPC). Interpretação dos pedidos. Boa-fé e conjunto da postulação. 4. Preenchimento dos requisitos de habilitação do art. 3º, I e II, da citada lei complementar, pelo autor, em sua redação originária. Exercício do controle de legalidade de ato administrativo pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Jurisprudência pacífica. 5. Demonstração objetiva, no caso concreto, de desequilíbrio das contas públicas do ente federado, o que ocasiona grave crise de liquidez e insolvência. 6. Receita corrente líquida inferior às despesas do anos de 2018 e 2019. 7. Despesas com pessoal contabilizadas conforme o decidido na ADI 6.129 MC, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 25.3.2020. 8. Lei estadual 20.641/2019. Alineação de 49% das cotas sociais da empresa estatal para fins de cumprimento do inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar 159/2017. Possibilidade de alcance do cenário de equilíbrio fiscal com outras privatizações e ajustes legislativos, administrativos, econômicos e fiscais, já apresentados e aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional. Desnecessidade, in casu, de privatização como requisito de habilitação ou ingresso no RRF. 9. Suspensão de aplicação das sanções da LRF, na forma do art. 10 da Lei Complementar 159/2017, até que ocorra a homologação formal de ingresso no RRF e enquanto o requerente estiver usufruindo dos benefícios desse regime. 10. Superveniência de alteração legislativa (Lei Complementar 178/2021). Irretroatividade quanto aos requisitos de habilitação/ingresso, já implementados, antes da modificação normativa. Decisão liminar proferida em 2019, com extensões em 2020. Alcance da novel legislação unicamente quanto aos atos futuros, bem ainda aos efeitos futuros dos atos anteriores. Precedentes. 11. Desdobramentos dos debates e responsabilidades assumidas em ata de audiência. Art. 497 do CPC. Providências jurisdicionais que assegurem a obtenção do resultado prático equivalente da tutela vindicada em juízo. Decisão judicial amoldada ao caso concreto. 12. Eventuais entraves administrativos não podem servir de empecilho para que o ente subnacional usufrua das benesses previstas na referida LC 159/2017 e antecipadas judicialmente por força de medidas liminares em todas as quatro demandas. Risco de se admitir que obstáculos subsequentes possam impedir a vigência e a efetividade de lei complementar editada para os fins de auxílio aos entes federativos com dificuldades de obtenção do equilíbrio fiscal. Consequência jurídica. Tutela jurisdicional assecuratória. Suspensão da exigibilidade das dívidas até que ocorra a superação dos entraves. Outras determinações daí decorrentes. Acompanhamento na fase de cumprimento de sentença (art. 536 do CPC). 13. Ações cíveis originárias julgadas parcialmente procedentes. 14. Honorários advocatícios a cargo da União. (STF - ACO: 3333 GO 0035698-17.2019.1.00.0000, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/06/2021)

Nessa senda, ainda que se reconheça o esforço do Poder Executivo em estruturar uma resposta articulada à crise da Caerd, os ajustes técnicos indicados pela unidade instrutiva são imprescindíveis para assegurar a eficácia e o controle finalístico das medidas, exigindo para tanto a definição precisa de metas, cronograma lógico, responsáveis devidamente identificados, fontes de recursos compatíveis, indicadores de desempenho e sanções proporcionais. Tais medidas não se constituem em formalismo excessivo, mas sim condição essencial para a validade e a efetividade do modelo de fiscalização colaborativa previsto no ordenamento jurídico vigente, em especial na Resolução nº 246/2017/TCE-RO.

A ausência de previsão expressa de sanções, a fragilidade na correlação entre o TAG e o Plano de Ação, a omissão de prazos de início e de dependências operacionais, assim como a indefinição quanto à vinculação orçamentária, representam óbices técnicos e jurídicos intransponíveis para a homologação dos instrumentos da forma como apresentados, sob pena de esta Corte de Contas incorrer em omissão no exercício de sua função constitucional de controle externo.

Destaca-se que o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, por sua natureza jurídica, não pode se limitar a compromisso declaratório ou simbólico. Deve configurar instrumento dotado de força normativa, contendo todos os requisitos essenciais à produção de efeitos concretos e à responsabilização, em caso de inadimplemento. A inobservância de tais ajustes inviabiliza o uso do TAG como instrumento legítimo de correção das condutas, podendo ensejar o imediato retorno à via punitiva, inclusive com apuração de responsabilidades dos gestores públicos envolvidos, conforme previsto no art. 5º da Resolução nº 246/2017/TCE-RO.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica (Relatório de Análise Técnica – ID 1709043), bem como do Parecer nº 0073/2025-GPGMPC, emitido pelo Ministério Público de Contas (ID 1743212), com a determinação para que o Poder Executivo do Estado de Rondônia promova, no prazo estipulado, as adequações formais e materiais no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) e no Plano de Ação da CAERD, conforme apontamentos constantes dos referidos pronunciamentos técnicos e jurídicos.

E, como bem proposto pelo Ministério Público de Contas, as adequações apontadas no Relatório de Análise Técnica (ID 1709043), com fundamento no art. 5º da Resolução nº 246/2017/TCE-RO^[3], são condição para o prosseguimento da tramitação consensual do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) e do Plano de Ação pactuados entre o Governo do Estado de Rondônia e esta Corte de Contas.

Tal medida visa assegurar a efetividade do controle externo, a conformidade fiscal da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia e, sobretudo, a sustentabilidade e a continuidade da prestação do serviço público essencial de abastecimento de água e saneamento básico à população rondoniense. Com tais ajustes, os instrumentos pactuados poderão, enfim, configurar-se como efetivos mecanismos de correção de conduta e de prevenção de danos ao erário, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da retomada da via punitiva em caso de inércia, inadimplemento ou resistência.

Por fim, quanto ao **primeiro ponto** do parecer exarado pelo **Ministério Público de Contas** (ID 1743212), que pugna pelo conhecimento da Representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, cumpre esclarecer que tal juízo de admissibilidade já foi expressamente proferido por este Relator por meio da Decisão Monocrática nº 0017/2024-GCVCS/TCE-RO (ID 1530313), ocasião em que se reconheceu o preenchimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade e determinou-se o regular processamento do feito.

Portanto, não subsiste controvérsia quanto à admissibilidade da Representação, sendo a presente fase dedicada ao exame técnico dos elementos coligidos no curso da instrução, à análise da suficiência dos instrumentos apresentados para correção da situação fiscal da CAERD, e à deliberação quanto às medidas corretivas a serem determinadas à Administração Pública.

Outrossim, impende destacar que, no âmbito do Relatório de Análise Técnica (ID 1709043), especificamente na Proposta de Encaminhamento, **item 6.2**, consta a sugestão de determinação para envio de relatórios mensais de monitoramento formulada pela própria Unidade Técnica, de forma prospectiva, condicionada à futura aprovação das adequações pactuadas.

Todavia, em observância ao princípio da razoabilidade administrativa e em estrita consonância com a lógica sequencial da gestão pública eficiente, impõe-se reconhecer que a expedição imediata dessa determinação — antes da aprovação formal e implementação das medidas — revela-se prematura.

Com efeito, não se pode exigir a produção de relatórios sobre ações ainda não implementadas, sob pena de se incorrer em verdadeiro contrassenso procedimental. A prudência técnico-jurídica recomenda, portanto, que o envio dos relatórios mensais somente seja exigido a partir da efetiva aprovação e início da execução das adequações, garantindo-se a coerência entre a obrigação imposta e a materialidade do objeto a ser monitorado.

À luz dessas razões, manifesta-se pelo **declínio da determinação de envio imediato de relatórios mensais**, devendo tal obrigação ser prevista como etapa subsequente, a ser formalizada oportunamente após a aprovação definitiva das adequações pertinentes.

Assim se evita não apenas a imposição de encargos desnecessários à Administração, mas também se preserva a lógica procedimental e o princípio da eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Posto isso, em consonância com o posicionamento técnico consolidado e o acolhimento integral do opinativo ministerial, bem como à luz da motivação e fundamentos já explicitados, e com fulcro no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno⁴¹, **decide-se:**

I – Determinar via ofício, a **notificação**, do Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e da Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: ***.333.502-**), Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento, para que no prazo de **30 (trinta) dias, contados da notificação**, adotem às seguintes medidas corretivas ao TAG e ao Plano de ação:

a) reorganizar o cronograma e as fases do **Plano de Ação da Caerd**, priorizando as etapas de diagnóstico financeiro, patrimonial e jurídico da Companhia, conforme proposição técnica constante do tópico 6.4 do Relatório de ID 1709043;

b) assegurar a **aderência integral entre a minuta do TAG, o Plano de Ação e a Resolução nº 246/2017/TCE-RO**, especialmente quanto:

b.1) à previsão expressa de sanções proporcionais para os casos de inadimplemento das obrigações pactuadas; e,

b.2) à inclusão das medidas constantes da minuta no Plano de Ação (Anexo I), evitando lacunas normativas ou inconsistências operacionais.

c) **Detalhar tecnicamente todas as ações previstas**, com a definição clara de **metas, prazos de execução, responsáveis, e fontes de recursos** e o estabelecimento de **indicadores objetivos de monitoramento** e critérios de avaliação de desempenho por etapa;

d) **Incluir no Plano de Ação** colunas específicas que identifiquem o **prazo de início de cada ação** e as **dependências entre as tarefas**, evidenciando a lógica sequencial da execução, especialmente para atividades condicionadas à finalização de outras.

II – Alertar o Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e a Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: ***.333.502-**), Secretária de Estado de Planejamento e Orçamento, que o **descumprimento das obrigações pactuadas**, a inércia na implementação das medidas corretivas, ou a constatação de **ineficácia estrutural do TAG** e do Plano de Ação implicará no imediato **retorno da tramitação do feito na via sancionatória**, assim como na apuração de **responsabilidade individual** dos gestores envolvidos, na forma do art. 5º da Resolução nº 246/2017/TCE-RO e art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Ordenar ao **Departamento de Pleno** que adote medidas de acompanhamento e cumprimento da Decisão;

V – Ordenar que, ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Unidade Técnica competente, dê continuidade ao exame dos autos, **autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência** que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)
 Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
 Em Substituição Regimental

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2024.

[2] Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

[3] Art. 5º A minuta do TAG será elaborada pelo proponente e endereçada ao Relator, salvo em caso de iniciativa própria, o qual encaminhará ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para autuação e distribuição do processo por dependência.

[4] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] §

1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...]

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 18 mar. 2024.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00145/2024-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

UNIDADE: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste

ASSUNTO: Verificação do cumprimento do item VI do Acórdão AC2-TC 00415/23, o qual reiterou as determinações imposta nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00231/22, ambos proferidos no Processo n. 01429/2021.

RESPONSÁVEIS: **Uéilton de Oliveira Rosa**, CPF n. ***.001.422-** – Vereador Presidente

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM nº 0085/2025-GCPCN

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EMITIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO. DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA AUDIÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Em observância ao princípio do devido processo constitucional, mostra-se necessária a abertura de prazo para que o agente público possa exercer os seus direitos de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. Os presentes autos versam sobre Verificação de Cumprimento de Acórdão, tendo por objeto a análise do adimplemento da determinação contida no item VI do Acórdão AC2-TC 00415/23, que reiterou as obrigações impostas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00231/22, ambos proferidos no âmbito do Processo n. 01429/2021, o qual tratou de Fiscalização de Atos e Contratos destinada a examinar a legalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2024 e do Contrato n. 02/2024, celebrados pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

2. A seguir, transcreve-se o teor das determinações exaradas:

Acórdão AC2-TC 00231/222 (ID 1520912):

[...]

I - CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2021, deflagrado pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, e, por consectário, o Contrato Administrativo n. 02/2021, dele decorrente, por conter no presente edital as seguintes ilegalidades/irregularidades:

a) Aprovar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, não prevista no Termo de Referência, dando causa à infringência ao art. 32, caput, e art. 30, § 5º, c/c o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b) Validar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, com infringência ao art. 30, § 5º, c/c 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

c) Legitimar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo vedação de participação de empresas em recuperação judicial, com violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

d) Solicitar a abertura do processo para a contratação e eleger a solução (locação de software) sem o estudo de viabilidade técnico-econômico, bem como com excessiva definição do objeto da licitação, dando causa à infringência ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, II, III da Lei Federal n. 10.520, de 2002 e aos princípios da vantajosidade e economicidade;

e) Elaborar e assinar o edital Pregão Eletrônico n. 001/2021 contendo cláusula possibilitando a subcontratação parcial, em contrariedade ao previsto no Termo de Referência, e sem a definição dos limites da subcontratação, dando causa à infringência ao art. 72 c/c o art. 78, VI da Lei n. 8.666, de 1993.

II – DETERMINAR ao Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou quem o substitua na forma da lei, que PROCEDA à deflagração e conclusão de procedimento licitatório idêntico ao objeto do certame do Pregão Eletrônico n. 1/2021, escoimado de vícios, com a consequente contratação e início da execução do serviço licitado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da notificação, na forma do art. 97, inciso I, alínea c, do RI/TCE-RO, com o intuito de afastar a perpetração de possível dano ao erário, em conformidade com a moldura normativa estatuida no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de incidir na multa consignada no inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

III – ORDENAR ao Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA, CPF n. 713.108.432- 87, Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou quem o substitua legalmente, que tão logo seja concluído o novo procedimento licitatório e contratado o licitante vencedor, promova a sustação do Contrato Administrativo n. 02/2021, na forma do art. 71, §1º da CF/1988;

Acórdão AC2-TC 00415/23 (ID1521497):

[...]

I - CONSIDERAR DESCUMPRIDA a determinação proferida no item II do Acórdão AC2- TC 00231/22 (ID 1257880), proclamado nos presentes autos, por parte do Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE, CPF n. ***.108.432-**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, conforme as razões aquilatas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

[...]

VI – REITERAR a ordem imposta nos itens II e III do Acórdão AC2- TC 00231/22 (ID 1257880), dos autos do Processo n. 01429/2021/TCE-RO, ao Senhor UÉLINTON DE OLIVEIRA ROSA, CPF n. ***.001.422-**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, ou quem o substitua na forma da lei, que **PROCEDA à deflagração e à conclusão de procedimento licitatório idêntico ao objeto do certame do Pregão Eletrônico n. 1/2021, escoimado de vícios, com a consequente contratação e início da execução do serviço licitado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos**, a contar da notificação, na forma do art. 97, inciso I, alínea c, do RI/TCE-RO, com o intuito de afastar a perpetração de possível dano ao erário, em conformidade com a moldura normativa estatuida no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, com vistas a dar integral cumprimento à obrigação de fazer constituída, no referido decisum no prazo fixado perante este Tribunal Especializado, sob pena de incidir na multa consignada no inciso VII do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996; [...]

3. Por meio do Ofício n. 026/2024-D2ªC-SPJ, o então Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, senhor Uélinton de Oliveira Rosa, foi instado a cumprir a determinação mencionada (IDs 1521816 e 1527273, do Processo nº 1429/21).

4. Devidamente notificado, o gestor apresentou justificativas acerca do cumprimento dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00231/22 (reiterados por meio do Acórdão AC2-TC 00415/23), conforme se verifica no Ofício nº 013/GP/CMAO (Documento n. 04491/24, ID 1607826). Na referida manifestação, o senhor Uélinton de Oliveira Rosa informou que o PE n. 1/2021 (Processo Administrativo n. 35/2021) foi encerrado, sendo instaurados novos procedimentos de contratação (Processos Administrativos nºs 75/2023 e 46/2024), ambos na modalidade inexigibilidade de licitação (ID 1607826, pág. 01-02), sem, entretanto, anexar aos autos cópia dos mencionados procedimentos.

5. Ante a necessidade de aferir se os novos procedimentos abertos ocorreram sem os vícios inicialmente detectados, a SGCE, por meio do Ofício nº 276/2024/SGCE/TCERO (ID 1657970) solicitou à Controladoria Interna da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO a remessa de cópia integral dos processos administrativos nºs 75/2023 e 46/2024.

6. Após a juntada dos documentos (Documento n. 06611/24), contendo cópia integral dos processos administrativos relacionados à nova contratação, os autos foram encaminhados ao Corpo Instrutivo, que elaborou o Relatório Técnico de ID 1671364, por meio do qual concluiu que a Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO descumpriu a decisão deste Tribunal, uma vez que a "irregularidade identificada no PE n. 1/2021 (Processo Administrativo n. 35/2021), concernente à eleição de solução tecnológica sem a elaboração do estudo de viabilidade técnico-econômica (item I, "d" do Acórdão AC2-TC 00231/22), [...] persiste nos Processos Administrativos nrs. 75/2023 e 46/2024, tendo havido, conseqüentemente, o descumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão AC2- TC 00231/22".

7. Além disso, a análise dos processos administrativos nºs 75/2023 e 46/2024, que ensejaram as contratações diretas, revelou que o procedimento foi indevido, pois o serviço de locação de software não se caracteriza como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme exigido pelo art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, bem como não foi demonstrada a notória especialização da empresa contratada.

8. Diante dessas constatações, Corpo Instrutivo propôs a aplicação de multa ao responsável pelo não cumprimento do acórdão, além da autuação de processo específico para análise das contratações diretas por inexigibilidade, a fim de apurar as responsabilidades e corrigir as falhas apontadas, conforme a seguinte proposta de encaminhamento:

“[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se:

- a. Considerar descumprida a determinação contida no item II do Acórdão AC2- TC 00231/22;
 - b. Considerar prejudicada a aferição do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão AC2- TC 00231/22;
 - c. Multar o Sr. Uélinton de Oliveira Rosa (CPF ***.001.422-**), vereador-presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, pelo descumprimento do item VI do Acórdão AC2-TC 00415/23, na parte em que reiterou a ordem imposta no item II do Acórdão AC2- TC 00231/22, conforme análise empreendida no item 3.1. do presente relatório, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
 - d. Seja autuado processo específico, na subcategoria “fiscalização de atos e contratos”2 para análise das justificativas que ensejaram às contratações diretas celebrada nos Processos Administrativos nrs. 75/2023 e 46/2024, conforme fundamentação empreendida no tópico 3.2. do presente relatório técnico.
9. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n. 0281/2024-GPETV (ID 1686804), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, endossou integralmente o entendimento do Corpo Técnico.

10. Por meio da DM 0038/2025-GPCPN (ID 1715334), esta relatoria acatou o pedido de autuação de processo específico para análise da legalidade das contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, nos seguintes termos:

17. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a autuação de procedimento específico:

Categoria: Acompanhamento de Gestão

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos

Unidade jurisdicionada: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO

Assunto: Apuração de supostas irregularidades praticadas nas contratações diretas celebradas pelos Processos Administrativos nºs 75/2023 e 46/2024

Responsáveis: Uélinton de Oliveira Rosa (CPF ***.001.422-**), vereador presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO; Andressa Cassaro Primão (CPF ***.077.292-**), diretora administrativo/financeiro da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO; Wellington da Silva Gonçalves (CPF ***.135.742-**), procurador da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO; e Uillians Izaquiel Montalvão de Lara (CPF ***.826.412-**), controlador interno da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

I.1 – Efetuar a juntada no processo de fiscalização das seguintes cópias: o relatório técnico (ID 1671364), o Parecer Ministerial (ID 1686804), os Documentos nºs 4491/24 e 6611/24 e a presente decisão. Após o cumprimento dessas medidas, encaminhe o processo de fiscalização e os autos de nº 0145/2024 conclusos a este gabinete;

VII – Publicar a presente decisão;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão

11. Assim vieram os autos conclusos.

12. É o relatório. Decido.

13. Pois bem. Ao compulsar os autos, verifico que, conforme apontado pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* de Contas, há elementos que indicam o descumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão AC2-TC 00415/23, a qual reiterou as obrigações previstas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00231/22, ambos proferidos no Processo n. 01429/21.

14. As determinações exaradas por esta Corte estabeleceram que, no prazo de 180 dias, a Câmara Municipal deveria promover a deflagração e conclusão de procedimento licitatório, com objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico n. 1/2021, devidamente escoimado dos vícios identificados, culminando na contratação e no efetivo início da execução do serviço licitado. Os vícios que foram constatados anteriormente estão descritos no item I do Acórdão AC2-TC 00231/22, quais sejam:

a) Aprovar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, não prevista no Termo de Referência, dando causa à infringência ao art. 32, caput, e art. 30, § 5º, c/c o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b) Validar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, com infringência ao art. 30, § 5º, c/c 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

c) Legitimar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo vedação de participação de empresas em recuperação judicial, com violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

d) Solicitar a abertura do processo para a contratação e eleger a solução (locação de software) sem o estudo de viabilidade técnico-econômico, bem como com excessiva definição do objeto da licitação, dando causa à infringência ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, II, III da Lei Federal n. 10.520, de 2002 e aos princípios da vantajosidade e economicidade;

e) Elaborar e assinar o edital Pregão Eletrônico n. 001/2021 contendo cláusula possibilitando a subcontratação parcial, em contrariedade ao previsto no Termo de Referência, e sem a definição dos limites da subcontratação, dando causa à infringência ao art. 72 c/c o art. 78, VI da Lei n. 8.666, de 1993.

15. Além disso, a outra determinação, contida no item II do Acórdão AC2-TC 00231/22, seria de que “tão logo concluído o novo procedimento licitatório e contratado o licitante vencedor, promova a sustação do Contrato Administrativo n. 02/2021, na forma do art. 71, §1º, da CF/1988”.

16. A partir da manifestação do então Vereador Presidente, a Unidade Técnica constatou que a Câmara Municipal, em vez de realizar novo procedimento licitatório, contratou os serviços de locação de software por meio de inexigibilidade de licitação, nos Processos Administrativos distintos nºs 73/2023 e 46/2024, e embora esses procedimentos não tenham repetido todas as irregularidades anteriormente identificadas no Pregão Eletrônico n. 01/2021, persistiu o vício relacionado à eleição de solução tecnológica sem a elaboração do estudo de viabilidade técnico-econômica (item I, “d” do Acórdão AC2-TC 00231/22, conforme descrito a seguir (ID 1671364):

[...]

40. Por outro lado, no tocante à irregularidade identificada no PE n. 1/2021 (Processo Administrativo n. 35/2021) **concernente à eleição de solução tecnológica sem a elaboração do estudo de viabilidade técnico-econômica** (item I, “d” do Acórdão AC2-TC 00231/22), este corpo técnico entende que referido apontamento persiste nos Processos Administrativos nrs. 75/2023 e 46/2024, tendo havido, conseqüentemente, o descumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão AC2-TC 00231/22.

41. Explica-se.

42. Sob o aspecto formal, o Processo Administrativo n. 75/2023 foi aberto com a aposição do projeto básico (ID 1663848, pág. 04-06) e o Processo Administrativo n. 46/2024, com o estudo técnico preliminar (ID 1663837, pág. 06-09). Ocorre que, como será mais bem detalhado no tópico seguinte, em que se analisou o conteúdo da justificativa exarada pela administração pública para optar pela contratação direta do fornecedor, houve interpretação equivocada do Decreto n. 10.540/2020.

43. Com isso, **os instrumentos de planejamento citados acima, ao considerarem os incorretos fundamentos das justificativas para abertura do procedimento mediante inexigibilidade de licitação (ID 1663848, pág. 07 e ID 1663837, pág. 05), deixaram de empreender a efetiva análise das opções de mercado existentes que melhor atenderiam ao interesse e à necessidade da administração pública.**

44. É dizer que, **apesar de formalmente existente os prévios estudos, materialmente tais peças de planejamento não serviram ao propósito, tendo em vista que sequer houve a análise de outras alternativas de mercado**, quais sejam, compra, locação ou aquisição de software livre ou de domínio público, mas apenas a especificação do objeto como licença de uso e que a contratação da empresa seria por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei n. 8.666/21 (no Processo Administrativo n. 75/2023) e no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 (no Processo Administrativo n. 46/2024).

45. Mais especificamente, estabeleceu o estudo técnico preliminar do Processo Administrativo n. 46/2024:

Figura 2 – Trecho do estudo técnico preliminar do Processo Administrativo n. 46/2024.

1-INTRODUÇÃO:

Este documento tem por objetivo dar as linhas mestras quanto a referida contratação por inexigibilidade de licitação de sistema de gestão pública, tal como o poder executivo, haja vista que o artigo 1º, § 1º, do Decreto 10.540/2020, estabelece que: ‘o Sifac corresponde a solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000’ (grifei). O dispositivo, por si só, é absolutamente claro: todos deverão usar um sistema único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e controle, mantido e gerenciado pelo Executivo.

Fonte: ID 1663837, pág. 06.

46. Ocorre que, como será discorrido no tópico seguinte, houve uma errônea interpretação do Decreto n. 10.540/2020, e com isso, a **câmara municipal de Alvorá do Oeste/RO não instruiu os Processos Administrativos nrs. 75/2023 e 46/2024 com um efetivo estudo preliminar, em que se analisa as opções de mercado disponíveis para atendimento ao interesse e à necessidade da administração pública, além de, em última medida, ter optado por uma**

contratação direta em detrimento de procedimento licitatório, conforme determinado na decisão colegiada deste Tribunal de Contas, sem o preenchimento dos requisitos legais de inviabilidade de competição.

47. Logo, tendo em vista que os novos procedimentos de contratação realizados pelo jurisdicionado (Processos Administrativos nrs. 75/2023 e 46/2024) **não foram realizados escoimados dos vícios identificados no PE n. 1/2021 (Processo Administrativo n. 35/2021), esta coordenadoria especializada entende que houve o descumprimento da determinação inserta no item II do Acórdão AC2- TC 00231/22.**

[...]

17. Como se vê, o Corpo Técnico concluiu que, embora as demais irregularidades anteriormente identificadas – dispostas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do item I do Acórdão AC2-TC 00231/22 – não tenham sido constatadas nos novos procedimentos de contratação, subsistiu o vício relativo à eleição de solução tecnológica sem a elaboração do estudo de viabilidade técnico-econômica (item I, “d” do Acórdão AC2-TC 00231/22).

18. Verifica-se que apesar de constar formalmente o referido documento nos processos administrativos da contratação, materialmente “tais peças de planejamento não serviram ao propósito, tendo em vista que sequer houve a análise de outras alternativas de mercado, quais sejam, compra, locação ou aquisição de software livre ou de domínio público.”

19. Apesar de a Unidade Técnica e o MPC terem se posicionado conclusivamente no sentido de que houve o descumprimento da determinação, circunstância que, segundo os posicionamentos, ensejaria diretamente a aplicação de sanção ao responsável, entendo que a configuração do descumprimento, para preservar o devido processo constitucional e o contraditório, impõe a abertura de audiência para manifestação do jurisdicionado, sob pena de ofensa à garantia processual do jurisdicionado.

20. Com efeito, somente após oportunizar ao jurisdicionado o exercício do seu direito de defesa, em estrita observância ao art. 5º, inciso LV^[1], da Constituição Federal, será possível a apreciação exauriente acerca de sua conduta e da possível responsabilização.

21. Assim, impõe-se a **abertura de prazo para audiência do senhor Uéliton de Oliveira Rosa, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste**, para que, no prazo de 15 dias, **apresente suas justificativas acerca do suposto descumprimento do item VI do Acórdão AC2-TC 00415/23**, considerando que a determinação fixada exigia a deflagração de novo procedimento licitatório escoimado dos vícios identificados no item I do Acórdão AC2-TC 00231/22, mas restou constatada a manutenção do vício relativo à eleição de solução tecnológica sem a elaboração devida do estudo de viabilidade técnico-econômica (item I, “d”).

22. Em face do exposto, **decido:**

I – Determinar a citação, via Mandado de Audiência, do senhor Uéliton de Oliveira Rosa (CPF n. *.001.422-**), Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para que, querendo, apresente as suas razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c art. 97, I, “a”, do Regimento Interno do TCE-RO, acerca do suposto descumprimento da determinação constante do item VI do Acórdão AC2-TC 00415/23, que reiterou as obrigações dispostas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00231/22, ambos proferidos no Processo n. 01429/21, considerando que, embora a obrigação determinasse a deflagração de novo certame licitatório escoimado dos vícios apontados no item I do Acórdão AC2-TC 00231/22, foi constatada, nos processos de inexigibilidades de contratação, a irregularidade relativa à eleição de solução tecnológica sem a elaboração do estudo de viabilidade técnico-econômica (item I, “d” do Acórdão AC2-TC 00231/22);**

II – Anexar aos respectivos mandados de audiência cópia deste *decisum* e do relatório técnico de ID 1671364, informando ao envolvido que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal: <http://www.tce.ro.gov.br>;

III – Autorizar que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se o responsável não estiver cadastrado, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – Sobrestar os presentes autos no Departamento da Segunda Câmara, pelo prazo consignado no item I desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação dos interessados, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

V – Dar ciência desta decisão à SGCE e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho, 30 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1R-TC 01010/24
PROCESSO: 02622/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Oliveira dos Santos.
CPF n. ***.718.854-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de dezembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Oliveira dos Santos, CPF n. ***.718.854-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300035362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1538, de 22.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com proventos integrais, paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Oliveira dos Santos, CPF n. ***.718.854-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300035362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal/CF, redação pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1R-TC 00136/25
PROCESSO: 03803/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Aparecida Helena Duarte Bezerra Carvalho.
CPF n. ***.177.922-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Aparecida Helena Duarte Bezerra Carvalho, CPF n. ***.177.922-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300024637, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 446, de 10.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aparecida Helena Duarte Bezerra Carvalho, CPF n. ***.177.922-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300024637, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 172/2025 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADO(A): Tomé da Costa Filho.
 CPF n. ***.095.231-**.
 RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-*.
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-*.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO À PARIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INADEQUADA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0184/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, em favor de Tomé da Costa Filho, CPF n. ***.095.231-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017092, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 509, de 13.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 (ID1704808), com fundamento no inciso II, §4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1732813), concluiu que o Ato Concessório do servidor trouxe proventos integrais e paritários. Contudo, foi constatada que a fundamentação adotada para a concessão do benefício não prevê paridade o que implica que os reajustes dos proventos ocorrerão conforme os índices aplicados ao regime geral de previdência social, sem vinculação direta aos reajustes concedidos aos servidores em atividade.
4. Diante disso, o Corpo Técnico propôs para que IPERON retificasse o Ato Concessório de Aposentadoria, corrigindo a informação sobre a paridade para adequá-la à regra de aposentadoria anteposta para o servidor, nos seguintes termos:

30. Por todo o exposto, propõe-se, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil ao servidor Tomé da Costa Filho, para que conste a regra de aposentadoria optada pelo interessado, esclarecendo que a aposentadoria foi concedida com integralidade, mas sem paridade, conforme disposto no inciso II, §4º do art. 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014.
5. É o necessário relato.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.
7. Esta Relatoria diverge parcialmente do entendimento técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo, pelos fundamentos que passo a expor.
8. A norma invocada no ato concessório reconhece ao servidor o direito à integralidade dos proventos, mas não assegura expressamente a paridade. Ocorre que, ao julgar o **Tema 1.019 da Repercussão Geral**, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Policiais Civis que preencham os requisitos da aposentadoria especial prevista na LC nº 51/1985 fazem jus à **integralidade** e, **havendo previsão legal específica**, também à **paridade**. Nesse sentido, fixou-se a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade."
9. No caso concreto, observa-se que o ato concessório não se fundamentou expressamente no §3º do art. 7º da Emenda Constitucional nº 146/2021 — dispositivo atualmente vigente que assegura o direito à paridade aos servidores policiais que ingressaram até a data de promulgação da EC nº 103/2019. Embora o servidor preencha os requisitos de regras que se combinam com esse dispositivo, a ausência de menção expressa ao §3º do art. 7º

compromete a fundamentação jurídica do ato quanto à concessão da paridade, razão pela qual o Corpo Técnico propôs a retificação do ato, com a supressão da paridade.

10. No entanto, conforme apurado nos autos, o servidor preenche cumulativamente os requisitos para aposentadoria por outras regras que **garantem o direito à integralidade e à paridade dos proventos**, a saber:

- Art. 7º, §§ 2º e 3º da EC nº 146/2021 – Aposentadoria especial de policial com pedágio;
- Art. 7º, § 3º da EC nº 146/2021 – Aposentadoria especial de policial sem pedágio;
- Art. 40, §1º, inciso III da CF, combinado com o art. 32 da LC nº 1.100/2021 – Aposentadoria comum com paridade;
- Art. 40, §4º-B da CF, combinado com o art. 34 da LC nº 1.100/2021 – Aposentadoria especial com paridade.

11. Assim, resta evidente que o servidor faz jus ao direito à aposentadoria Especial de Policial com proventos integrais e paritários.

12. Por esse motivo, acolho a proposta de retificação do ato, **não para suprimir o direito à paridade**, mas para **corrigir a fundamentação legal do ato**, de modo a refletir corretamente a norma aplicável e assegurar os direitos do servidor.

13. Adicionalmente, recomenda-se que, caso o servidor deseje optar por outra regra mais vantajosa, **seja previamente notificado**, a fim de que possa exercer seu direito de escolha.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 509 de 13.10.2022, de forma a fazer constar a fundamentação completa, a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor;
- b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1102/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ladinei Baldin.
 CPF n. ***.978.199-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-*.
 Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.647.722-*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0186/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, em favor de **Ladinei Baldin**, CPF n. ***.978.199-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300054802, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 765, de 6.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024 (ID 1742239), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigos 24, 27, inciso II, e 32 da mesma Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1744202, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigos 24, 27, inciso II, e 32 da mesma Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
8. O servidor, nascido em 8.4.1958, ingressou no serviço público em 31.12.2003 e contava, na data da edição do ato concessório, com 66 anos de idade e, 30 anos, 0 meses e 9 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1742240) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1744030). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1742242).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 765, de 6.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Ladinei Baldin**, CPF n. ***. 978.199-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300054802, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigos 24, 27, inciso II, e 32 da mesma Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2899/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM.
INTERESSADO: Aldeniza Souza Batista Martins.
CPF n. ***.651.112-**. 
RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do IPREGUAM.
CPF n. ***.226.216-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ESCLARECIMENTO DO TEMPO NÃO COMPROVADO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0181/2025-GABOPD

1. Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria especial de professora, concedida à servidora Aldeniza Souza Batista Martins, inscrita no CPF n. ***.651.112-**, ocupante do cargo de Professora Classe A, lotada na Secretária Municipal de Educação - SEMED, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 22 – IPREGUAM/2022 de 23.5.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3226 de 24.5.2022 (ID 1635981), e fundamento no Art. 6º, da EC 41/03, EC n. 40/2003 no Art. 6º, nos Incisos I, II e III, Art. 16 nos seus incisos I, II e III, Art. 18 em consonância ao Art. 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, Art. 40, § 1º III, § 5º da EC/103, que rege a Previdência Municipal.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial de ID 1738283, declarou que a servidora Aldeniza Souza Batista Martins não atende aos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial de professora. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:
22. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que Determine ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim que:
 - a) Proceda à retificação do ato concessório, adequando a fundamentação legal à regra correta, com base no Art. 3º da EC n. 47/2005 (Fórmula 85/95), reconhecendo a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
 - b) Comprove a anuência da servidora mediante apresentação do Termo de Opção de Benefício devidamente assinado e atualizado, demonstrando ciência e concordância quanto à nova base legal da concessão.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório.
6. O presente processo trata da aposentadoria especial de professora, em favor de Aldeniza Souza Batista Martins, e, após análise deste relator, mostra-se necessária a retificação da classificação da aposentadoria.
7. Como bem pontuado pelo Corpo Técnico (ID 1738283), a servidora Aldeniza Souza Batista Martins não preenche os requisitos legais para aposentadoria especial de professora, uma vez que o referido ato menciona expressamente o disposto no Art. 40, § 1º, inciso III, e § 5º da Emenda Constitucional n. 103/2019, vejamos o que dispõe esta fundamentação:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo”.

8. Em vista disso, diante da ausência dessa comprovação, não há respaldo legal para considerar o tempo como especial, o que impossibilita a concessão da aposentadoria com base nas regras específicas aplicáveis ao magistério.

9. Nesse sentido, em consonância com a Unidade Técnica, determino a retificação da fundamentação legal, para que faça constar o Art. 3º da EC n. 47/2005 (Fórmula 85/95), reconhecendo a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, além de que comprove a anuência da servidora mediante apresentação do Termo de Opção de Benefício devidamente assinado e atualizado, demonstrando ciência e concordância quanto à nova base legal da concessão.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação da Portaria n. 22 IPREGUAM/2022, adequando a fundamentação legal à regra correta, com base no Art. 3º da EC n. 47/2005 (Fórmula 85/95), reconhecendo a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

b) Comprove a anuência da servidora mediante apresentação do Termo de Opção de Benefício devidamente assinado e atualizado, demonstrando ciência e concordância quanto à nova base legal da concessão;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial.

II – Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

1712/2021  TCE/RO.
PROCESSO N.: Reserva Remunerada.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO:
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO (A): João Gomes dos Santos.
CPF n. ***.849.218-**.
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.790.924-**.
Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.836.004-**.
Regis Wellington Braguin Silvério- Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/1988, c/c o inciso II do art. 89, incisos II, do art. 96, inciso II do art. 99 e inciso VII do art. 101, todos do

Decreto-Lei n. 09-A/82, de 09 de março de 1982, c/c os artigo 26, da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 1º da Lei n. 2.656, de 20 de dezembro de 2011, com efeitos retroativos a 30 de dezembro de 2019.

2. Arquivamento, sem análise do mérito, com égide no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0185/2025-GABOPD.

1. Trata-se de processo de Reserva Remunerada, concernente ao servidor militar **João Gomes dos Santos**, CPF n. ***.849.218-**, no posto de 2º SGT QPPM RE 100060787, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6, de 31.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, de 1.6.2021 (ID 8181793), com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Técnico de ID 1087136, propôs o seguinte:

(...)

7. CONCLUSÃO

16. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, por razões de segurança jurídica e da alta relevância de interesse social, bem como em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processuais, conclui-se pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais, calculados com base no soldo de grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens, ao 2º Sargento PM João Gomes dos Santos, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6 de 31.05.2021, publicado no DOE n.111 de 01.06.2021, com efeitos a contar de 01.07.2021, com fulcro no Artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. 8.1. Considerar regular e apto a registro o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6 de 31.05.2021, publicado no DOE n. 111 de 01.06.2021 com efeitos retroativos a 01.07.2021, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

18. Por fim, propõe-se ao relator que alerte a PM/RO para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação ou em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração

19. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

4. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0187/2021-GPEPSO (ID 1096369), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu do Corpo Técnico e opinou nos seguintes termos:

(...)

De pronto, divirjo da intelecção do Corpo Instrutivo no que atine à remuneração do Interessado quando na inatividade.

De acordo com os cálculos realizados por meio do sistema SICAP WEB, o servidor acima nominado preencheu os requisitos legais necessários à passagem para a reserva remunerada, haja vista que reuniu 31 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 26 anos, 09 meses e 09 dias em efetivo exercício da função estritamente militar e/ou policial, conforme documentação aportada ao expediente de ID 1086876 – fls. 1 e 6.

Todavia, não obstante ter o Corpo Técnico concluído que os proventos foram calculados com base no soldo de grau superior imediato, quando do exame da fundamentação que embasou o Ato Concessório em tela junto à Planilha acostada às fls. 34/35 do ID 1078062, depreende-se que os proventos, em realidade, foram fixados com base na última remuneração percebida pelo Militar, enquanto em atividade, conforme dispõe o "item 5" do ato de transferência à reserva remunerada.

Outrossim, compulsando o expediente de ID 1078062, verifica-se que o Interessado optou, nos termos do art. 29 da Lei 1.063/2002, pelo pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Hierárquico Imediatamente Superior, cuja conclusão, consoante fl. 75 do expediente supra, estava prevista para o mês de junho do corrente ano.

Nesta esteira, tendo se passado aproximadamente 03 (três) meses da publicação do Ato Concessório e do tempo estimado pelo Órgão Concedente para o término das contribuições de grau superior, necessário que se esclareça quanto à atual situação das referidas contribuições (se foram efetivamente concluídas

ou não) pois, caso retificado o Ato para eventual inclusão de novo critério de cálculo remuneratório em sua fundamentação, imprescindível a sua reanálise pela Corte de Contas, nos termos do inciso III do art. 71 da CRFB/1988.

Assim, em face do exposto, há que reconhecer que o servidor tem direito à passagem à Reserva Remunerada da Polícia Militar, subsistindo, no entanto, relevante dúvida quanto ao cálculo dos proventos.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual e a fim de se evitar o “retrabalho” em eventual processo de objeto similar (implemento do soldo de grau hierárquico superior após cumpridas as respectivas contribuições), o Ministério Público de Contas opina para que seja determinado à Polícia Militar do Estado de Rondônia, que:

I) Esclareça se a contribuição de grau hierárquico imediatamente superior, optada pelo Interessado, foi concluída e, caso demonstrada sua conclusão:

a) Altere o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6, de 01.06.2021, para incluir no texto que os proventos na inatividade sejam calculados com base no soldo de 1º Sargento, com fulcro no art. 29 da Lei n. 1063/2002 c/c com o Decreto n.º 11.730/2005, bem como a atualização e encaminhamento de nova planilha de proventos calculada com base no soldo do grau superior imediato; b) Encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação com a retificação pugnada.

5. Ademais, a Decisão Monocrática n. 0205/2021-GABOPD (ID 1139161), prolatada por esta relatoria, convergiu com o MPC e instituiu a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

8. Ante o exposto, DECIDO:

I - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Esclareça se a contribuição de grau hierárquico imediatamente superior, optada pelo militar João Gomes dos Santos, no posto de 2º SGT PM RE 100060787, inscrito sob o CPF n. 102.849.218-90 foi concluída e, em caso positivo, demonstrada sua conclusão:

b) Retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6, de 1º.6.2021, para incluir no texto que os proventos na inatividade sejam calculados com base no soldo de 1º Sargento, com fulcro no art. 29 da Lei n. 1063/2002, c/c com o Decreto n. 11.730/2005, bem como encaminhe o comprovante de sua publicação, e ainda, a atualização e encaminhamento de nova planilha de proventos calculada com base no soldo do grau superior imediato;

6. Dessa forma, em resposta, o Coordenador de Pessoal da PMRO, Senhor Aureo Cesar da Silva, protocolou nesta Corte por meio do ofício n. 2553/2022/PM-CP6 de 12 de janeiro de 2022 (ID1146793), os seguintes documentos: a) A Publicação do ato concessório que alterou o ato anterior (ID1146794); b) A Publicação de Ato anterior (ID1146795).

7. Em ato contínuo, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Técnico de ID 1177568, afirmou que as determinações contidas nas alíneas “a” e “b” da Decisão Monocrática n. 00205/2021/GABOPD, de 13 de dezembro de 2021 (ID1139161), não foram cumpridas em sua integralidade pela PMRO. O corpo técnico, analisando os documentos que instruem os autos, observou a ausência dos documentos que comprovam o recolhimento pelo interessado, ato retificador e a planilha atualizada. Dessa maneira, é evidente que, por estar incompleta a instrução processual, os autos não estão aptos à análise técnica conclusiva. Assim, entendeu-se ser necessário fazer diligência para suprir tais ausências.

8. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio da Cota n. 0006/2022-GPETV (ID 1206597), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu com a Unidade Técnica, vez que foi constatada a inércia do gestor responsável em prestar os esclarecimentos requisitados. Dessa forma, opina que seja assinado prazo, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que apresente esclarecimentos requisitados nos itens I.a e I.b da Decisão Monocrática n. 0205/2021- GABOPD (ID 1139161).

9. A Decisão Monocrática n. 0133/2022-GABOPD (ID 1213730), prolatada por esta relatoria, instituiu a seguinte proposta de encaminhamento:

12. Ante o exposto, DECIDO:

I - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado, o senhor João Gomes dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas os documentos referentes ao militar João Gomes dos Santos, CPF n. 102.849.218-90, quais sejam: - os demonstrativos que comprovam o recolhimento do interessado para fazer jus ao grau imediatamente superior; - ato retificador; e - Planilha de proventos atualizada, elaborada conforme formulário – anexo TC-34.

10. Posteriormente, o Comandante-Geral da PMRO, Senhor James Alves Padilha, visando atender às determinações, encaminhou a esta Corte os documentos de (ID1238316) e (ID1238717) por meio do ofício n. 59158/2022/PM-CP6 de 26 de julho de 2022 (ID1238315).

11. Em seguida, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Técnico de ID 1300888, apresentou o seguinte:

5. Conclusão

14. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor João Gomes dos Santos, RE 100060787, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior com paridade e extensão de vantagens. 6. Proposta de Encaminhamento

15. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que o ato seja considerado regular e apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0327/2022-GPETV (ID 1312776), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, anuiu ao que foi pontuado pelo Corpo Técnico.

13. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Técnico de ID 1708195, destacou que houve um pequeno lapso ao carrear aos autos esses documentos, haja vista que grande parte dos referidos documentos já se encontravam nos autos, desse modo, determinou:

5. Tendo em vista que a transferência para reserva remunerada com proventos calculados com base no grau imediatamente superior do Senhor João Gomes dos Santos já foi analisada por este Tribunal, entende-se que, s.m.j uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que foi mantido o Ato Concessório n. 544/2021/PM-CP6, reconhecendo o grau superior com a sua respectiva fundamentação, já registrado por esta Corte tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado

3. Proposta de encaminhamento

6. Diante de tudo que foi exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, seja o presente processo novamente arquivado sem análise de mérito, com êgide no inciso III do art. 71 da constituição federal e art. 49, inciso III da Carta magna do Estado.

14. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0327/2022-GPETV (ID 1312776), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu com a proposta da unidade técnica (ID 1708195) e opinou para que sejam devolvidos os autos ao arquivo do Tribunal, pois já cumprido o mister constitucional da Corte de Contas, previsto no art. 71, III.

15. É o necessário a relatar.

16. A princípio, é importante frisar que a transferência para Reserva Remunerada do Senhor **João Gomes dos Santos** já foi analisada por esta Corte, considerada legal e registrada conforme Acórdão AC1-TC 00032/23 (ID 1369721).

17. Nessa perspectiva, o Ministério Público de Contas reconheceu o direito do servidor à Reserva Remunerada da Polícia Militar, embora houvesse dúvida quanto ao cálculo dos proventos. Para evitar retrabalho, o MPC propôs à Polícia Militar do Estado de Rondônia que esclarecesse se foi concluída a contribuição relativa ao grau hierárquico superior. Em caso positivo, que alterasse o Ato Concessório n. 194/2021/PM-CP6 para refletir o soldo de 1º Sargento, atualizasse a planilha de proventos e enviasse cópia do ato retificador com seu comprovante de publicação. Com as correções realizadas, opinar-se-ia pelo registro do ato.

18. A Decisão Monocrática n. 0205/2021-GABOPD determinou que o Comando Geral da Polícia Militar esclarecesse a conclusão da contribuição para o grau hierárquico superior do militar João Gomes dos Santos e, se comprovada, que retificasse o Ato Concessório n. 194/2021/PM-CP6, atualizando os proventos com base no soldo de 1º Sargento. Em resposta, a PMRO encaminhou documentos, porém, a unidade técnica constatou o descumprimento das determinações, pela ausência de documentos essenciais.

19. Diante disso, a Decisão Monocrática n. 0133/2022-GABOPD reiterou as exigências, estabelecendo novo prazo para apresentação dos comprovantes de recolhimento, ato retificador e planilha de proventos atualizada. Posteriormente, o Comandante-Geral da PMRO apresentou os documentos solicitados, os quais foram analisados pelo Corpo Técnico, que concluiu ser legítimo o direito do militar à reserva remunerada com proventos integrais, calculados com base no grau superior.

20. Com base nessa análise, propôs-se o reconhecimento da regularidade do ato e seu registro, sendo este entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0327/2022-GPETV. Contudo, foi identificado que muitos dos documentos já constavam nos autos, e que o Ato Concessório n. 544/2021/PM-CP6, reconhecendo o grau superior, já havia sido registrado, tornando o ato perfeito e acabado.

21. Dessa forma, diante da ausência de novas irregularidades e do cumprimento das exigências legais, tanto a unidade técnica quanto o MPC opinaram pelo arquivamento do processo sem nova análise de mérito, conforme o artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil - CPC, por já ter sido exaurida a função constitucional desta Corte de Contas.

22. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – MPC, **DECIDO:**

I –Arquivar o presente processo, sem análise do mérito, com êgide no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado Rondônia – PMRO. Após os trâmites legais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00015/25
PROCESSO N.: 00660/2025/TCERO (Processo-SEI n. 001737/2025)
SUBCATEGORIA : Processo Administrativo
ASSUNTO : Relatório Analítico da Ouvidoria – 2º semestre de 2024
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual em 14 de abril de 2025.

OUVIDORIA. RELATÓRIO ANALÍTICO DA OUVIDORIA – 2º SEMESTRE DE 2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aprovação do Relatório Analítico, referente às atividades da Ouvidoria desenvolvidas no 2º semestre de 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o Relatório Analítico, referente às atividades da Ouvidoria desenvolvidas no 2º semestre do exercício de 2024;

II – Arquivar os presentes autos, após adotadas as medidas necessárias; e

III – Publique-se a presente decisão.

Após a publicação do acórdão, adotar as medidas legais e administrativas cabíveis, retornando os autos ao Gabinete da Ouvidoria para que se proceda à juntada da decisão colegiada ao Processo SEI 001737/2025 para posterior arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra, Conselheiro, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Porto Velho, 14 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00050/25
PROCESSO: 00705/24 – TCERO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Fiscalização do Contrato n. 256/2022 - Contratação de empresa especializada na elaboração das peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas - Processo Administrativo: 2176/2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-**, prefeito municipal
Sidney Lemos da Silva, CPF n. ***.707.642-**, secretário municipal de planejamento e coordenação
Valmor Alves de Souza, CPF n. ***.202.212-**, secretário municipal de planejamento

Louane Furtado dos Santos, CPF n. ***.185.152-**, assessora da controladoria
Natchelly Rubim Neinehr, CPF n. ***.366.972-**, secretária municipal de planejamento
Marcia Siqueira Matheus, CPF n. ***.590.624-**, secretária de planejamento e coordenação

Azenath Pereira do Nascimento, CPF n. ***.035.332-**, assessora da controladoria
Renato Rodrigues da Costa, CPF n. ***.763.149-**, controlador-geral do município
Jayhara Yemanjá da Conceição Medeiros, CPF n. ***.317.637-**, auxiliar administrativo da controladoria

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

REVISOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 07 a 11 de abril de 2025.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO POR ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INOBSERVÂNCIA A REQUISITOS NORMATIVOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 22, §1º DA LINDB. ARQUIVAMENTO.

1. A adesão do Município de Machadinho do Oeste/RO à Ata de Registro de Preços n. 09/2022 do Consórcio CIM NOROESTE, formalizada por meio do Contrato n. 256/2022, não observou exigências legais e orientações desta Corte, notadamente quanto à comprovação da vantajosidade econômica e viabilidade operacional.
2. Irregularidades formais cuja existência não comprometeu a execução contratual, superados os indícios iniciais de pagamentos sem liquidação de despesa.
3. A fim de evitar reincidência, salutar seja feito alerta ao gestor nesse sentido, nos termos do art. 13 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre a análise do Contrato n. 0256/2022, formalizado entre o Município de Machadinho do Oeste/RO e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.593.703/0001-82, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) que retificou seu posicionamento para aderir ao voto apresentado pelo Revisor, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, quanto a considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a adesão à Ata de Registro de Preços n. 9/2022, oriunda da Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE; por maioria, vencido o relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) quanto ao item V em consignar alerta no qual se preveja a aplicação de multa, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, que abrangeu a análise do Contrato n. 0256/2022, formalizado entre o Município de Machadinho do Oeste/RO e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.593.703/0001-82, tendo por objeto a elaboração de peças técnicas e gráficas destinadas à execução de obras públicas, com diferentes tipologias e graus de complexidade, além de outras atividades correlatas, tendo sido detectadas irregularidades formais que não ensejaram dano à administração;

II – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de adesão à Ata de Registro de Preços n. 9/2022, oriunda da Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE, realizada pelo Município de Machadinho do Oeste/RO, de responsabilidade dos Senhores Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-**, Prefeito Municipal, e Sidney Lemos da Silva, CPF ***.707.642-**, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, porquanto, no presente caso, nada obstante tenham remanescido as irregularidades descritas a seguir, não houve demonstração de dano ao erário, bem como a administração municipal procedeu o pagamento dos serviços realizados, de acordo com a documentação encartada nestes autos:

- a) contratação cujo objeto tinha natureza predominantemente intelectual e incompatível com as hipóteses autorizadoras de utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP;
- b) não haver demonstração prévia de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços;
- c) não se ter exigido do fornecedor a qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional;
- d) não se ter comprovado a vantagem de adotar a “carona” em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;
- e) não se ter exigido do fornecedor beneficiário da contratação a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;
- f) ausência de avaliação adequada de preços de mercado;
- g) não formalização de comissão de fiscalização para o Contrato n. 256/2022.

III - Afastar a aplicação de penalidade pecuniária de multa ao senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF n.***.574.309-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, porquanto, in casu, as irregularidades subsistentes não demonstraram dano ao erário ou qualquer prejuízo à Administração Pública;

IV – Afastar a aplicação de penalidade pecuniária de multa ao senhor Sidney Lemos da Silva, CPF n. ***.707.642-**, Ex-Secretário Municipal Interino de Planejamento e Coordenação, no período de 04/07/2022 a 06/10/2022, nos termos da fundamentação;

V – Alertar o senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.579.309-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, e a senhora Márcia Siqueira Matheus, CPF n. ***.590.624-**, Secretária de Planejamento e Coordenação, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes na forma da lei, para que observem nas adesões a serem realizadas pelo município o teor do Parecer Prévio n. 7/2014- Pleno/TCERO, atualizado pelo Parecer Prévio n. 12/2020-PLENO (Processo n. 00928/20-TCER), evitando, assim, de incidir na prática das irregularidades apontadas no item II deste dispositivo, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via DOe-TCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com base no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0890/2023– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 30/2023, Processo Licitatório 0789/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04)
 Adélio Barofaldi – CPF n. ***.732.519-**
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452 -**)
 Maria Aparecida Botelho (CPF n. ***.803.921-**)
ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann (OAB/RO n. 6.894)
 Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO n. 7.994)
 Joao Lucas Mota De Almeida (OAB/RO n. 12.939)
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ILEGALIDADE DECLARADA. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I. Contexto fático: Representação julgada procedente com declaração de ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 30/2023, determinação para realização de novo certame e vedação à reincidência das irregularidades constatadas.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Verificação do cumprimento das determinações constantes nos itens III e VIII do Acórdão APL-TC 00075/24, relacionadas à substituição dos contratos oriundos de licitação anulada e à adoção de procedimentos regulares em certames futuros.

III. Entendimento: Determinações cumpridas.

1. Comprovada a realização de novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 007/2024), com formalização de Ata de Registro de Preços, dentro do prazo estipulado, e a rescisão dos contratos anteriores.

2. Constatada a não reincidência nas irregularidades que motivaram a anulação do certame anterior (rejeição sumária de intenção de recurso e desclassificação irregular de licitante).

IV. Fundamento:

1. O cumprimento das determinações oriundas de decisão colegiada, devidamente comprovado nos autos, autoriza o arquivamento do processo.

2. Recomendação para aprimoramento da transparência, mediante inclusão dos documentos de adjudicação/homologação e contratos no Portal da Transparência.

0049/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., em face de supostas irregularidades no certame regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 30/2023^[1], visando a contratação do serviço de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de combustível, promovido pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, no valor de R\$ 5.757.320,00.

2. Este Tribunal, por meio do Acórdão APL-TC n. 00075/2024, julgou procedente a representação e declarou a ilegalidade, com pronúncia de nulidade, do Edital do Pregão Eletrônico n. 30/2023 e da Ata de Registro de Preço n. 24/2023 dele oriunda, ressalvando os contratos já firmados.

3. As irregularidades que motivaram a anulação do certame foram:

a) rejeição sumária da intenção de recurso formulada por licitante, em afronta ao art. 4º, XVIII e XX, da Lei n. 10.520/2002;

b) desclassificação da representante sem conceder oportunidade para que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, em afronta ao art. 43, IV e § 3º, c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/1993

4. O Acórdão também determinou:

a) nos termos do item III, que os responsáveis mantivessem os contratos vigentes – para que os serviços não sofressem solução de continuidade – tão somente pelo tempo necessário para realizar nova licitação, comprovando a esta Corte, no prazo de 180 dias, a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório;

b) nos termos do item VIII, que os responsáveis, nos certames vindouros, não incorressem nas mesmas irregularidades constatadas nos autos.

5. Intempestivamente, o Senhor Aldair Júlio Pereira manifestou-se por meio do Ofício n. 511/SEMGOV/2024, encaminhando informações acerca do Pregão Eletrônico n. 007/2024 (Processo Administrativo n. 1124/2024), concluído e homologado em 01.08.2024^[2].

6. Esta Relatoria admitiu, excepcionalmente, a juntada da documentação, em consonância com o princípio da verdade real, enviando o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise.

7. A unidade técnica, em seu relatório^[3], concluiu pelo cumprimento das determinações constantes nos itens III e VIII do Acórdão APL-TC 00075/24, destacando a realização de novo certame, a formalização da ARP n. 003/2024, a ausência de reincidência de vícios e a rescisão dos contratos decorrentes da ARP n. 24/2023.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0081/2025-GPGMPC^[4], anuiu ao entendimento técnico e recomendou a inclusão, no Portal da Transparência, dos documentos formais de adjudicação/homologação e contratos provenientes da nova ata.

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Como mencionado, este processo retornou ao Gabinete para análise do cumprimento das determinações exaradas pela Corte no Acórdão APL-TC n. 00075/24 (itens III e VIII).

12. Tanto a Secretaria-Geral de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas concluíram pelo cumprimento integral das determinações.

13. Pois bem. Passo à análise:

III – **Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho** (CPF n.º 803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e **Aldair Júlio Pereira** (CPF n.º 990.452-**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, que mantenham os contratos vigentes – para que os serviços não sofram solução de continuidade – tão somente, pelo tempo necessário para realizar nova licitação, comprovando a esta Corte, **no prazo de 180 dias**, a adoção de providências para **realização de novo procedimento licitatório, para que os atuais contratos, decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 30/2023 e da Ata de Registro de Preços n.º 24/2023, sejam substituídos por novos**, sob pena de multa, por descumprimento a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96. **Grifos nossos**

14. Verifica-se que o gestor municipal instaurou novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 007/2024, Processo Administrativo n.º 1124/2024[5]), concluído com a formalização da Ata de Registro de Preço n.º 003/2024, em 07.08.2024, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado por esta Corte.

15. Consta-se, ainda, que o gestor municipal promoveu a rescisão de todos os contratos oriundos do Pregão Eletrônico n.º 30/2023, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município em 09.05.2024, noticiando a rescisão unilateral do último contrato pendente (Contrato n.º 010/2024[6]).

16. Importante registrar que o Ministério Público de Contas – MPC recomendou que o gestor promova ajustes no Portal da Transparência, com vista à inclusão dos documentos referentes à adjudicação, homologação e dos contratos decorrentes da nova ata de registro de preços, a fim de assegurar a adequada publicidade dos atos administrativos.

VIII – **Determinar aos senhores Maria Aparecida Botelho** (CPF n.º 803.921-**), na qualidade de Pregoeira, e **Aldair Júlio Pereira** (CPF n.º 990.452-**), na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier lhes substituir, **que nos certames vindouros não incorram nas mesmas irregularidades constatadas nestes autos**, sob pena de imposição de multa por reincidência, nos termos do art. 55, VII da Lei Complementar n.º 154/96. **Grifos nossos**

17. No exame do novo procedimento licitatório, constatou-se a não repetição das irregularidades anteriormente verificadas:

a) quanto à rejeição sumária de intenção de recurso, verificou-se, na ata de sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 007/2024, que todas as intenções manifestadas foram devidamente recebidas e analisadas, com a concessão de prazo para apresentação das respectivas razões recursais.

b) em relação à desclassificação irregular de licitante, não foram identificados indícios de desclassificação em razão de suposta inexecuibilidade de proposta, sem prévia oportunidade para demonstração de sua viabilidade.

18. Diante desse contexto, constato que as determinações contidas nos itens III e VIII do Acórdão APL-TC n.º 00075/2024 foram devidamente atendidas pelos jurisdicionados.

19. Acolho, ainda, a recomendação do Ministério Público de Contas no sentido de que o gestor municipal promova a inclusão, no Portal da Transparência, dos documentos referentes à adjudicação, homologação e dos contratos provenientes da Ata de Registro de Preço n.º 003/2024, em atenção ao princípio da publicidade e à promoção da transparência administrativa.

20. Cumpre destacar que, nos termos da **Recomendação n.º 7/2014/CG**, as deliberações relativas a processos que se encontrem na fase de cumprimento de decisão podem ser apreciadas e decididas monocraticamente pelo Relator, sendo desnecessário o encaminhamento da matéria ao colegiado.

21. Ante o exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas (0081/2025-GPGMPC), decido:

I - Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens III e VIII do Acórdão APL-TC 00075/2024, de responsabilidade de Maria Aparecida Botelho (CPF n.º 803.921-), na qualidade de Pregoeira, e Aldair Júlio Pereira (CPF n.º 990.452-), na condição de Prefeito do Município de Rolim de Moura, tendo em vista que os documentos apresentados demonstraram a efetiva realização e conclusão do processo licitatório, no prazo fixado pela Corte, em substituição ao Pregão Eletrônico n.º 30/2023 e da Ata de Registro de Preços n.º 24/2023;

II – Recomendar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n.º 990.452-), ou quem vier a substituí-lo, que promova os ajustes necessários no Portal da Transparência, para incluir os documentos pertinentes à conclusão do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 007/2024, incluindo os documentos referentes à adjudicação/homologação, bem como os contratos provenientes da Ata de Registro de Preço n.º 003/2024;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

b) intime os responsáveis, os advogados e o interessado[7], por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do art. 40 da Resolução n.º 303/2019, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra deste processo no sítio institucional deste Tribunal;

c) intime o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

d) após adotadas as medidas de praxe, arquive os presentes autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] Processo Administrativo n. 789/2023.

[2] ID 1675873.

[3] ID 1717218

[4] ID 1743802

[5] Contratação de empresa para gerenciamento de sistema eletrônico, de gestão de frota com utilização de cartões magnéticos (combustível e peças).

[6] ID 1717166.

[7] RECOMENDAÇÃO Nº 1/2017-CG - Nos casos de Denúncia e/ou Representação recomenda a ciência do resultado da apuração a todos os envolvidos.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 007787/2022.

ASSUNTO: Formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01/2022, celebrado com o Banco do Brasil S.A para a disponibilização de solução sistêmica denominada BB Gestão Ágil.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO;

Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;

Banco do Brasil S/A.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0165/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E BANCO DO BRASIL. SOLUÇÃO SISTÊMICA BB GESTÃO ÁGIL. ACESSO A DADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ALINHAMENTO COM O CONTROLE EXTERNO ORIENTADO POR DADOS E EQUILÍBRIO FINANCEIRO DAS CONTAS PÚBLICAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O acordo de cooperação está em harmonia com as normas de regência e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos no Planejamento Estratégico do TCE-RO, que estabeleceu o controle externo orientado por dados e ao fortalecimento dos mecanismos de integridade para o equilíbrio financeiro das contas públicas, como pilares fundamentais, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão ao Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica entre a ATRICON e o Banco do Brasil para acesso à solução BB Gestão Ágil, visando ao aprimoramento das ações de controle externo.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos processuais acerca da adesão ao Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01/2022, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Banco do Brasil S/A, visando à prorrogação de sua vigência por mais 36 (trinta e seis) meses, cujo objeto é o de disponibilizar solução sistêmica, desenvolvida pela aludida instituição financeira, denominada "BB Gestão Ágil", que permitirá a integração aos sistemas de informação deste Tribunal de Contas para fornecimento de solução de acompanhamento dos saldos, extratos e comprovantes da execução financeira.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) aderiu ao mencionado Acordo de Cooperação em 30 de maio de 2023, sendo que em 18 de novembro de 2024 foi formalizado o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo, prorrogando sua vigência por mais 36 (trinta e seis) meses.

3. A Coordenadoria Especializada de Controle Externo 10 (CECEX-10), por meio do Despacho n. 0807125/2025/CECEX10 (ID n. 0807125), manifestou-se favoravelmente à renovação da adesão, destacando a relevância da ferramenta para o controle externo, especialmente no que tange ao aprimoramento dos mecanismos de fiscalização de recursos públicos.

4. Consta nos autos processuais o Plano de Trabalho (ID n. 0824845) devidamente preenchido, contendo a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, bem como a previsão de início e fim da execução do objeto.

5. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), mediante o Parecer n. 47/2025/PGETC (ID n. 0843543), manifestou-se pela viabilidade jurídica da formalização do acordo, desde que aprovado o plano de trabalho e alterada a cláusula terceira para incluir a publicação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do TCE-RO.

6. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. De saída, registro que os autos do processo evidenciam, objetivamente, o legítimo interesse do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) em aderir ao Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a ATRICON e o Banco do Brasil S/A.

9. Evidencio que o objeto do acordo, por sua vez, alinha-se perfeitamente aos objetivos institucionais do TCE-RO estabelecidos no Planejamento Estratégico 2021-2028 (Revisão 24-28), especificamente quanto ao Eixo A - Impacto Externo, Objetivo 2 que, por sua vez, intenta "Fortalecer os mecanismos de integridade e contribuir para o equilíbrio financeiro das contas públicas, por meio do controle externo", para o fim de aumentar a conformidade financeira e a transparência da gestão fiscal, bem como ao Eixo B - Desenvolvimento Interno, Objetivo 3 que tem o objetivo de "Implementar o controle externo orientado por dados para gerar informação de qualidade e ampliar a efetividade institucional", posicionando o controle externo orientado por dados como pilar fundamental de atuação.

10. Ressalto, por preponderante, que a continuidade do acordo propiciará ao TCE-RO o acesso a informações essenciais para o desempenho de suas funções constitucionais de fiscalização, permitindo o acompanhamento dos saldos, extratos e comprovantes da execução financeira, o que ampliará a capacidade de detecção de irregularidades e de aprimoramento das ações de controle externo.

11. Insta consignar que a CECEX-10, por ocasião do Despacho n. 0807125/2025/CECEX10 (ID n. 0807125), destacou que a prorrogação por 36 (trinta e seis) meses permitirá acompanhar a destinação de recursos provenientes de emendas parlamentares, convênios, termos de fomento, acordos de parceria e demais instrumentos de transferência voluntária, contribuindo para o fortalecimento do controle da gestão pública.

12. A PGETC, em seu Parecer n. 47/2025/PGETC (ID n. 0843543), analisou detalhadamente os aspectos jurídicos do acordo e concluiu pela viabilidade jurídica da celebração, destacando que o instrumento atende aos requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666, de 1993, especialmente no que tange ao enquadramento como acordo de cooperação, à inexistência de transferência de recursos financeiros e à adequação do plano de trabalho.

13. Enfatizo que os acordos ou convênios que tenham sido assinados de acordo com as regras previstas na Lei n. 8.666, de 1993, com efeito, continuarão sendo regidos por este diploma normativo, conforme prevê o disposto no art. 190 da Lei n. 14.133, de 2021, uma vez que, no caso dos autos, o Acordo de Cooperação (SEI n. 008929/2024 – ID n. 0782324) foi assinado em 24 de novembro de 2022 com as regras e durante a vigência da lei anterior, de modo que a avaliação do termo de adesão seguirá a referida norma.

14. Neste cenário, observo que foi acostado Plano de Trabalho (ID n. 0824845), onde constam a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, bem como a previsão de início e fim da execução do objeto, atendendo, assim, o comando contido na legislação aplicável.

15. Quanto aos aspectos relacionados à Lei n. 8.666 de 1993, que rege o acordo, a PGETC esclareceu que o instrumento está em conformidade com a referida legislação, por não envolver transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

16. Registro que a minuta do Termo de Adesão foi elaborada em conformidade com a legislação aplicável, havendo apenas a necessidade de ajuste na cláusula terceira para incluir a publicação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do TCE-RO, conforme recomendado pela PGETC.

17. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização da adesão ao Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01/2022, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do presente Termo de Adesão, DECIDO:

I – AUTORIZAR a celebração do Termo de Adesão ao Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01/2022 entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Banco do Brasil S/A., que tem por objeto disponibilizar solução sistêmica denominada "BB Gestão Ágil" para acompanhamento de saldos, extratos e comprovantes da execução financeira, nos termos da Minuta de Adesão (ID n. 0822627), em conformidade com a Lei n. 8.666, de 1993, na forma do que dispõe o art. 190, da Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, conforme as razões consignadas na fundamentação ut supra;

II – ORDENAR que se promova o ajuste da cláusula terceira da minuta (ID n. 0822627) para o fim de incluir a necessidade de publicação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do TCE-RO, conforme recomendação da PGETC;

III – APROVAR o Plano de Trabalho (ID n. 0824845) apresentado pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo 10;

IV – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

V – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a ATRICON na pessoa de seu Presidente, o ilustre Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Banco do Brasil S/A.

VI – CIENTIQUE-SE à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para conhecimento da presente deliberação;

VII - PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência (SGP) para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
em ação, mais cidadania

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 53/GABPRES, de 29 de abril de 2025.

Altera a Portaria n. 38/GABPRES, de 04 de novembro de 2024, que estabelece o calendário de feriados e ponto facultativo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2025, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50, da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, o inciso I do art. 66 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e o inciso I do art. 187 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e

CONSIDERANDO que tem se mostrado uma boa prática administrativa a uniformização de datas de feriados e pontos facultativos com os demais Poderes e Órgãos estaduais e municipais, na busca de garantir a sincronia das atividades institucionais e a continuidade dos serviços prestados em observância aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mediante o ATO n. 2475/2024, o Ministério Público do Estado de Rondônia via Portaria n. 1706/PGJ, de 19 de novembro de 2024, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio da Portaria n. 3282/2024-GAB/DEPRO, de 10 de dezembro de 2024, e a Prefeitura do Município de Porto Velho, conforme Decreto n. 20.949, de 29 de abril de 2025, já adotaram as providências necessárias para o fim de estabelecer o dia 02 de maio de 2025 como Ponto Facultativo no âmbito de suas respectivas entidades;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do inciso X do art. 1º da Portaria n. 38/GABPRES, de 04 de novembro de 2024, para nele constar a seguinte redação:

X - 02 de maio de 2025 (sexta-feira) - data subsequente ao feriado nacional do dia do trabalho 1º de maio (5ª feira) (ponto facultativo);

Art. 2º O art. 1º da Portaria n. 38/GABPRES, de 04 de novembro de 2024, em decorrência, passa a ter o seguinte teor:

"Art. 1º No exercício de 2025 não haverá expediente nesta Corte de Contas nos seguintes dias:

I - 1º de janeiro (quarta-feira) – art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

II - 24 de janeiro (sexta-feira) – Instalação do Município de Porto Velho – art. 1º da Lei n. 190, de 14 de outubro de 1980;

- III - 03 de março (segunda-feira) – Carnaval (ponto facultativo);
- IV - 04 de março (terça-feira) – Carnaval;
- V - 05 de março (quarta-feira) – Quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo);
- VI - 17 de abril (quinta-feira) – Semana Santa (ponto facultativo);
- VII - 18 de abril (sexta-feira) – Paixão de Cristo - art. 1º da Lei n. 190, de 14 de outubro de 1980;
- VIII - 21 de abril (segunda-feira) – Dia de Tiradentes - art. 1º da Lei n. 4.897, de 21 de abril de 1792;
- IX - 1º de maio (quinta-feira) – Dia Mundial do Trabalho - art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002;
- X - 02 de maio de 2025 (sexta-feira) - data subsequente ao feriado nacional do dia do trabalho 1º de maio (5ª feira) (ponto facultativo);
- XI - 26 de maio (segunda-feira) – Transferência do Dia Estadual do Controle Externo – art. 1º da Lei n. 5.739, de 1º de fevereiro de 2024, do dia 27 de maio (terça-feira) para o dia 26 de maio de 2025 (segunda-feira);
- XII - 19 de junho (quinta-feira) – Corpus Christi;
- XIII - 20 de junho (sexta-feira) – Corpus Christi (ponto facultativo);
- XIV - 11 de agosto (segunda-feira) – Dia do Magistrado, Dia do Advogado, Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil;
- XV - 3 de outubro (sexta-feira) – Transferência do feriado de Criação do Município de Porto Velho - art. 1º da Lei n. 190, de 14 de outubro de 1980, do dia 2 de outubro (quinta-feira) para o dia 3 de outubro de 2025 (sexta-feira);
- XVI - 27 de outubro (segunda-feira) – Transferência do Dia do Servidor Público – art. 279 da Lei Complementar n. 68/1992, do dia 28 de outubro (terça-feira) para 27 de outubro de 2025 (segunda-feira);
- XVII - 20 de novembro (quarta-feira) – Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra - art. 1º da Lei n. 14.759, de 21 de dezembro de 2023;
- XVIII - 24 de dezembro (quarta-feira) – Véspera de Natal (ponto facultativo);
- XIX - 25 de dezembro (quinta-feira) – Natal - art. 1º da Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002;
- XX - 31 de dezembro (quarta-feira) – Véspera de Ano Novo (ponto facultativo)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 41/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 41/2025/SGA

PROCESSO SEI N.	002830/2025
INTERESSADO	LEANDRO GUIMARÃES RIBEIRO
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE MESTRADO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO. INSTITUIÇÃO CRENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. Os autos foram deflagrados em razão de requerimento geral (0848574) por intermédio do qual o servidor **Leandro Guimarães Ribeiro**, matrícula 388, Técnico Administrativo, solicita a concessão e pagamento de **gratificação de qualificação**, com base no art. 13, II, da [Resolução n. 306/2019/TCERO](#), que regulamenta o aludido benefício instituído pelo art. 18 da [Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019](#).
- 1.2. Para tanto, instruiu o pedido com cópia do diploma de Mestrado em História da Amazônia, ofertado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir), conforme anexo acostado ao ID 0848593.
- 1.3. Ao recepcionar a demanda, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp) encaminhou (0848623) os autos ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (Dasp), para análise e instrução.
- 1.4. Instado, o Dasp colacionou ao presente feito a Instrução Processual n. 0054/2025/DASP/SEGESP (0849910), por meio da qual demonstrou o regramento aplicável à espécie, oportunidade em que remeteu os autos a esta Secretaria-Geral de Administração (SGA) para análise e deliberação.
- 1.5. É o necessário ao relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

- 2.1. Sobre o disposto no relatório, convém registrar que a [Lei Complementar n. 1.023/2019](#) instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito deste Tribunal de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis. [grifou-se]

- 2.2. Nesse sentido, salienta-se que este órgão de controle externo editou a [Resolução n. 306/2019/TCERO](#) com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a [Resolução n. 52/TCERO/2008](#).
- 2.3. Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo é assegurada pela [Resolução n. 306/2019/TCERO](#), conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

Decisão SGA 41 (0850982) SEI 002830/2025 / pg. 1

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. [grifou-se]

2.4. Sendo assim, conforme registrado alhures, o requerente ocupa o cargo de Técnico Administrativo e apresentou documentação (0848593) comprovando a conclusão de Mestrado em História da Amazônia, ministrado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir).

2.5. Para além disso, esta Secretaria-Geral de Administração observou que o diploma (0848593) apresentado pelo requerente encontra-se registrado sob o n. 066/2025, Livro 021-5, Folha 33, por delegação de competência do Ministério da Educação, conforme Processo n. 23118.004818/2024-65 – o que denota a sua validade, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996^[1]:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

2.6. Urge registrar, ainda, que a instituição de ensino é credenciada no Ministério da Educação ^[2]:

The screenshot shows the e-MEC interface for the institution 'FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR'. The 'ATO REGULATÓRIO' section lists two records:

ATO Regulatório	Tipo de Documento	No. Documento	Data do Documento	Data de Publicação
Recredenciamento EAD	Portaria	170 de 28/02/2018	28/02/2018	01/03/2018
Recredenciamento	Portaria	1316 de 17/11/2016	17/11/2016	18/11/2016

2.7. Entende-se, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da [Resolução n. 306/2019/TCERO](#).

2.8. Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, **evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor de mestrado correspondente à sua classe e referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 22/04/2025:**

Quadro II – Cargos de Nível Médio

Cargos de Nível Médio						
Cargo	Classes	Referências	Valores conforme o Diploma apresentado			
			Graduação de Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado
Técnico de Controle Externo	I	A	157,82	157,82	315,64	473,46
		B	160,98	160,98	321,96	482,94
		C	164,20	164,20	328,40	492,60
		D	167,48	167,48	334,96	502,44
		E	170,83	170,83	341,66	512,49
		F	174,25	174,25	348,50	522,75
Técnico Administrativo	II	A	177,73	177,73	355,46	533,19
		B	181,29	181,29	362,58	543,87
		C	184,91	184,91	369,82	554,73
		D	188,61	188,61	377,22	565,83
		E	192,38	192,38	384,76	577,14
		F	196,23	196,23	392,46	588,69
	Especial	A	200,15	200,15	400,30	600,45
B		204,16	204,16	408,32	612,48	
C		208,24	208,24	416,48	624,72	
D		212,41	212,41	424,82	637,23	
E		216,65	216,65	433,31	649,97	
F		220,99	220,99	441,98	662,97	

2.9. Registre-se, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação que constam Anexo III da [Resolução n. 306/2019/TCERO](#) (reproduzido acima) sofreram a incidência das revisões gerais anuais concedidas após a publicação da norma em referência. Deste modo, o valor atual da **Classe II, Referência C**, da carreira de Técnico Administrativo, é de **R\$ 473,18 (quatrocentos e setenta e três reais e dezoito centavos)**, considerando a reposição salarial concedida pela [Lei n. 6.001, de 14 de abril de 2025](#)^[3], nos termos salientados pela SEGESP.

2.10. No mais, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas inclui a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal.

2.11. É o que comprova o demonstrativo abaixo, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS			
Despesas com Pessoal - 2025 - Projeção por Elemento de Despesa			
Descrição	Impacta LRF	Total Projetado	Dotação Orçamentária
Vencimentos e Vantagens Fixas TOTAL			
1011.2101 3.1.90.11		119.844.225,00	125.100.000,00
Vencimentos e Vantagens	Sim	95.367.611,61	
Gratificação de Qualificação	Sim	27.519,60	
Progressão Funcional	Sim	-	
Movimentações - Processo 0977/2025 (Venc. e Outros)	Sim	1.143.000,00	
Indenização de Cedidos (0977/2025)	Sim	390.000,00	
Recomposição Salarial - Membros	Sim	461.837,16	
Recomposição Salarial - Servidores	Sim	3.205.786,53	
Grat. por Atividade de Docência	Sim	9.878,50	
Inteiro de Férias Constitucionais	Sim	4.549.091,51	
Inteiro de Férias Constitucionais cedidos sem Onus	Sim	282.907,45	
Inteiro de Férias Constitucionais - S/ Abono Pecuniário	Não	2.192.239,29	
Férias - 10 dias Abono Pecuniário	Não	4.223.558,07	
Férias Indenizadas	Não	4.919.679,70	
Licenças Prêmio Indenizadas	Não	1.530.000,00	
Folgas Compensatórias Indenizadas (Membros)	Não	2.686.115,57	
Folgas Compensatórias Indenizadas	Não	150.000,00	
Recesso Indenizado	Não	1.400.000,00	

2.12. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

2.13. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio do elemento de despesa **31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil**, da ação programática **1011.2101 - Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais**, da unidade gestora **02.001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0850979, com saldo disponível de R\$ 82.449.863,42 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos).

3. DO DISPOSITIVO

3.1. Diante do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso III, alínea “f”, item 6 da [Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022](#)^[4], publicada no DOeTCERO n. 2670 – ano XII, de 06/09/2022, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo servidor **Leandro Guimarães Ribeiro**, matrícula n. 388, Técnico Administrativo, a fim de conceder-lhe a **gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCERO (observadas as revisões gerais anuais posteriores)**, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de **22/04/2025**, data do requerimento.

3.2. Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à **SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOA (SEGESP)**, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

3.3. **PUBLIQUE-SE** e dê-se ciência da presente decisão à parte interessada.

3.4. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

[2] Conforme consulta efetuada, em 29/04/2024, no sítio "<https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c654252b0f6eb/Njk5>".

[3] Art. 1º Fica concedida a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, no percentual de 5% (cinco por cento), com vista a recompor as perdas salariais.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo é extensiva a todos os servidores inativos com direito à paridade.

§ 2º A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no caput, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Contas revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que, no exercício em questão e nos dois subsequentes, não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal de 0,99% (noventa e nove centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual

§ 3º Se houver a perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no caput, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial.

§ 4º Verificada a impossibilidade da incorporação total, conforme o disposto no caput, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos, até que seja possível a incorporação integral.

§ 5º A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas.

[4] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

[...]

f) autorizar a concessão de:

[...]

6. gratificação de qualificação;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração, em 29/04/2025, às 13:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0850982** e o código CRC **8FC46B6F**.

Referência: Processo nº 002830/2025

SEI nº 0850982

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 85, de 29 de abril de 2025.

Relota servidor.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOeTCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 002962/2025,

Resolve:

Art. 1º Relatar o servidor REMO GREGÓRIO HONÓRIO, Assessor II, matrícula n. 990752, no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25 de abril de 2025.

JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas substituto

PORTARIA

Portaria n. 68, de 29 de ABRIL de 2025

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o REGICLEITON G. NINA, cadastro n. 336, indicado para exercer a função de Fiscal dos Termos de Credenciamentos derivados do Edital de Chamamento de Credenciamento n. 90001/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste no credenciamento de consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento dos membros e servidores do TCE/RO e seus dependentes, conforme condições e descrições no termo de referência, para atender os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, cadastro n. 990360, que atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação dos Termos de Credenciamentos derivados do Edital de Chamamento de Credenciamento n. 90001/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007705/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 78/2024/TCE-RO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 78/2024

II - CONTRATADA: ADAGIL CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 95.811.790/0001-00

III - OBJETO: Alterar o Item 1 - Cláusula Primeira - OBJETO do Contrato n. 78/2024/TCERO, passando a constar a seguinte redação:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART.92, I, II)

(...)

1.2.3 Após a entrega do resultado de cada etapa, o mesmo será revisado pelo DEPARQ em até 7 (sete) dias corridos e retornado à CONTRATADA concluir novamente a sua revisão em até 8 (oito) dias corridos, e assim sucessivamente. Uma etapa será considerada concluída através de relatório que será enviado ao DEPEARQ. A Etapa seguinte só poderá ser iniciada após a aprovação da Etapa anterior, conforme tabela a seguir:

Tabela 1: Cronograma de entregas

Etapa

Ordem de Serviço: 11/11/2024

Prazo revisado 1º apostilamento

Data limite entrega

Etapa 1 - Estudos preliminares

20

01/12/2024

Análise Fiscalização

7

10/12/2024

Revisão Empresa 2

8

18/12/2024

Análise Fiscalização

7

25/12/2024

Revisão Empresa 3

8

07/01/2025

Análise e aceite fiscalização

7

15/01/2025

Etapa 2 - Projeto Básico

30

26/02/2025

Análise Fiscalização

7

05/03/2025

Revisão Empresa

8

20/03/2025

Análise e aceite fiscalização

7

27/03/2025

Etapa 3 - Projeto Executivo

15

11/04/2025

Análise Fiscalização

7

22/04/2025

Revisão Empresa

8

30/04/2025

Análise e aceite fiscalização

10

12/05/2025

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 136 da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista que a retificação não implicará em modificação da base negocial ajustada e nem no valor final negociado.

V - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 78/2024/TCE-RO (0773679) e demais peças constantes no Processo Administrativo n. 006277/2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
Referência: Processo nº 006277/2024

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 31 DE MARÇO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 4 DE ABRIL DE 2025 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 31 de março de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 3/2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3281, de 19.03.2025 – disponibilização em 20.03.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

1 - Processo-e n. 02533/24

Interessada: W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda. 22.298.593/0001-57.

Responsáveis: Luciete Pimenta da Silva – CPF n. ***.728.423-**, Carlos Magno Ramos – CPF n. ***.470.506-**, Rodrigo da Silva Ribeiro – CPF n. ***.980.032-**.

Assunto: Supostas Irregularidades Pregão Eletrônico n. 90019/2024, Processo Administrativo Licitatório n. 00600-00009816/2024-14-e.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Advogada: Krys Kellen Arruda – OAB n. 10096.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício)..

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Pelos fundamentos expostos no parecer ministerial encartado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento da representação e, no mérito, por sua improcedência, diante da não configuração das irregularidades noticiadas."

Decisão: "Conhecer a Representação formulada pela W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n. 04.987.654/0001-21, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 019/2024/SML/PVH, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, III do Regimento Interno desta Corte de Contas; No mérito, julgar improcedente a Representação, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, ex-Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Velho/RO e da Senhora Luciete Pimenta da Silva, Pregoeira da SML, uma vez que não restou comprovado que a empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., vencedora do certame, tenha descumprido os requisitos editalícios, tampouco que a aceitação extemporânea de documentos tenha comprometido a isonomia e a competitividade do certame, tudo conforme fundamentos desta Decisão; Emitiu alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 03208/23

Responsáveis: Paulo Higo Ferreira de Almeida – CPF n. ***.410.372-**, Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon) – CNPJ n.

10.627.546/0001-20, Ediellen Shamia Alves Quemel – CPF n. ***.798.032-**, Lourival Junior de Araújo Lopes – CPF n. ***.600.332-**.

Interessada: Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel).

Assunto: Avaliar a regularidade de repasse de verbas pela Sejucel para realização da 12ª Expovel, através do de termo de fomento (processo SEI n. 0032.002152/2023-74).

Advogados: Hugo Henrique da Cunha – OAB n. 9730, Marco Vinicius de Assis Espindola – OAB n. 4312RO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Pelos fundamentos expostos no parecer ministerial encartado no processo, o Ministério Público de Contas se manifesta pela (o):

"1 – ilegalidade dos atos de gestão dos responsáveis abaixo nominados:

1.1. De responsabilidade de Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da SEJUCEL, por celebrar termo de fomento FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, com entidade sem comprovação de atendimento ao requisito de experiência mínima e sem decisão motivada para a flexibilização da regra, em violação ao art. 33, V, "b", da Lei n. 13.019/2014 e ao art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016, conforme identificado no achado A1 do relatório técnico (fls. 1128/1131, ID 1504770);

1.2. De responsabilidade de Ediellen Shamia Alves Quemel, suplente da Comissão de Admissibilidade, por manifestar-se favoravelmente pelo atendimento ao requisito de experiência prévia mínima sem a sua devida comprovação, contrariando o art. 33, V, "b", da Lei n. 13.019/2014, e o art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016;

1.3. De responsabilidade de Lourival Junior de Araújo Lopes, Secretário da SEJUCEL, por não adotar medidas administrativas para a publicação do Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023 acompanhado de seu respectivo plano de trabalho no sítio oficial eletrônico, em violação ao art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e aos princípios da publicidade e da transparência, segundo o disposto no achado A2 do relatório técnico (fls. 1131/1134, ID 1504770);

2 - Aplicação de multa, em média graduação dos lindes legais, à Senhora Edielen Shamia Alves Quemel, por ato praticado com grave infração à norma legal, ao se manifestar favoravelmente pelo atendimento ao requisito de experiência prévia mínima sem a sua devida comprovação, da Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (APERON), contrariando o art. 33, V, "b", da Lei n. 13.019/2014, e o art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016, no termo do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3 - Aplicação de multa, em média graduação dos lindes legais, ao Senhor Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da SEJUCEL, por celebrar termo de fomento FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, com entidade sem comprovação de atendimento ao requisito de experiência mínima e sem decisão motivada para a flexibilização da regra, em violação ao art. 33, V, "b", da Lei n. 13.019/2014 e ao art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016;

4 - Aplicação de multa, em mínima graduação dos lindes legais, ao Senhor Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da SEJUCEL, por não adotar medidas administrativas para a publicação do termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, acompanhado de seu respectivo plano de trabalho no sítio oficial eletrônico, em violação ao art. 10 da Lei n. 13.019/14 c/c art. 13 do Decreto n. 21.431/16 e aos princípios da publicidade e da transparência;

5 – Descumprimento do item IV, alínea "a" da DM-00212/23-GCVCS, sem justificativa pelo senhor Lourival Junior de Araújo Lopes, Secretário da SEJUCEL;

6 – Aplicação de multa ao senhor Lourival Junior de Araújo Lopes por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator, a ser fixada pelo relator, nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

7 – Determinação ao atual Secretário da SEJUCEL, ou quem o substitua ou represente, para que conclua a análise das contas prestadas pela APERON, no que tange ao termo de fomento em comento, observando-se que deverá adotar as medidas previstas na Instrução Normativa n. 68/19, remetendo o resultado para este Tribunal de Contas;

8 - Determinar ao atual Secretário de Controle Externo, ou quem o substitua ou represente, para que adote medidas visando ao acompanhamento das medidas determinadas no item anterior e à análise das contas prestadas pela APERON, quanto à legalidade, cumprimento do termo de fomento e das metas estabelecidas."

Decisão: "Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial para julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos afetos ao Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel), e a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon), tendo por objeto o estabelecimento de parceria para a realização da 12ª ExpoveL, de responsabilidade do senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes, ao tempo, secretário da Sejucel, da senhora Edielen Shamia Alves Quemel, à época, suplente da comissão de admissibilidade, diante das seguintes irregularidades descritas no acórdão: Multar o senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes, ao tempo, secretário da Sejucel, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do Regimento Interno, em face da irregularidade descrita no item I, "a", "a.1, desta decisão; Multar a senhora Edielen Shamia Alves Quemel, à época, suplente da comissão de admissibilidade, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, em face da irregularidade descrita no item I, "a", "a.1, desta decisão; Multar o senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes, ao tempo, secretário da Sejucel, no valor de R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do Regimento Interno, em face das irregularidades descritas no item I, "b", "b.1 e b.2", desta decisão; Afastar a responsabilidade da Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon), CNPJ n. 10.627.546/0001-20, em relação ao apontamento presente no item III, "b", da Decisão Monocrática DM 0212/2023-GCVCS/TCERO, uma vez que apresentou a Prestação de Contas, sem prejuízo das apurações no exame de futuro processo de Tomada de Contas Especial referido na conclusão do Parecer n. 1065/2024/SEJUCEL-CI (Processo SEI n. 0032.002152/2023-74 (ID 0055053892); Imputou determinação e alerta ao secretário interino da Sejucel, Paulo Higo Ferreira de Almeida; Considerou descumprida a determinação presente no item IV, "a", da Decisão Monocrática DM 0212/2023- GCVCS/TCERO, pois o senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes, ao tempo, secretário da Sejucel, não comprovou ter efetivado a publicação do plano de trabalho, relativo ao Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, no sítio oficial eletrônico, tendo sido sancionado a teor dos itens I, "b", "b.2" e IV desta decisão; Considerou cumprida a determinação presente no item IV, "b", da Decisão Monocrática DM 0212/2023- GCVCS/TCERO, pois houve a apresentação da Prestação de Contas por parte da Aperon à Sejucel nos termos dispostos nos fundamentos desta decisão; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

3 - Processo-e n. 00510/24

Interessada: Jandira Maria da Silva Gomes – CPF n. ***.933.259.**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00531/12

Interessado: Fredy Santos Numbela – CPF n. ***.775.287.**.

Responsáveis: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512.**, Edmilson Matos Candido – CPF n. ***.751.959.**.

Assunto: Aposentadoria – Municipal.

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Em consonância com a unidade técnica, manifesta-se o Ministério Público pela averbação no Registro de Aposentadoria n. 208/2016/TCE-RO, de 3.10.2016, do ato que revogou o benefício de Aposentadoria Compulsória concedido a Fredy Santos Numbela, CPF n. ***.775.287.**, qual seja, Portaria n. 073/ROLIM PREVI/2024, de 24.10.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3843, de 25.10.2024, declarando-se, na sequência, referido registro sem efeito, como consequência lógica da extinção do benefício a que se referia."

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

5 - Processo-e n. 00040/25

Interessado: Argeu de Souza Ferrando – CPF n. ***.902.460.**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

6 - Processo-e n. 00138/25

Interessada: Lucineide Graciano Messias – CPF n. ***.632.492-**.

Responsáveis: Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício)..

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

7 - Processo-e n. 03568/24

Interessada: Ana Marta – CPF n. ***.517.272-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

8 - Processo-e n. 02967/24

Interessados: Eivelton Martins Santos – CPF n. ***.315.822-**, Ruan dos Passos Macedo – CPF n. ***.974.002-**, Guilherme Macedo Santos – CPF n. ***.566.522-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 127/2024/PM-CP6 do o EX-3º SGT PM Mor Juarez da Silva Santos.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

9 - Processo-e n. 02582/23

Interessada: Valdejane Barbosa Magalhães – CPF n. ***.337.232-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 171/2023/PMCP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Pelos fundamentos expostos no opinativo encartado nos autos, o Ministério Público de Contas opina pela averbação do Ato n. 167, de 08.07.2024, junto ao Registro de Reforma n. 00002/24/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC1-TC 00145/24, considerando-se legal a alteração promovida.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

10 - Processo-e n. 00263/25

Interessada: Mariana Brassolotto Silva – CPF n. ***.190.656-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

11 - Processo-e n. 00980/24

Interessada: Alice Pereira Lima de Souza – CPF n. ***.191.932-**.

Responsáveis: Evandro Cordeiro Muniz – CPF n. ***.771.802-**, Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 182/IPREJI/2024, de 8.11.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 4391, de 26.11.2024, que retificou a Portaria n. 061/FPS/PMJP/2017, de 1º.8.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, n. 2613, de 11.8.2017, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Alice Pereira Lima de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

12 - Processo-e n. 03373/24

Interessada: Marcia Cristina Romero da Silva – CPF n. ***.858.992-**.

Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 037/Rolim Previ/2022, de 8.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3260, de 11.7.2022 (ID 1656674), que retificou a Portaria n. 014/Rolim Previ/2022, de 31.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3194, de 6.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marcia Cristina Romero da Silva, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

13 - Processo-e n. 01910/24

Interessados: Rian Lucas Soley do Nascimento – CPF n. ***.073.042-**, Vanusa Alvarenga Estenier – CPF n. ***.902.252-**.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**.

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 41 de 09/04/2019.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, pelos fundamentos expostos no opinativo ministerial encartado no processo, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório de pensão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

14 - Processo-e n. 00225/25

Interessada: Ruth Celestino de Sousa – CPF n. ***.608.922-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

15 - Processo-e n. 00500/25

Interessada: Luzia Alves de Jesus – CPF n. **.678.572-**.

Responsáveis: Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Gilsimar Rodrigues de Souza – CPF n. ***.511.122-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n.001/ SEMAD/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro do ato de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

16 - Processo-e n. 00503/25

Interessados: Viviane dos Santos Miranda – CPF n. ***.439.902-**, Salete Souza dos Santos – CPF n. ***.301.812-**, Marilene Andrade de Araújo – CPF n. ***.639.502-**, Lucineia de Souza – CPF n. ***.922.522-**, Adricia de Jesus Carvalho – CPF n. ***.892.932-**.

Responsáveis: João Gonçalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2023/PMJ/RO.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão em apreciação."

Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

17 - Processo-e n. 00090/25

Interessada: Keila Lozano Segovia de Almeida – CPF n. ***.905.782-**.

Responsável: José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado Edital n. 01/SEMSAU/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "O Ministério Público de Contas, na mesma senda da unidade técnica, manifesta-se pela extinção do feito sem análise de mérito, visto não se enquadrar o ato de admissão em foco aos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal."

Decisão: "Arquivar, após trâmites legais, os presentes autos sem análise de mérito, vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00968/19

Interessado: Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**.

Responsáveis: Marcelo Savini de Souza Lima – CPF n. ***.157.216-**, MSL – Construções Eireli 22.024.025/0001-68, Murylo Rodrigues Bezerra – CPF n. ***.468.591-**, Francisco Kleber Pimenta Aguiar – CPF n. ***.262.082-**.

Assunto: Contrato n. 037/2018/PJ/DER-RO – Construção de Ponte em Concreto pré-moldado protendida localizada sobre o Rio da Vala (KM 2,7), no Ramal Aliança, trecho L-28 de novembro/Nova Aliança com extensão de 100,00M, largura de 6,35M e área de 635,00M² no Município de Porto Velho-RO. Processo Administrativo: 0009.077209/2018-19 (SEI! GovRO).

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

Advogados: João Closs Junior – OAB n. 327-A, Renilson Mercado Garcia – OAB n. 2730/RO, Thiago da Silva Dutra – OAB n. 10369/RO.

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: "Pelos fundamentos expostos no derradeiro opinativo encartado nos autos, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

I – Rescindido o termo de acordo firmado em audiência de autocomposição (ID n. 1466570), celebrado entre os responsáveis do DER/RO e da Empresa MSL Construções, em face do descumprimento das condições assumidas pelas partes responsáveis;

II – Dado imediato prosseguimento aos trâmites visando a apreciação da presente Tomada de Contas, que se encontra com a instrução processual concluída, para julgamento de mérito por esse Tribunal de Contas;

III – seja a Tomada de Contas Especial julgada irregular com supedâneo no art. 16, III, "c", e §2º da Lei Complementar Estadual 154/1996, pelas ilegalidades praticadas pelos responsáveis abaixo arrolados:

a) Empresa MSL Construções EIRELI-ME (CNPJ n. 22.024.025/0001-68), responsável pela execução do contrato n. 037/18/PJ/DER/RO, por não executar a obra da construção da ponte de acordo com as especificações técnicas de projeto e respectivas normas técnicas, inobservando as disposições contratuais que implicaram na perda total do empreendimento, identificando assim prejuízos no montante de R\$ 2.702.026,84 (dois milhões, setecentos e dois mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) infringindo, desta forma, o disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93;

b) Senhores Francisco Kleber Pimenta Aguiar e Murylo Rodrigues Bezerra - fiscais do contrato (portaria n. 515/2019/DERFISCRODU) por: Não exigir da contratada a execução da obra, objeto do contrato n. 037/18/PJ/DER/RO, de acordo com as normas técnicas especificadas em projetos, inobservando assim a cláusula décima primeira do ajuste e respectivas alíneas, que culminaram em prejuízos aos cofres públicos, no montante de R\$ 2.702.026,84 (dois milhões, setecentos e dois mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), por infração ao disposto no art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93;

IV – Seja imputado débito no montante de R\$ 2.702.026,84 (dois milhões, setecentos e dois mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) e aplicada multa, pelas ilegalidades descritas no item I com fundamento no art. 10214 do Regimento Interno do TCE/RO e art. 5415 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, aos jurisdicionados acima listados;

V – Seja instaurado procedimento específico para analisar a legalidade e execução do Contrato n. 2/2023/PGE-DER, firmado entre o DER e a empresa Três Navegação Ltda., devendo a Secretaria Geral de Controle Externo acompanhar pari passu o desenrolar dessa prestação de serviço e de possíveis novas contratações, sob a ótica da legalidade, economicidade e eficiência;

VI - Determinar ao DER/RO que realize e apresente estudos acerca da viabilidade técnica e econômica das soluções possíveis para garantir o ir e vir da população sob o rio da Vala (km 2,7) no ramal Aliança, trecho L-28 de novembro, no Município de Porto Velho."

Observação: Processo retirado de pauta em atenção à determinação do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, formalizado por meio da Decisão Monocrática n. 0044/2025-GCESS.

2 - Processo-e n. 02837/22 – (Apenso: 02893/23)

Interessados: Câmara Municipal de Porto Velho-RO, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO.

Responsáveis: Wanoel Chaves Martins – CPF n. ***.108.002-**, Waldison Freitas Neves – CPF n. ***.118.272-**, Vanderlei dos Santos Silva – CPF n.

***.256.261-**, Roneudo Soares Ferreira – CPF n. ***.176.412-**, Paulo Tico Floresta – CPF n. ***.096.332-**, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner – CPF n.

***.105.702-**, Militino Feder Junior – CPF n. ***.209.332-**, Márcio Pazele Vieira da Silva – CPF n. ***.614.862-**, Márcio José Scheffer de Oliveira – CPF n.

***.983.732-**, Marcia Helena Martins Henrique – CPF n. ***.185.222-**, Marcelo Reis Louzeiro – CPF n. ***.810.172-**, Jurandir Rodrigues de Oliveira – CPF n.

***.984.422-**, José Iracy Macario Barros – CPF n. ***.653.282-**, Isaque Lima Machado – CPF n. ***.168.042-**, Gilber Rocha Mercês – CPF n. ***.443.742-**,

Francisco Leonilson Carlos de Souza – CPF n. ***.203.142-**, Francisco Ferreira dos Santos – CPF n. ***.085.852-**, Everaldo Alves Fogaca – CPF n.

***.363.402-**, Ellis Regina Batista Leal Oliveira – CPF n. ***.321.402-**, Edimilson Dourado Gomes – CPF n. ***.041.992-**, Edevaldo Marcolino Neves – CPF n.

***.368.862-**, Carlos Augusto Farias Damaceno – CPF n. ***.094.842-**, Aleksander Allen Nina Palitot – CPF n. ***.251.562-**, Francisco Edwilson Bessa

Holanda de Negreiros – CPF n. ***.317.002-**.

Assunto: Desconformidade nos valores dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho.

Advogado: Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves – OAB n. 9985/RO.

Suspeições: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Observação: Processo retirado de pauta em atenção à determinação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, formalizado por meio do Memorando n. 48/2025 (Processo Sei n. 001916/2025).

3 - Processo-e n. 03138/23

Interessados: CSF Serviços de Limpeza Ltda. – CNPJ n. 02.977.954/0001-84, Vinicius de Almeida Campos – CPF n. ***.635.051-**. Responsáveis: Bruno Oliveira de Holanda – CPF n. ***.321.382-**, Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. – CNPJ n. 13.674.500/0001-50, Marcos Aurelio Furukawa – CPF n. ***.015.162-**, Gustavo Beltrame – CPF n. ***.241.918-**.

Assunto: Possíveis irregularidades em processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, edital pregão eletrônico n. 019/EMDUR/2023.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho.

Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel – OAB n. 4150.

Procurador: Maicon Diego dos Santos – CPF n. ***.432.912-**.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Pelos fundamentos expostos no derradeiro parecer encartado no processo, o Ministério Público de Contas opina que seja conhecida a Representação e, no mérito, seja julgada procedente, para efeito de:

I - Declarar ilegal o Pregão Eletrônico n. 019/EMDUR/2023, em razão das irregularidades verificadas no processo licitatório, notadamente a participação indevida da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. como beneficiária de tratamento jurídico diferenciado, em afronta ao art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame; contudo, sem pronúncia de nulidade, em atenção ao princípio da segurança jurídica e visando preservar as relações jurídicas já consolidadas;

II - Aplicar multa, nos termos do art. 103, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO) c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em valor acima do mínimo legal, aos seguintes responsáveis, em razão das falhas graves identificadas, configuradoras de erro grosseiro:

a) Gustavo Beltrame, Diretor-Presidente da EMDUR, por manter a deliberação do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., sem observar as vedações legais aplicáveis, caracterizando conduta negligente e violação aos princípios da legalidade e da isonomia;

b) Marcos Aurélio Furukawa, Pregoeiro da EMDUR, por realizar análise insuficiente das vedações aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, deixando de considerar o impedimento previsto no art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, configurando conduta negligente e erro grosseiro;

c) Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001-50, por apresentar declaração falsa quanto ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em violação ao art. 3º, §4º, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame;

III - Declarar a inidoneidade da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., pelo período de um ano, para participar de licitações nas Administrações Públicas Estadual e Municipais, nos termos do art. 43 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 106 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de fraude comprovada no processo licitatório, conforme fundamentado, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a função social da empresa;

IV - Determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 102 da Lei n. 8.666/93, para adoção das medidas que entender cabíveis, diante da possível prática de crime em razão da apresentação de declaração falsa pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda.;

V - Alertar os responsáveis para que, em processos licitatórios futuros, observem rigorosamente as disposições legais pertinentes, evitando a ocorrência de irregularidades similares, sob pena de responsabilização e aplicação de sanções mais gravosas.”

Observação: Processo retirado de pauta em atenção à determinação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, formalizado por meio do Despacho n. 0050/2025-GCVCS (Documento n. 01777/25).

PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 00298/25

Interessados: Enisvaldo Felício de Lima – CPF n. ***.257.842-**. Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Presidente: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “O Ministério Público de Contas, na mesma senda da análise da unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e consequente concessão de registro ao ato de inativação em apreciação.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

Porto Velho, 4 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Presidente da 1ª Câmara em Exercício

Matrícula 11